



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	37
Pautas	37
Atas.....	37
Acórdãos	37
Corregedoria Geral	38
Despachos.....	38
Editais	42
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	48
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	53
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Extratos de Distribuição	64
Editais	64
Despachos	64
Atos Normativos	75
Informativos de Licitações	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias	77
Composição Biênio 2013/2014	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria Geral.....	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Administrativo	78

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 390227/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE PERAZOLO, EURIDES MOURA, AILTON APARECIDO MAISTRO, SABINE DENISE GIESEN, VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3151/14 - Tribunal Pleno
 Representação – Condenação em sede de Reclamatória Trabalhista – Informações inverídicas prestadas pelo Município em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) – Notificações de lançamento ao ex-servidor pela Secretaria da Receita Federal – Indenização por danos morais – Prejuízo ao erário – Procedência com restituição de valores – Artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 01713.2009.669.09.00.8, movida por Geraldo Martins em face do Município de Rolândia.

Extrai-se da peça inicial da reclamatória trabalhista (peça 02, fls. 04/ss.) que o Sr. Geraldo Martins laborou na função de Médico para o referido Município, em posto de saúde na área rural e em regime de plantão, no período de 27/10/1987 a 19/05/1988, não tendo recebido quaisquer valores a título de verbas rescisórias e FGTS, pleiteando-os judicialmente.

No ano de 2008, o reclamante tomou conhecimento de que o Município de Rolândia efetuava pagamentos em seu nome, com a correlata declaração tributária, o que implicou na abertura de procedimentos administrativos em face de sua pessoa pela Secretaria da Receita Federal, visando à cobrança de valores de imposto de renda decorrentes de rendimentos não declarados. Nesse ponto, o autor pugnou pela indenização por danos morais.

Na sentença (peça 02, fls. 140/142), o d. Juízo extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição das pretensões deduzidas. Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente provido para “afastar a prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais”, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para análise do mérito (peça 02, fls. 203/206).

Assim, em nova sentença (peça 02, fls. 211/213), o juízo primeiro julgou procedente o pleito quanto aos danos morais, condenando o Município de Rolândia ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos causados ao Sr. Geraldo Martins, diante das informações inverídicas prestadas à Receita Federal.

Por meio do Despacho nº 598/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, em virtude de possível dano ao erário, “pois ao manter o nome do reclamante na folha de pagamento dos servidores, seja por equívoco ou fins ilícitos, o Município de Rolândia causou danos à esfera moral do ex-servidor municipal Geraldo Martins, tendo de desembolsar o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título indenizatório”.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Rolândia, na pessoa do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (gestões 2009/2012 e 2013/2016), bem como dos ex-gestores, Srs. José Perazolo (gestão 1997/2000), Eurides Moura (gestões 2001/2004 e 2005/2008) e Ailton Aparecido Maistro (gestões 14/02/2006 a 13/03/2006 e 11/02/2008 a 11/03/2008) e Sra. Sabine Denise Giesen (gestões 06/01/2011 a 05/02/2011 e 21/10/2011 a 15/11/2011) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 17), o Sr. Eurides Moura informou que não teve conhecimento acerca da situação irregular, e que, enquanto Prefeito Municipal, não era responsável pela declaração de imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais à Receita Federal.

Também, destacou que, em consulta à Administração Municipal, obteve a informação de que “os rendimentos declarados em nome do ex-servidor Geraldo Martins, na verdade, foram pagos a servidora Vera Lucia Franco”, sendo que o equívoco ocorreu porque na ficha desta servidora constava o número do CPF do Sr. Geraldo Martins.

Na sequência (peça 18), compareceu aos autos o Espólio de José Perazolo[1], representado pela inventariante Sônia Haddad Perazolo, sustentando que as declarações de imposto de renda emitidas em nome do ex-servidor se referem ao período de 2001 a 2007, após a gestão do Sr. José Perazolo, pelo que este não deve ser responsabilizado.

Ademais, apresentaram as mesmas informações acerca do equívoco da Administração Municipal, eis que “os salários informados para a Receita em nome do Sr. Geraldo Martins pertenciam a Sra. Vera Lucia Franco, servidora da municipalidade”.

Por sua vez, a Sra. Sabine Denise Giesen, em defesa (peça 19), sustentou que esteve à frente da administração do Município de Rolândia somente em duas oportunidades, no período de afastamento do então Prefeito Municipal (Sr. João Ernesto Johnny Lehmann). Aduziu, também, que os documentos apresentados na reclamatória trabalhista evidenciam que as declarações de imposto de renda foram retificadas, sendo igualmente corrigida a ficha funcional da Sra. Vera Lucia Franco. Além disso, destacou que os fatos que deram ensejo à condenação da municipalidade ocorreram entre os anos de 2001 e 2007, antes de sua gestão, não cabendo sua responsabilização pelo dano.

Os mesmos fundamentos foram utilizados pelo Prefeito Municipal, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, em sua defesa (peça 21).

Por fim, à peça 24, manifestou-se o Sr. Ailton Aparecido Maistro, aduzindo que os danos causados ao Sr. Geraldo Martins não podem ser imputados ao Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, “tendo em vista a mera ocorrência de erro material, em que não é possível determinar seu causador” (instrução nº 3718/13, peça 28).

Destaca a unidade técnica que não foram efetuados “pagamentos irregulares em nome do ex-servidor Sr. Geraldo Martins, ocorrendo apenas erro material no cadastro da servidora Vera Lucia Franco”. Ainda, aduz que “não é possível atribuir este erro aos ex-prefeitos municipais de Rolândia, uma vez que não há, nestes autos, nenhuma comprovação de que estes gestores deram causa a este erro”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação com seu arquivamento (Parecer Ministerial nº 15434/13, peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

Primeiramente, cabe destacar que a reclamatória trabalhista que deu azo à



presente Representação encontra-se em fase de execução, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[2].

No mérito, a demanda merece procedência, tendo em vista o prejuízo ao erário gerado com a condenação do Município de Rolândia ao pagamento de danos morais ao Sr. Geraldo Martins, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01713.2009.669.09.00.8.

Conforme consta do relatório, o trabalhador laborou para a municipalidade entre 27/10/1987 e 19/05/1988 na função de Médico, atuando em posto de saúde na área rural e em regime de plantão. Ocorre que no ano de 2008, tomou conhecimento de que o Município de Rolândia efetuava pagamentos em seu nome, com a correlata declaração tributária, o que implicou a abertura de procedimentos administrativos em face de sua pessoa pela Secretaria da Receita Federal, visando à cobrança de valores de imposto de renda decorrentes de rendimentos não declarados.

Por esse motivo, o Município foi condenado a pagar ao Sr. Geraldo Martins indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos (peça 02, fl. 212):

Como visto, ficou incontroversa nos autos a inserção de dados relativos a pagamentos jamais efetuados ao autor após o seu desligamento nas declarações dos rendimentos informados pelo réu em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) à Receita Federal, o que, conforme se extrai dos documentos acostados à peça de ingresso, implicou na abertura de procedimentos administrativos em face do autor pela Secretaria da Receita Federal visando a cobrança de valores do imposto de renda decorrentes de rendimentos não declarados pelo demandante.

É inquestionável a ofensa a direito de personalidade do autor decorrente das informações inverídicas prestadas à Receita Federal pelo réu. Não se trata aqui de questionar se houve dolo ou simples negligência da parte demandada. O fato é que o nome e a imagem do autor foram afetados, obrigando-o, ainda, a submeter-se aos trâmites do processo administrativo instaurado pela Receita Federal. Inarredável, pois, a ofensa ao patrimônio ideal do autor, sendo cabível a compensação por ele perseguida.

Pelo exposto, tendo em conta a natureza e extensão do dano, o caráter pedagógico da compensação imposta, e as condições financeiras do autor e do réu, condeno a parte demandada ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação de danos morais advindos da irregular condita do réu.

(sem grifos no original)

Em defesa, os interessados sustentaram, em síntese, que os rendimentos declarados em nome do Sr. Geraldo Martins foram, em verdade, pagos à servidora Vera Lucia Franco, sendo que o equívoco decorreu de erro na ficha funcional desta servidora, em que constava o CPF daquele trabalhador. Nesse sentido, aduziram que o gestor público não pode ser responsabilizado pelo dano, tendo em vista que não é de sua atribuição a declaração de imposto de renda dos servidores.

Além disso, informaram que foram efetuadas as devidas retificações das declarações dos anos de 2005 a 2007.

Tais argumentos, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade do administrador público pelo dano causado ao erário.

Analisando os autos da ação judicial, percebe-se que as notificações de lançamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil referem-se ao: (i) ano calendário 2001, exercício 2002 (peça 02, fls. 67 e 69/80); (ii) ano calendário 2005, exercício 2006 (peça 02, fls. 43/48; 54 e 62/65); e (iii) ano calendário 2006, exercício 2007 (peça 02, fl. 49/53 e 57/61). Vale dizer, o erro na ficha funcional perdurou durante alguns exercícios, o que acabou gerando as notificações pela Receita Federal ao Sr. Geraldo Martins.

Em especial quanto ao auto de infração relativo ao ano calendário 2001, consta no demonstrativo que o imposto suplementar é “decorrente de alterações nos valores informados em sua declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano calendário 2001” (peça 02, fl. 76), referente à “omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas (...) Pref. Mun. de Rolândia, no valor de R\$ 9.405,26 decorrentes de trabalho com vínculo empregatício” (peça 02, fl. 80).

Da mesma forma, nas notificações correspondentes aos anos de 2005 (peça 02, fl. 45) e 2006 (peça 02, fl. 51), consta como enquadramento legal a “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, no caso, “Rolândia Prefeitura”.

Resta claro, portanto, que as notificações de lançamento ao ex-servidor decorreram das informações inverídicas prestadas à Receita Federal pelo Município de Rolândia, conforme bem destacado na sentença trabalhista, ocasionando danos à sua esfera moral, e, conseqüentemente, prejuízo à municipalidade, que teve que arcar com o valor da indenização no âmbito judicial.

Nota-se, também, que tais informações inverídicas decorreram de negligência no preenchimento da ficha funcional da servidora municipal, em que constava o CPF do Sr. Geraldo Martins, bem como das declarações dos rendimentos informados pelo Município em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Nessa perspectiva, considerando que o ato culposo acabou gerando prejuízo aos cofres municipais, conforme demonstrado, deve o gestor público ser responsabilizado pelo dano, e, por conseguinte, pelo ressarcimento ao Município de Rolândia dos valores despendidos na reclamatória trabalhista a título de danos morais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. No caso concreto, a responsabilidade pelo dano ao erário/ressarcimento recai sobre o Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2001/2004 e 2005/2008), haja vista que o dano foi gerado em virtude das declarações emitidas nos anos de 2001, 2005 e 2006.

Veja-se que, ainda que se possa considerar que não é atribuição do Prefeito Municipal o preenchimento da ficha funcional dos servidores públicos, tampouco das declarações tributárias, sua responsabilidade decorre da posição de autoridade administrativa à qual são subordinados os demais integrantes da Administração Municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA AO PAGAMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO PREFEITO. DEVER DE SUPERVISÃO RELATIVAMENTE À SUA EQUIPE TÉCNICA. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA; VI - APELO DESPROVIDO. Não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, quer pela sua execução pessoal, quer pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho; Ao homem público não é facultado agir senão em estrita observância aos preceitos legais; Segundo dispõe o art. 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres referidas no art. 1º o mesmo diploma legal.

(...)

Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho;

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 146341-4 - Carlópolis - Rel: Bonejos Demchuk - - J. 29.09.2004)

(sem grifos no original)

Logo, nos termos do exposto, o Prefeito Municipal é responsável pelos atos de seus subordinados, ainda que não os execute propriamente.

Ademais, embora tenham sido realizadas as devidas retificações das DIRFs do período de 2005 a 2007, conforme consta da peça 21, fl. 08, tal fato não elide a responsabilidade do ex-gestor, uma vez que o ato ilegítimo ocorreu, lesando os cofres públicos.

Por fim, não cabe responsabilizar os demais gestores, posto que a conduta lesiva ocorreu exclusivamente durante a administração do Sr. Eurides Moura.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, e condeno o Sr. EURIDES MOURA (CPF nº 003.379.279-87) a restituir aos cofres do Município de Rolândia o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01713.2009.669.09.00.8 a título de danos morais, em virtude do prejuízo causado ao erário.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação, julgar pela PROCEDÊNCIA, e condenar o Sr. EURIDES MOURA (CPF nº 003.379.279-87) a restituir aos cofres do Município de Rolândia o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01713.2009.669.09.00.8 a título de danos morais, em virtude do prejuízo causado ao erário.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme certidão de óbito juntada à peça 18, fl. 06, o ex-Prefeito José Perazolo faleceu em 08/04/2008.

2. http://www.tr9.ius.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6LlBAaAAJpyWAAB

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores.



PROCESSO Nº: 667249/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3153/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação em sede de Reclamatória Trabalhista – Serviços Gerais – Contratação sem prévia aprovação em concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Condenação judicial ao pagamento de FGTS – Regime estatutário dos servidores públicos – Verba indevida no caso de contratação regular – Dano ao erário – Sanção de restituição dos valores pagos a título de FGTS na Reclamatória Trabalhista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 00536.2012.092.09.00.6, movida por Manoel Souza de Oliveira em face do Município de Cidade Gaúcha.

Consta da sentença (peça 02) que o trabalhador foi indevidamente contratado pelo referido Município para prestar serviços gerais em favor da Administração Pública, no período de 05/08/2008 a 28/06/2010, eis que sem a devida prestação de concurso público.

Diante disso, o magistrado considerou nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenou o Município de Cidade Gaúcha a pagar ao reclamante as parcelas de FGTS sobre os valores pagos durante todo o contrato, nos termos da Súmula nº 363, do TST[1]. Os demais pedidos formulados na reclamatória foram indeferidos, em razão da nulidade reconhecida.

Por meio do Despacho nº 1814/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa do então Prefeito Municipal Sr. Jeovani Bonadiman Blanco[2], e do gestor ao tempo dos fatos, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão[3].

Em defesa (peças 10/11), o Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão sustentou, em síntese, que não autorizou a contratação do reclamante e que desconhecia a prestação de seus serviços. Assim, imputou a responsabilidade pela admissão ao Sr. Daniel Sanches, chefe do aterro sanitário, encarregado pelo acompanhamento e fiscalização dos trabalhadores.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, considerando que a contratação ilegal de fato ocorreu, em ofensa ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[5], isto é, sem a aprovação em concurso público (Parecer nº 2137/14, peça 14).

Deixa a unidade técnica de opinar “pela intimação do Município para que promova as medidas legais cabíveis com vistas ao ressarcimento, ao erário municipal, das verbas trabalhistas pagas na condenação judicial, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelo trabalhador – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, “com a devolução ao erário municipal, pelo Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, dos valores pagos pelo Município a título de FGTS em decorrência de sentença judicial, devidamente atualizados, sem prejuízo da multa sugerida pela unidade técnica” (Parecer Ministerial nº 2243/14, peça 15).

Destaca o órgão ministerial que restou inequívoco o dano ao erário, diante da condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, posto que o ente municipal submete-se ao regime estatutário, no qual inexistia a incidência desta verba. Logo, tal valor não seria devido caso a contratação se desse regularmente.

É o relatório.

2. VOTO

Primeiramente, cabe destacar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação encontra-se definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[6].

Também, embora o Município de Cidade Gaúcha não tenha sido citado, entendo que oportunizar o exercício do contraditório ao atual Prefeito Municipal é medida despendianda, eis que há elementos suficientes nos autos para apreciar o mérito da presente Representação. Além disso, o gestor responsável pela irregularidade noticiada foi devidamente citado, apresentando a respectiva defesa.

No mérito, a demanda merece procedência, diante da contratação irregular do Sr. Manoel Souza de Oliveira pelo Município de Cidade Gaúcha.

Conforme consta do relatório, o trabalhador foi admitido pelo referido Município, em 05/08/2008, para prestar serviços gerais[7] à Administração Pública, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em afronta à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[8], o que gerou, no âmbito judicial, a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Eis o teor da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Cianorte (peça 02, fls. 03/04):

Restou comprovado, portanto, que o autor foi contratado pelo réu, através do seu encarregado do Meio Ambiente e do Aterro Sanitário, ainda que inicialmente por “alguns dias”, prestando serviços a título oneroso e com pessoalidade, prestando os mesmos serviços que alguns funcionários públicos, além dos detentos que prestavam serviços à comunidade.

(...)

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT, reconhece-se o vínculo de emprego no período de 05/08/2008 a 28/06/2010, com remuneração de

R\$ 510,00 mensais, bem como a sua nulidade, ante a ausência de aprovação em concurso público (fato incontroverso), como determina o art. 37, II, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

Apesar de o ex-Prefeito Municipal ter sustentado, em defesa no presente processo, que não autorizou a contratação do trabalhador, tampouco tinha conhecimento da prestação de seus serviços, tal argumento não afasta a irregularidade da contratação. Nota-se da sentença trabalhista que ficou devidamente reconhecido o labor do Sr. Manoel Souza de Oliveira em favor da municipalidade, inclusive mediante provas testemunhais, no período de 05/08/2008 a 28/06/2010, sem ter sido devidamente contratado por meio de concurso público.

Releva salientar que não foram suscitadas nos autos as hipóteses excepcionais que afastariam a regra constitucional do concurso, quais sejam cargo em comissão e contratação temporária (artigo 37, incisos V e IX, respectivamente, da CF[9]), e sequer foi o trabalhador admitido por meio do instituto da terceirização, que, em regra, é permitido para a prestação de serviços gerais.

Destarte, tendo em vista a contratação do Sr. Manoel Souza de Oliveira sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos preceitos constitucionais, cabe responsabilizar o gestor pela contratação irregular, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão. Diverso do que sustentou o representado, a responsabilidade pela admissão não é do chefe do aterro sanitário onde o trabalhador prestava os serviços, mas sim do próprio gestor público, “haja vista que a responsabilidade advém da sua posição de autoridade administrativa máxima à qual subordinados os demais integrantes da administração municipal”, nos exatos termos da instrução.

Diante disso, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo. (sem grifos no original)

Além disso, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo por oportuno determinar a devolução dos valores despendidos pela municipalidade a título de FGTS com a condenação judicial, porquanto os servidores do Município de Cidade Gaúcha submetem-se ao regime estatutário, no qual não incide a referida verba.

Vale dizer, se a admissão do trabalhador tivesse sido regular, nos termos da fundamentação, não seriam devidos a este os depósitos de FGTS, de modo que a condenação do ente ao pagamento deste benefício, sobre os valores pagos durante todo o contrato de trabalho, causou prejuízo ao erário.

Assim, cabível, também, aplicar ao Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão (Prefeito Municipal responsável pela admissão irregular) a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], correspondentes ao montante de FGTS pago em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00536.2012.092.09.00.6, com vistas à recomposição do erário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (CPF nº 497.614.479-87), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), diante da contratação irregular do Sr. Manoel Souza de Oliveira pelo Município de Cidade Gaúcha, sem prévia aprovação em concurso público.

Ainda, condeno o Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (CPF nº 497.614.479-87) a restituir aos cofres do Município de Cidade Gaúcha o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 00536.2012.092.09.00.6 a título de FGTS, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (CPF nº 497.614.479-87), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), diante da contratação irregular do Sr. Manoel Souza de Oliveira pelo Município de Cidade Gaúcha, sem prévia aprovação em concurso público;

II - Condenar o Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (CPF nº 497.614.479-87) a restituir aos cofres do Município de Cidade Gaúcha o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 00536.2012.092.09.00.6 a título de FGTS, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 363 do TST: CONTRATO NULO. EFEITOS – A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Gestões 08/01/2010 a 06/02/2010; 01/02/2011 a 28/02/2011; e 05/04/2012 a 31/12/2012.

3. Gestões 2005/2008; 01/01/2009 a 07/01/2010; 07/02/2010 a 31/01/2011; e 01/03/2011 a 04/04/2012.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. <http://www.tr9.ius.br>

7. Consta da sentença que o reclamante trabalhava no aterro sanitário do Município, prestando serviços a título oneroso e com pessoalidade.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

9. V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores.

PROCESSO Nº: 654965/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO BERBET (OAB/PR 28722)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3154/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis – Concessão de aumento indevido, sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro – Ausência de provas da efetiva necessidade do reequilíbrio econômico financeiro deferido – Falta de razoabilidade nos aumentos aplicados ao contrato – Indícios de má-fé – Procedência, com a aplicação de sanções – Responsabilização solidária do gestor e da empresa contrata pela recomposição do erário municipal, haja vista o prejuízo causado – Aplicação de multa proporcional ao dano, bem como da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g – Declaração de inidoneidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. José Molina Netto, Vereador, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva, para a “contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal em atendimento aos setores de: obra, serviços urbanos, saúde, educação, ação social, conselho tutelar e administração geral municipal”.

O valor máximo previsto para a licitação foi R\$ 341.200,00 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos reais). O certame ocorreu em 23 de janeiro de 2013 e contou com a efetiva participação de 3 (três) empresas, quais sejam: Auto Posto Vieira do Brasil Ltda.; Ribas Auto Posto Ltda. e Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., sendo este o vencedor dos três itens de combustível.

As propostas apresentadas pelos licitantes foram as seguintes:

Combustível	Posto Juranda	Posto Ribas	Posto Vieira
Óleo diesel	1,83	1,84	2,10
Gasolina	2,58	2,59	2,68
Alcool	1,73	1,75	1,74

Segundo o representante, há indícios de irregularidades na licitação, sendo possível constatar a prática de favorecimento à contratada, vez que a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP foi a vencedora em relação a todos os itens licitados, embora no caso do óleo diesel a proposta apresentada tenha sido abaixo do custo do fornecedor. Ademais, logo após a contratação houve a majoração dos preços ajustados, o que ocorreu acima dos padrões do mercado. Salienta que tal aumento se deu por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 015/2013, datado de 08/02/2013 (peça 2, fls. 49/51).

De acordo com o representante, os reajustes ocorreram nos seguintes termos:

Óleo Diesel: de R\$ 1,83 por litro subiu para R\$ 2,09 por litro, um aumento de 14,20%, ocorrido em 08/02;

Gasolina: de R\$ 2,58 por litro subiu para R\$ 2,80 por litro, um aumento de 8,52%, ocorrido em 08/02;

Alcool: de R\$ 1,73 por litro subiu para R\$ 1,93 por litro, um aumento de 11,56%, ocorrido em 14/02.

O representante afirma que o aumento nos preços se deu em valores superiores aos anunciados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que divulgou os seguintes índices: Diesel: 10,40% (5,4% em 30/01/2013 e 5,0% em 06/03/2013) e Gasolina: 6,6% em 30/01/2013 (peça 2; fls. 55/62, Anexo V).

Segundo o representante, com relação ao óleo diesel o aumento por parte da Petrobrás foi de apenas de 5,4%, em 30/01/2013. Somente em 06/03/2013 a Petrobrás aumentou em mais 5% o preço do óleo diesel, totalizando 10,4% de majoração. Assim, além de o Município ter concedido um aumento de 3,8% a mais do que a Petrobrás, o fez com quase um mês de antecedência.

Também em 08/02/2013 o Município concedeu aumento de 8,52% no preço a ser pago pela gasolina à contratada. Conforme alega o representante, a ANP anunciou em 30/01/2013 um aumento em percentual menor, de 6,6%. Nesse caso, o Município reajustou o preço contratado em 1,92% a mais.

Em 14/02/2013 o Município reajustou o preço a ser pago pelo litro do etanol em 11,56%. Segundo o representante, consoante o noticiário econômico da época o aumento médio do etanol ficou em 3,18%.

Ao final, ressalta que os parâmetros utilizados pelo Posto Juranda para justificar o reajuste dos combustíveis foram notas fiscais relativas aos fornecedores do posto vencedor da licitação, e não os valores anunciados pela ANP (p. 64 e ss. da peça nº 2).

Pelo Despacho nº 1377/13 (peça nº 4) a Representação foi recebida, ante a existência de indícios de irregularidades, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Analisando-se os autos verificam-se indícios de irregularidades. Nota-se que a apresentação das propostas ocorreu em 23 de janeiro de 2013, contudo, os valores indicados pela empresa vencedora do certame sofreram reajustes logo após a contratação.

Em 08.02.2013, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 015/2013 visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e tendo por fundamento Parecer Jurídico e Contábil (peça 2; fls. 52/54) atestando a necessidade de reajustes e a existência de dotações orçamentárias para a efetivação desse instrumento.

Observa-se que a cláusula 14.7 do edital (peça 2, fl. 29) e a cláusula segunda do contrato (peça 2, fl. 45) permitem a realização de reajustes de preços, desde que devidamente fundamentados, após a verificação e comprovação de alta nos preços que venha a desnívelar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

É cediço que o restabelecimento da equação econômico-financeira deve amoldar-se à hipótese estabelecida pelo art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o reequilíbrio contratual deriva de fatos posteriores e imprevisíveis, que modifiquem as condições inicialmente pactuadas.

Contudo, nota-se, em análise preliminar, que no presente caso a própria natureza do objeto contratual - combustível - permite que frequentemente ocorram oscilações de preços, o que pode indicar a previsibilidade de tal fato.

Ao observar as propostas de preços apresentadas pela empresa vencedora, verifica-se que há grande possibilidade de a contratada ter oferecido tais valores mesmo sabendo que não seria capaz de mantê-los no futuro. Essa hipótese é reforçada quando se averigua que o Termo Aditivo foi firmado logo após a celebração do contrato.

Ademais, os fatos narrados e os documentos acostados aos autos indicam que os reajustes podem ter sido realizados em percentual acima do necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e em desacordo com os valores anunciados pela Agência Nacional do Petróleo.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

O aludido Despacho determinou também a inclusão de interessados na atuação e a citação do Município de Juranda, do Prefeito Municipal, Sr. Bento Batista da Silva, do Posto Juranda Comércio de Combustível Ltda., da Sra. Débora Priscila Cavalcanti, Procuradora do Município, do Sr. João Carlos B. Perbeline, Contador, e do Sr. Antonio França de Oliveira, Pregoeiro, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentassem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 04/2013. O Município de Juranda, o Sr. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal, a Sra. Débora Priscila Cavalcanti, Procuradora do Município, o Sr. João Carlos Bezerra Perbeline, Contador, e o Sr. Antônio França de Oliveira, Pregoeiro, apresentaram manifestação conjunta (peça nº 19), aduzindo que:

- o contratado possui direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro



inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

- restou demonstrada a evolução dos preços dos produtos objeto do procedimento licitatório nº 03/2013, motivo pelo qual a concessão do reajuste foi realizada;

- a proposta, datada de 23/01/2013, previa os seguintes preços: Diesel R\$ 1,83, Gasolina R\$ 2,58 e Etanol R\$ 1,73;

- conforme tabelas inseridas na defesa, ente janeiro e março de 2013 os preços de compra perante as distribuidoras de combustíveis tiveram elevação no percentual de 14,20% para o diesel, 11,56% para o etanol e 08,52% para a gasolina comum, sendo que tais aumentos poderiam ser comprovados mediante simples análise das notas fiscais eletrônicas juntadas pelo contratado, descritas acima;

- o fato dos fornecedores dos combustíveis apresentarem dois valores distintos para empresas do mesmo ramo não pode servir de base para supostas acusações, pois o fornecedor não está obrigado a estipular o mesmo preço de venda para diferentes comércios;

- o posto de combustíveis utilizado como paradigma pelo representante reajustou seus preços para valores maiores do que os do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., de modo que a proposta do posto contratado continuava a ser mais vantajosa para o Município;

- observando-se a planilha de lances verbais da licitação conclui-se que qualquer licitante que saísse vencedor do certame demandaria o reajuste de preços;

- outra licitação para o fornecimento de combustíveis já foi realizada e outras empresas foram contratadas;

- considerando-se que houve uma redução nos preços, foi firmado um aditivo para a redução dos valores contratados, o que demonstra a inexistência de favorecimento a terceiros por parte do Município;

- do termo aditivo constou erroneamente a data de sua efetivação, que não ocorreu em 08/02/2013, mas em 27/03/2013, o que é possível constatar através do parecer jurídico favorável ao aditamento, emitido somente em 27/03/2013; além disso, a subscritora do parecer somente foi nomeada em 18/03/2013, conforme Portaria nº 066/2013-RH;

- a fim de sanar o erro material acima descrito, o termo aditivo foi retificado, alterando-se a data de formalização do instrumento para 03/04/2013, conforme documentos anexados;

- os valores referentes ao primeiro aditamento apenas começaram a ser aplicados a partir do mês de abril de 2013, não se verificando prejuízo aos cofres públicos em decorrência do erro material mencionado, conforme documentos juntados; Requereram a improcedência da Representação e juntaram documentos.

O representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, Sr. Rogério dos Reis Silva, por seu turno, apresentou manifestação reiterando os argumentos lançados pelos demais representados (peça nº 30). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade sugeriu a procedência da Representação, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no percentual máximo, e incidindo sobre o valor do contrato nº 15/2013, ao Sr. Bento Batista da Silva.

Para a DCM os preços da proposta vencedora do Pregão foram deliberadamente ajustados para valores próximos ao preço de custo, impondo a necessidade de revisão dos valores contratados no primeiro movimento de preços do mercado, o que de fato aconteceu uma semana após a homologação do Pregão e assinatura do contrato. Os preços foram revisados com base em percentual acima do praticado pelo mercado, em prejuízo aos cofres municipais e em benefício direto à empresa contratada (Instrução nº 313/13 – DCM, peça nº 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Representação, com a imputação da multa sugerida pela DCM, no percentual máximo, ao Sr. Bento Batista da Silva (Parecer nº 2436/14, peça nº 43).

2. VOTO

Primeiramente, cumpre realizar uma análise quanto aos seguintes aspectos que envolvem a contratação: preços ofertados pela empresa contratada por ocasião do certame questionado; preços ofertados pelas concorrentes; preços pagos pela contratada ao adquirir os combustíveis da distribuidora antes e depois do procedimento licitatório; preços pagos pelo posto concorrente[1], utilizado como paradigma nesta Representação, antes e depois da licitação; montante do reajuste efetivamente aplicado no aditivo contratual.

A análise tem por base as informações extraídas das peças nºs 2, 20 e 21.

A tabela a seguir representa os preços ofertados pelas empresas participantes do certame:

Combustível	Posto Juranda	Posto Ribas	Posto Vieira
Óleo diesel	1,83	1,84	2,68
1. Gasolina	2,58	2,59	1,74
2. Alcool	1,73	1,75	

Destarte, a proposta da empresa contratada, o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em relação aos três itens licitados no Pregão, que resultou no Contrato nº 015/2013, firmado em 31/01/2013 (p. 44 e ss. da peça nº 2), foi a seguinte: Óleo Diesel – R\$ 1,83 por litro, Gasolina Comum – R\$ 2,58 por litro, e Alcool Comum – R\$ 1,73 por litro.

No entanto, já em fevereiro de 2013, com base em notas fiscais referentes à compra de gasolina comum[2] - notas fiscais relativas a suas próprias compras de combustível e referentes a compras efetuadas da mesma distribuidora por parte do Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., empresa que também participou do Pregão contestado -, a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. informou ao Município que o preço da gasolina comum havia sofrido um aumento na refinaria

de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), a partir do dia 08/02/2013, o qual estava sendo repassado a todos os clientes (conforme documentos de página 64 e seguintes da peça nº 2);

Com base também em notas fiscais[3] a contratada igualmente informou ao Município que o óleo diesel havia sofrido um aumento na refinaria de R\$ 0,18 (dezoito centavos) a partir de 08/02/2013 e de mais 0,08 (oito centavos) a partir de 07/03/2013, que estavam sendo repassados a todos os clientes (p. 71 e seguintes da peça nº 2);

Da mesma forma, a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. informou ao Município que o combustível etanol hidratado havia sofrido um aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos) a partir de 14/02/2013, sendo que o aumento da distribuidora estava sendo repassado para todos os clientes, conforme notas fiscais anexadas[4] (p. 79 e seguintes da peça nº 2).

Em virtude dos requerimentos apresentados e com base apenas nas notas fiscais referidas, por meio do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 15/2013 os preços foram alterados da seguinte forma: o óleo diesel subiu de R\$ 1,83 para R\$ 2,09, um aumento de 14,20%; a gasolina comum subiu de R\$ 2,58 para R\$ 2,80, um aumento de 8,52%, e o álcool comum subiu de R\$ 1,73 para R\$ 1,93, um aumento de 11,56%. Ou seja, os preços avançados efetivamente foram majorados no montante correspondente ao exato aumento aplicado pelas distribuidoras em relação ao posto contratado pelo Município

A data da vigência da suposta revisão nos preços, entretanto, será objeto de análise adiante, quando tratarmos da vigência do aditivo, vez que esse ponto também é objeto de controvérsia nos autos.

Do exame das notas fiscais juntadas é possível extrair as seguintes conclusões:

No que se refere à gasolina, como afirmou o representante, efetivamente se verifica uma grande diferença entre os preços cobrados pela mesma distribuidora de combustíveis, a Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., dos Postos Juranda, vencedor do certame, e Vieira, também situado no Município de Juranda e participante do Pregão Presencial ora analisado.

Observe-se que o Posto Juranda adquiriu gasolina por valores bem mais baixos do que os cobrados do Posto Vieira no mês de janeiro, ou seja, o Posto Juranda pagou R\$ 2,28 por litro em 19/01/2013, enquanto que o Posto Vieira pagou, em 07/01/2013, R\$ 2,43. Entretanto, já em fevereiro de 2013, precisamente em 09/02/2013, o Posto Juranda pagou à Ciapetro R\$ 2,50 pelo litro da gasolina e o Posto Vieira pagou, em 25/02/2013, R\$ 2,535 pelo litro gasolina para a mesma distribuidora.

Além da diferença nos preços cobrados dos diferentes clientes, verifica-se que apesar de receber desconto substancial no mês de janeiro da distribuidora Ciapetro, o Posto Juranda, embora continuasse pagando menos pela gasolina do que o Posto Vieira, sofreu aumentos bem maiores do que os impostos ao Posto Vieira no mês de fevereiro de 2013. Desse modo, os preços cobrados de ambos os postos aproximaram-se muito após a licitação.

Ressalte-se que o posto contratado sofreu um aumento de R\$ 0,22 em relação ao preço pago pela gasolina comum à distribuidora de janeiro para fevereiro de 2013. Todavia, para o Posto Vieira o preço da gasolina somente subiu R\$ 0,105. Não obstante o fato de não se tratar de um aumento uniforme por parte da mesma distribuidora (a Ciapetro), o preço pago pelo Município pela gasolina adquirida do Posto Juranda foi reajustado para R\$ 2,80, ou seja, nos exatos 0,22 centavos pagos a mais pelo posto à distribuidora Ciapetro, conforme o aditivo contratual[5].

Nesse caso é fácil concluir que a vantajosidade da proposta ofertada na licitação se perdeu totalmente por ocasião do aumento. Note-se que se o aumento cobrado em fevereiro de 2013 (R\$ 0,105) do Posto Vieira pela distribuidora Ciapetro fosse acrescido ao preço ofertado por esse na licitação (R\$ 2,68), o valor final (R\$ 2,785) seria menor do que o preço do Posto Juranda após o aditivo (que ficou em R\$ 2,80, após um aumento de R\$ 0,22 sobre o valor contratual de R\$ 2,58).

Ademais, se tomarmos por base os valores divulgados pela ANP[6] [7] em relação aos preços de distribuição pelo litro da gasolina comum no Município de Araucária, onde está localizada a distribuidora Ciapetro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, constatamos que:

- o valor cobrado no mês de janeiro de 2013 do Posto Juranda foi menor que o valor mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP, pois o valor mínimo apurado no mês de janeiro foi de R\$ 2,329, porém, a Ciapetro cobrou do Posto Juranda R\$ 2,28 (em 19/01/2013);

- entretanto, no mês de fevereiro de 2013, após a contratação pelo Município, o valor cobrado pela Ciapetro do Posto Juranda (em 09/02/2013) foi R\$ 2,50, ou seja, valor superior ao preço médio apurado pela ANP para o período, que foi de R\$ 2,459;

- por outro lado, a título de conhecimento, em janeiro foi cobrado do Posto Vieira um preço (R\$ 2,43, em 07/01/2013) bem próximo ao máximo apurado pela ANP para esse mês (R\$ 2,444); em fevereiro foi cobrado R\$ 2,535 (em 25/02/2013), valor também muito próximo do preço máximo de distribuição em Araucária, que foi de R\$ 2,559, conforme tabela da ANP.

Relativamente ao óleo diesel, como já mencionado verifica-se que o posto contratado adquiriu o combustível em 21/01/2013 da distribuidora Estrada por R\$ 1,793. Em 09/02/2013, porém, adquiriu o combustível da Ciapetro por R\$ 1,975. Já em 07/03/2013 adquiriu também da distribuidora Ciapetro por R\$ 2,05. Nesse caso, houve um acréscimo de R\$ 0,257 no preço do óleo diesel.

Em contrapartida, para o Posto Vieira, utilizado também como parâmetro de comparação pela própria contratada, que adquiriu o combustível somente da Ciapetro, o aumento de preços foi menor, de apenas R\$ 0,165, conforme se observa das notas fiscais acima descritas.

Assim, o aumento efetivamente aplicado no aditivo ao preço contratado para a aquisição do óleo diesel foi de R\$ 0,26 centavos, ou seja, o exato aumento suportado pela contratada ao adquirir o combustível das distribuidoras. Esse



aumento, também substancialmente maior do que o aplicado ao posto concorrente, nitidamente também retirou a vantajosidade da proposta aceita pelo Município - embora não tenha tornado o preço do óleo diesel da contratada maior do que o preço do concorrente utilizado como parâmetro de comparação[8]. Tal majoração representou um percentual de 14,20%.

Além disso, é imperioso ressaltar que a empresa contratada, embora tenha adquirido no mês de janeiro de 2013 o óleo diesel da Estrada distribuidora de combustíveis por valor inferior ao preço mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas, conforme divulgado pela ANP (adquiriu por R\$ 1,793, sendo que o preço mínimo cobrado pelas distribuidoras de Araucária pesquisadas no período foi R\$ 1,820), no mês de fevereiro passou a adquirir o óleo diesel da distribuidora Ciapetro, que, no entanto, cobrou pelo litro de tal combustível R\$ 1,975, preço maior que o máximo apurado pela ANP em Araucária no mês de fevereiro (R\$ 1,959). Igual conduta teve a contratada em março, pois adquiriu novamente o óleo diesel da Ciapetro, apesar dessa distribuidora novamente ter lhe cobrado valor superior – R\$ 2,05 – ao preço máximo apurado pela ANP (R\$ 2,047) dentre as distribuidoras pesquisadas.

No que tange ao álcool, ou etanol hidratado, observa-se que o aumento ocorrido posteriormente à contratação foi semelhante para os postos comparados, embora esses tenham adquirido combustíveis de distribuidoras distintas. Para o Posto Juranda, que adquiriu da distribuidora Orca, o aumento foi de R\$ 0,2273. Para o Posto Vieira, que adquiriu da distribuidora Ciapetro, o aumento foi de R\$ 0,2334021. Na prática, o aumento aplicado ao contrato foi de 11,56%, ou seja, de R\$ 0,20.

Com amparo na tabela da ANP já aludida, em que constam os valores mensais da distribuição do etanol hidratado em Araucária, extrai-se que ambas as distribuidoras que forneceram o combustível em questão para os Postos Juranda e Vieira venderam esse no mês de janeiro de 2013 por um valor bem inferior ao mínimo apurado pela ANP naquele mês. O preço mínimo divulgado pela ANP foi de R\$ 1,640 por litro. Contudo, a distribuidora Orca vendeu o etanol para o posto Juranda por R\$ 1,3543 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira em janeiro por R\$ 1,4679. Em fevereiro, porém, a Orca vendeu para o Posto Juranda o litro do etanol hidratado por R\$ 1,5816 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira por R\$ 1,701. O valor mínimo de distribuição divulgado pela ANP em relação a fevereiro de 2013 foi de R\$ 1,695. Desse modo, conclui-se que em fevereiro, além de ter ocorrido um aumento no preço dos combustíveis o percentual de desconto ofertado pelas distribuidoras citadas aos dois postos diminuiu significativamente, se comparado ao mês de janeiro.

A despeito dos fatos relatados pelo Representante e das incongruências constatadas, verifica-se que os aumentos requeridos pela contratada foram concedidos pelo Município.

Assim, a Representação é procedente, como se demonstrará a seguir.

2.1. Da não adequação do caso concreto ao dispositivo legal invocado pelas partes contratantes.

Com efeito, o artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93[9], prevê a possibilidade de alteração dos contratos com vistas a garantir o equilíbrio da equação econômico-financeira formada por ocasião da contratação.

De acordo com a lição de Marçal Justen Filho[10], "o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente." [11]

Todavia, a majoração dos preços dos combustíveis ajustados em decorrência do Pregão nº 04/2013 não encontra respaldo no dispositivo legal citado, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro requer a efetiva demonstração de que ocorreram fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso dos autos a demonstração referida não ocorreu. Apenas foram juntadas notas fiscais de compra dos combustíveis das distribuidoras.

Em outras palavras, a mera comprovação de aumento nos preços por parte das distribuidoras não autoriza que o índice seja repassado de imediato para o contrato. A parte contratada precisa comprovar que a elevação de preços pelas distribuidoras era imprevisível, ou, se previsível, que impacta na equação econômico-financeira formada quando da contratação, trazendo consequências incalculáveis, rompendo o equilíbrio inicialmente formado.

Por sua vez, a Administração deve realizar uma criteriosa verificação dos fatos que embasariam a mudança nos custos a serem suportados pelo contratado. Incumbe à Administração também realizar uma pesquisa de mercado para confirmar se houve aumento nos custos e seus montantes. No caso de combustíveis, a Administração dispõe das planilhas de pesquisa de preços divulgadas pela ANP, cuja análise, em conjunto com demais elementos, se traduz em atitude diligente por parte do ente público antes da concessão do aumento.

Nos termos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações de preços nos combustíveis devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado. Assim, o TCE-SP entende pela impossibilidade da concessão de aumentos em contratos a título de reequilíbrio econômico-financeiro sem a prova de que houve alteração na equação inicial que tornasse o encargo insuportável ao particular. Como exemplo, vejamos a decisão proferida no processo nº TC-002622/006/07, pela Segunda Câmara daquela Corte de Contas, que acolheu o voto do Relator[12] pela irregularidade de termo aditivo firmado pela Prefeitura Municipal de Igarapava para majorar o preço dos combustíveis[13] 18 (dezoito) dias após a assinatura do contrato, a título de reequilíbrio econômico-financeiro:

Examinei contrato, firmado em 20/02/06, entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Posto José Firmino Ltda., objetivando a aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de óleo diesel comum, 100.000 (cem mil) litros de gasolina comum e 50.000 (cinquenta mil) litros de álcool hidratado, para os veículos da frota municipal, pelo valor de R\$ 676.850,00 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

(...)

A análise preliminar do processo esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto, que constatou a existência das seguintes impropriedades: (I) remessa extemporânea de papéis a esta Corte; (II) descumprimento do caput, do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, vez que não consta do processo o prévio empenho à realização da despesa; (III) publicação extemporânea do extrato do contrato; e (IV) descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, já que não foram justificadas nem formalizadas as oscilações ocorridas nos preços dos combustíveis, consoante demonstram as notas fiscais acostadas. (grifei) Diante disso, concluiu pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato e de seus aditivos (fls. 472/482). (...)

VOTO

Grande parte das alegações oferecidas pela Origem merece acolhida. A mais grave, todavia, não foi satisfatoriamente esclarecida.

Refiro-me aos aspectos relacionados à majoração do contrato sob a alegação de necessidade de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro.

O caso nos faz refletir sobre duas situações distintas.

A primeira diz respeito ao acréscimo do preço de acordo com os índices previstos no contrato, repondo a perda inflacionária, nos termos do § 8º, do artigo 65 da Lei 8666/93.

A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame.

Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu.

Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual. Consoante leciona Marçal Justen Filho:

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...) Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas (sic) as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistiu rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 543). Grifei.

As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis.

Importante frisar, conforme salientado por SDG, que este Tribunal, em suas próprias contratações para aquisição de combustível, as quais geralmente vigoram pelo período de 12 meses e, portanto, não comportam reajuste, também não autoriza realinhamento nos moldes acima descritos. (grifei)

Assim, acolho os pronunciamentos de Auditoria e SDG e voto pela regularidade do Pregão e do Contrato nº 002/2006, de 20/02/06, e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, celebrado em 10/03/06, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Os demais Termos Aditivos, não obstante encontrarem amparo no artigo 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, também merecem reprovação pelo princípio da acessoriedade, já que vigoram sobre os mesmos valores majorados ilegalmente pelo aditamento precedente.

Tal decisão foi confirmada em sede de recurso ordinário[14], conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: R.O. contra julgamento pela irregularidade de termos aditivos a contrato, firmados por Prefeitura. A modificação efetivada no ajuste, exatamente 18 dias após a data de sua assinatura e vigência, sob o argumento de necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não pode ser aceita. As variações promovidas na avença que, ao final, resultaram em reajustamento no prazo inferior a um ano, violaram a legislação de regência; por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações de preços devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração. No que concerne aos aditamentos celebrados para prorrogação de prazo, já está



pacificado neste Tribunal que os vícios da matéria principal ou mesmo aqueles constatados em atos que antecedem termos formalmente em ordem, por consequência lógica, os atingem pelo princípio da acessoriedade. Conhecido. Não provido. V.U.

No mesmo sentido é a decisão proferida no processo nº 41759/026/10 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente a aditivo contratual firmado pela Prefeitura Municipal de Santos quanto a contrato para a aquisição de combustíveis[15]:

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo instalações em regime de comodato, cujo contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17.001/10, foi julgado regular pela E.Segunda Câmara, em 13/09/2011, conforme Acórdão publicado no DOE de 05/10/11. Em Exame, o Termo Aditivo nº 01, de 05/05/11, no valor de R\$ 54.054,00, objetivando alterar o preço unitário do Lote 01 para R\$ 2,441, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. (...)

Verifico que não restou caracterizada a situação imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito que justificasse a majoração do preço de gasolina, em apenas 06 meses após a assinatura do ajuste, não tendo a Origem apresentado justificativas que mudassem a situação desfavorável. (grifei)

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis e julgo irregular o termo aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O caso dos autos é semelhante aos casos descritos nos julgados aludidos. A majoração de preços narrada na Representação ocorreu, não obstante a não demonstração da ocorrência de acontecimentos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aptos a alterar a equação econômico-financeira do contrato. Em consequência, houve reajuste de preços não autorizado em lei.

A respeito do tema, vejamos ainda o seguinte trecho de decisão deste Tribunal de Contas - Acórdão nº 64/06 – Tribunal Pleno[16]

(...)

Ressalte-se que não há índices oficiais determinando o reajuste dos combustíveis pois atualmente o preço dos combustíveis é livremente estabelecido. Pode o Governo Federal, por meio de ações indiretas, conter a na variação dos preços. E a ANP limita-se a pesquisar os valores do mercado e a auxiliar na defesa do consumidor. Assim, hoje não mais ocorre o aumento de preços de combustíveis em razão de autorização governamental.

Desta forma, as solicitações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no aumento de preços pelas distribuidoras devem ser comprovadas e detalhadas, o que não ocorreu no presente caso. O Município deve estudar a proposta, analisar sua viabilidade, realizar negociações ou, dependendo do caso, rescindir o contrato.

Para que possamos concluir acerca da razoabilidade das recomposições, é necessário fazer um comparativo dos valores pagos pelo Município com as médias de custos dos combustíveis disponível no site da associação Nacional do Petróleo.

(...)

Destarte, com amparo nos argumentos acima, considero que o aumento de preços realizado por meio do 1º termo aditivo foi indevido e, por consequência, que a Representação é procedente.

2.2. Da falta de razoabilidade nos percentuais de aumento aplicados.

Por outro lado, além da impossibilidade de revisão dos preços ajustados com base no artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a comprovação da presença dos requisitos legais, cumpre destacar que no presente caso os percentuais de majoração aplicados também se revelaram excessivos e desproporcionais, retirando a vantajosidade dos preços obtidos com a licitação e indicando a existência de má-fé.

Dos elementos dos autos extrai-se que a empresa contratada para fornecer combustíveis ao Município em razão do Pregão nº 04/2013, - Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - ofereceu preços mais baixos por ocasião do certame[17] do que as empresas concorrentes porque adquiriu das distribuidoras os combustíveis licitados também por valores bem mais baixos, com maiores descontos do que os concedidos ao Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., empresa que também participou do Pregão contestado e cujas notas fiscais de compra das distribuidoras foram utilizadas pela própria contratada para demonstrar perante o Município o aumento de preços ocorrido no mercado quando do requerimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, logo após o certame, por motivos não esclarecidos nos autos, a contratada passou a adquirir óleo diesel e gasolina por preços com a incidência de aumentos significativamente superiores aos aplicados ao concorrente citado, também situado no Município de Juranda, o Auto Posto Vieira.

No caso da gasolina houve flagrante inversão na política de preços antes adotada por parte da distribuidora Ciapetro em relação ao posto contratado e o posto paradigmático, vez que foi a mesma distribuidora que vendeu a gasolina nos meses de janeiro, fevereiro e março para ambos os postos.

Ademais, se tomarmos por base os valores divulgados pela ANP como os cobrados pelas distribuidoras de combustíveis por litro da gasolina comum no Município de Araucária, onde está localizada a distribuidora Ciapetro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, é possível constatar que, consoante já mencionado no voto, o

valor cobrado no mês de janeiro de 2013 do Posto Juranda foi menor que o valor mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP[18]. Entretanto, no mês de fevereiro de 2013, após a contratação pelo Município, o valor cobrado pela Ciapetro do Posto Juranda foi R\$ 2,50, ou seja, valor superior ao preço médio apurado pela ANP que foi de R\$ 2,459;

Por outro lado, do Posto Vieira tanto em janeiro quanto em fevereiro foram cobrados preços (R\$ 2,43 e 2,535, respectivamente) quase iguais ao preço máximo apurado pela ANP (R\$ 2,444 e 2,558, respectivamente), mantendo-se a política de preços.

Já no caso do óleo diesel, conforme mencionado, a contratada também sofreu aumentos substancialmente maiores que os sofridos pelo posto concorrente, porém, tal resultado provavelmente se deveu ao fato de a contratada ter efetuado a compra do combustível nos meses de fevereiro e de março de distribuidora diversa – Ciapetro – da qual havia adquirido no mês de janeiro – Estrada –, época da licitação. Assim, em fevereiro e em março adquiriu o combustível por preços significativamente maiores, sem qualquer justificativa, a despeito de constar do contrato firmado com o Município que o óleo diesel contratado seria proveniente da Estrada Distribuidora.

A empresa contratada adquiriu em janeiro de 2013 o óleo diesel da distribuidora Estrada por valor inferior ao preço mínimo cobrado pelas distribuidoras pesquisadas pela ANP – R\$ 1,793 -, sendo que o preço mínimo cobrado pelas distribuidoras de Araucária no período foi R\$ 1,820. Porém, no mês de fevereiro passou a adquirir o óleo diesel da distribuidora Ciapetro, que, no entanto, cobrou pelo litro de tal combustível R\$ 1,975, preço maior que o máximo apurado pela ANP em Araucária em fevereiro – R\$ 1,959. Igual conduta teve a contratada em março, pois adquiriu novamente o óleo diesel da Ciapetro, apesar dessa distribuidora novamente ter lhe cobrado valor superior – R\$ 2,05 – ao preço máximo apurado pela ANP – R\$ 2,047 – dentre as distribuidoras pesquisadas.

Saliente-se que nem os preços mais baixos cobrados antes do certame pelas distribuidoras contratadas pelo Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., nem os índices de aumento superiores aos aplicados ao Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. após o procedimento licitatório, foram explicados.

Tamanha inversão na política de preços aplicada às empresas clientes, no caso da gasolina, assim como a troca de distribuidora que vendia óleo diesel por preço menor que a média divulgada pela ANP, sem qualquer justificativa, gera suspeita acerca da licitude da conduta em análise, apontando para a possível ocorrência de má-fé, ou ainda de um conluio no intuito de que a empresa contratada, Posto Juranda, vencesse o procedimento licitatório realizado pelo Município de Juranda, para que, logo em seguida, com base no dispositivo legal que assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, os valores fossem majorados mediante a mera apresentação das notas fiscais com preços superiores.

Embora não haja prova nos presentes autos de um eventual conluio, conclui-se que o aumento de preços formalizado por meio do aditivo contratual foi indevido, pois excessivo e desproporcional, conforme demonstrado.

É importante lembrar novamente que com relação ao álcool, ou etanol hidratado, observe-se que o aumento ocorrido posteriormente à contratação foi semelhante para os postos comparados, embora esses tenham adquirido combustíveis de distribuidoras distintas. Porém, a partir da tabela da relativa aos valores mensais da distribuição do etanol hidratado em Araucária, extrai-se que ambas as distribuidoras que forneceram o combustível em questão para os Postos Juranda e Vieira venderam esse no mês de janeiro de 2013 por um valor bem inferior ao mínimo apurado pela ANP naquele mês. O preço mínimo divulgado pela ANP foi de R\$ 1,640 por litro. Contudo, a distribuidora Orca vendeu o etanol para o posto Juranda por R\$ 1,3543 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira em janeiro por R\$ 1,4679.

Em fevereiro, todavia, a Orca vendeu para o Posto Juranda o litro do etanol hidratado por R\$ 1,5816 e a Ciapetro vendeu para o posto Vieira por R\$ 1,701. O valor mínimo de distribuição divulgado pela ANP em relação a fevereiro de 2013 foi de R\$ 1,695. Desse modo, conclui-se que em fevereiro, além de ter ocorrido um aumento no preço dos combustíveis o percentual de desconto ofertado pelas distribuidoras citadas aos dois postos diminuiu significativamente, se comparado ao mês de janeiro. Uma análise da tabela da ANP por parte do Município auxiliaria na conclusão que nível de preços havia subido significativamente, não tendo acompanhado o padrão de preço ofertado no procedimento licitatório, ou seja, bem inferior ao mínimo divulgado pela ANP.

Em resumo, os aumentos relatados nos autos em relação aos preços dos combustíveis caracterizam risco do negócio da contratada, sendo previsíveis. Ademais, esses não podem repassados ao Município sem a devida comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro. Em contrapartida, os aumentos casuísticos, caracterizados pela elevação anormal, não uniforme, do preço de aquisição da gasolina e do óleo diesel pela contratada, em percentuais bem superiores aos aumentos suportados por concorrente, quando a situação antes da licitação era inversa, são ocorrências que, se não foram provocadas, devem ser ao menos aventadas pelo particular quando da formulação da proposta, cabendo ao próprio particular arcar com essa perda de vantagem, também como risco ordinário da atividade empresarial.

Fatores que englobam majorações decorrentes de situações relativas ao risco da atividade comercial não podem ser suportados pela Administração Pública, pois configuram a chamada área ordinária ou empresarial. A esse respeito, vejamos a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro[19]:

1. Área ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo o empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos



parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária;

Ressalte-se também que de acordo com Marçal Justen Filho a elevação dos encargos contratuais não pode derivar de conduta culposa do próprio particular[20]: 13.6) Pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio (inc. II, alínea “d”)

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação de proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus a alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistiu rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava abrangida no conceito de encargos. (...)

Conforme já afirmado no item anterior, a Administração deveria ter apurado devidamente se ocorreu desequilíbrio da equação econômico-financeira, assim como se os aumentos pleiteados pela contratada, cobrados pelas distribuidoras, eram compatíveis com os disponíveis nas tabelas da ANP. Frise-se que o ente dispunha de notas fiscais fornecidas pela própria contratada que indicavam que essa sofreu um aumento em percentual diverso do aplicado ao posto Vieira, concorrente no certame, situação suficiente para provocar uma análise mais detalhada da situação.

Em conclusão, a majoração dos preços avençados levada a efeito benéfico indevidamente a contratada, em detrimento das demais participantes, e configura despesa ilegal, sem autorização, em flagrante prejuízo ao erário municipal, que deve ser ressarcido pelos responsáveis pela ilicitude praticada.

2.3. Vigência do aditivo contratual

No que se refere à controvérsia em relação à data da vigência do aditivo contratual, da análise dos documentos juntados com a peça inicial conclui-se que parece ter havido um erro na data em que foi firmado o aditivo. Isso porque no próprio termo aditivo, datado de 08/02/2013, há referência a aumento do álcool “retroativamente a 14/02/2013”. Ademais, o parecer jurídico que lhe dá amparo está datado de 27/03/2013, e a publicação do aditivo ocorreu apenas em 03/04/2013.

A despeito da data em que o termo aditivo foi firmado, cabe destacar que o que realmente interessa são os efeitos financeiros decorrentes do aditivo. Da leitura do aditivo resta claro que os percentuais de aumento aplicados seriam retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum). Desse modo, mesmo que fossem pagos posteriormente, os valores referentes ao aumento dos preços dos combustíveis contratados seria devido à empresa contratada.

Entretanto, o 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis nº 015/2013 foi retificado (peça nº 24, p. 1) e por meio dessa retificação foram retirados os efeitos retroativos do aumento.

No intuito de comprovar que não pagou valores retroativamente, a defesa anexou apenas três notas fiscais emitidas pela contratada relativamente à venda de combustíveis para o Município após ter sido firmado o aditivo contratual (peça nº 23). Dessas, uma nota fiscal diz respeito à venda de diesel ao Município, uma diz respeito à venda de gasolina comum e outra diz respeito à venda de etanol para o Município, sendo que todas estão datadas de 24/04/2013 (acompanhadas das notas de empenho, de liquidação e das ordens de pagamento correspondentes).

Contudo, é necessário conferir todos os pagamentos realizados pelo Município à empresa contratada em relação à vigência do ajuste, a fim de apurar os montantes pagos irregularmente, pois todas as quantias pagas a maior em relação ao preço inicialmente fixado no contrato são indevidas, sejam essas pagas em relação à aquisição de combustíveis posterior ao termo aditivo, sejam em relação a aquisições anteriores ao aditivo, mas posteriores aos aumentos deferidos, que eventualmente tenham originado pagamentos posteriores com diferenças retroativas.

Oportuno lembrar que o contrato nº 15/2013 estava previsto para vigorar por seis meses, até 31/07/2013 e as notas fiscais juntadas pela defesa são do mês de abril. Resta saber, assim, se o Município efetivamente pagou ou não o aumento indevido retroativamente à contratada. Tal medida, porém, tem relevância para fins de liquidação da decisão e deverá ser nessa fase apurada – mediante análise do processo empenho, liquidação e pagamento das despesas concernentes a todo o período contratual –, uma vez que todos os valores pagos a título de aumento nos preços inicialmente fixados no contrato deverão ser restituídos ao erário municipal.

2.4. Da responsabilização

Pelas irregularidades identificadas cumpre responsabilizar solidariamente o Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016) - responsável pela concessão dos aumentos nos preços dos combustíveis, vez que signatário do contrato de fornecimento nº 15/2013 (p. 44 a 48 da peça nº 2) e do aditivo contratual contestado (p. 50 e 51 da peça nº 2) -, e a empresa contratada, Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, pela recomposição do erário, ou seja, pela devolução aos cofres municipais dos recursos indevidamente pagos pelo Município à empresa em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, sob o fundamento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 85, IV, da Lei

Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], a serem apurados em sede de liquidação da decisão.

Pela irregularidade apurada cabe também aplicar ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g[22], bem como a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92[23]), no percentual que fixo em 30% (trinta por cento):

Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Ainda, tendo em vista os prejuízos causados ao erário municipal e os indícios de má-fé, incumbe declarar a inidoneidade tanto do gestor representado como da empresa contratada, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Fixo em 5 anos o prazo de duração da declaração de inidoneidade.

Por fim, entendo que descabe responsabilizar o assessor jurídico, o contador e o pregoeiro que participaram do processo que conduziu à realização do termo aditivo irregular, haja vista que não há qualquer indício de má-fé por parte dos mesmos. Além disso, no que tange ao assessor jurídico, descabe sua responsabilização também porque não se trata de caso de erro grosseiro em seu opinativo, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal[24].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

- responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

- aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92[25]), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

- declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos



da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Conforme notas fiscais de venda emitidas por distribuidoras de combustíveis para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda., encaminhadas pelo próprio posto contratado ao Município para fundamentar o pedido de aumento dos preços, a fim de demonstrar que os preços haviam subido.

2. Nota fiscal de venda emitida em 19/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Gasolina – Preço por litro: R\$ 2,28; Nota fiscal de venda emitida em 09/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Gasolina – Preço por litro: R\$ 2,50;

Nota fiscal de venda emitida em 07/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina - Preço por litro R\$ 2,43;

Nota fiscal de venda emitida em 11/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina ADITIVADA- Preço por litro R\$ 2,44;

Nota fiscal de venda emitida em 18/02/2013 pela Ciapetro Comércio de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina ADITIVADA - Preço por litro R\$ 2,545;

Nota fiscal de venda emitida em 25/02/2013 pela Ciapetro Comércio de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Gasolina - Preço por litro R\$ 2,535;

3. Nota fiscal de venda emitida em 21/01/2013 pela Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Óleo Diesel - Preço por litro R\$ 1,793;

Nota fiscal emitida em 09/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Óleo Diesel – Preço por litro R\$ 1,975;

Nota fiscal de venda emitida em 07/03/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. – Óleo Diesel – Preço por litro R\$ 2,05;

Nota fiscal de venda emitida em 25/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Óleo Diesel – Preço por litro R\$ 1,915;

Nota fiscal de venda emitida em 28/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Óleo Diesel – Preço por litro R\$ 1,99;

Nota fiscal de venda emitida em 11/03/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. – Óleo Diesel – Preço por litro R\$ 2,08;

4. Nota fiscal de venda emitida em 22/01/2013 pela Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Etanol Hidratado – Preço por litro R\$ 1,3543;

Nota fiscal de venda emitida em 14/02/2013 pela Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. para o Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. - Etanol Hidratado – Preço por litro R\$ 1,5816;

Nota fiscal de venda emitida em 16/01/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Etanol Hidratado – Preço por litro R\$ 1,4679646;

Nota fiscal de venda emitida em 27/02/2013 pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. para o Auto Posto Vieira do Brasil Ltda. - Etanol Hidratado - Preço por litro R\$ 1,7013667;

5. P. 50 e 51 da peça nº 2.

6. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=66510>

7. Cumpre mencionar que conforme informações extraídas do próprio endereço eletrônico da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, inexistente tabelamento de preços dos combustíveis no Brasil:

“De acordo com a legislação brasileira, vigora no país desde janeiro de 2002 o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Assim, não há qualquer tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização”.

8. A proposta da contratada foi de R\$ 1,83 por litro de óleo diesel, enquanto que a proposta do posto Vieira foi de R\$ 2,10.

9. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 775.

11. Prossegue o autor, entretanto, alertando:

13.2) Advertência quanto à carga semântica das palavras

Não é necessário advertir contra o risco de interpretações literais das expressões equilíbrio e equação.

Assim, em primeiro lugar, não se imagine que os vocábulos indiquem uma igualdade econômica em sentido absoluto. Utilizam-se essas palavras para indicar uma relação de equivalência que se poderia qualificar como convencional (para não dizer arbitrária). Significa que, para as partes, a extensão dos encargos assumidos é considerada como equivalente à extensão dos benefícios correspondentes.

Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em uma situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens do contrato. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação. (grifei)

Bem por isso, não há cabimento em investigar o equilíbrio da empresa. A situação subjetiva do particular é irrelevante para identificar o conteúdo da equação-econômico-financeira. Cada contratação retrata uma situação jurídica diversa, que reflete uma equação específica e determinada entre encargos e vantagens.

Por fim, não cabe investigar se a contratação é “equilibrada”, no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados. Tal como acima indicado, o equilíbrio de que se cogita é puramente estipulativo. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo

12. Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 30/06/2009 – Acórdão publicado em 09/07/2009.

13. Da ordem de 5,26% para a gasolina e 19,8% para o álcool.

14. Conforme voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Sessão de 28/03/2012. Acórdão publicado em 13/04/2012, com trânsito em julgado em 20/04/2012.

15. Publicada em 25/02/2014.

16. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

17. Com exceção do álcool, pois o valor ofertado foi somente um centavo menor do que o valor da proposta pelo Auto Posto Vieira do Brasil Ltda.

18. O valor mínimo apurado no mês de janeiro foi de R\$ 2,329, porém, a Ciapetro cobrou do Posto Juranda R\$ 2,28.

19. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 286.

20. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 776 e 777.

21. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderás, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

23. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

24. MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

25. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 415348/03
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 653/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de Policial Civil. Determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária cujo registro foi requerido pelo PARANAPREVIDENCIA, referente à Resolução nº 1377, de 27.06.2003 e 8775, de 13.07.2006, que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor João Carlos Mendes, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, e que foi restabelecida mediante a edição da Resolução nº 11082, publicada no D.O.E. nº 8253, de 01.07.10 (fl. 03 da peça nº 53).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 477/14 – Peça 64) considerando que o registro do ato de inativação foi determinado por Decisão Judicial, conforme documentação colacionada (Peça 45), opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 510/14 – Peça 65), considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 05 desta Corte de Contas[1], aliado ao fato de que o registro do ato de inativação já havia sido determinado por decisão judicial, manifestou-se pelo registro da inativação.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Na sessão da Primeira Câmara, realizada em 11 de março de 2014, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida, afirmando que se trata de ato judicial não sujeito à competência deste Tribunal, reiterando entendimento de que os atos administrativos que apenas cumprem decisão judicial não têm utilidade serem registrados nesta Corte. Assim sendo, entendeu prejudicada a análise da legalidade do ato de inativação e propôs o arquivamento dos autos.

Oportunamente solicitei a palavra e manifeste-me afirmando que o exame da conformidade do ato administrativo com a decisão judicial faz parte da competência desta Corte. Assim sendo, apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pela legalidade e registro, conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelos demais Membros que votaram no feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Inativação contido na Resolução nº 1377, de 27.06.2003 e 8775, de 13.07.2006, que restabelecida mediante a edição da Resolução nº 11082, publicada no D.O.E. nº 8253, de 01.07.10, concedeu aposentadoria por contribuição integral ao servidor João Carlos Mendes, CPF 187.325.349-49, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão da decisão no registro competente e o subsequente encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I. registrar o Ato de Inativação contido na Resolução nº 1377, de 27.06.2003 e 8775, de 13.07.2006, que restabelecida mediante a edição da Resolução nº 11082, publicada no D.O.E. nº 8253, de 01.07.10, concedeu aposentadoria por contribuição integral ao servidor João Carlos Mendes, CPF 187.325.349-49, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão da decisão no registro competente e o subsequente encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

União Federal".

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº 415348/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MENDES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 2/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Carlos Mendes ocupante do cargo Investigador de Polícia, com fundamento no art. 35, § 4º, da Constituição Estadual, conforme Resolução nº 1377, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3517, de 11/07/2003 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/08/2003 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente inativação decorre de decisão judicial prolatada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 469849-9.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 477/14 – peça processual nº 064) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 510/14 – peça processual nº 065), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a

1. "...entendimento que garante aos policiais civis o direito a aposentadoria especial com fundamento no art. 1º da LC nº 51/85, até que nova disciplina legal venha a ser editada pela



legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 11 de março de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244819/08

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3024/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Consórcio. Exercício de 2007. Resultado

orçamentário deficitário. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Distribuído o feito (peça 6), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 955/13, peça 7), inclinando-se pela irregularidade em razão do não encaminhamento do plano de ação conjunta de interesse comum dos consórcios intermunicipais (PLACIC) e do plano de aplicação e da existência de déficit orçamentário, opinou pela abertura do contraditório à entidade de origem.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 540/13, peça 8) e devidamente cientificada, a municipalidade apresentou plano de ação conjunta de interesse comum (peça 15-16) e o plano de aplicação (peça 14), tendo ainda se manifestado acerca do déficit orçamentário, aduzindo que efetivamente houve um déficit, o qual não trouxe qualquer desequilíbrio financeiro ao consórcio e nem comprometeu o pagamento dos seus compromissos, dado o seu montante de 3,12% em relação à receita arrecadada. Afirma o ente ainda que "provavelmente, o lapso deve ter ocorrido tendo em vista que possuíamos um convenio com a Funasa onde constava um saldo financeiro de R\$ 719.161,62, que estava em conta bancária vinculada, mas que erroneamente trouxe equívoco fazendo parecer que poderíamos utilizar o saldo bancário/financeiro total" (peça 17, fls. 1). Assim, arguindo que a diferença não decorreu de dolo ou de má-fé, pugnou a municipalidade pela aprovação das contas. Diante dos esclarecimentos prestados pelo consórcio, a unidade técnica (Instrução n.º 543/14, peça 19) afastou os itens relativos ao não encaminhamento do plano de ação conjunta de interesse comum dos consórcios intermunicipais (PLACIC) e do plano de aplicação, tendo em vista a remessa dos mesmos. No entanto, insistiu na irregularidade das contas, considerando que "embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado na demonstração", "apesar dos precedentes em que os órgãos deliberativos do Tribunal tenham possibilitado - com fundamento no princípio da razoabilidade - que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%" (fls. 3). O Ministério Público (Parecer n.º 3268/14, peça 20), com lastro no opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas e respectiva multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário.

Colhe-se da Instrução n.º 955/13 (peça 7) da Diretoria de Contas Municipais, especificamente do Item 4.1, relativo aos resultados orçamentários, a seguinte tabela:

Resultado	R\$
SOMA DA RECEITA	258.632,98
SOMA DA DESPESA	305.022,40
Resultado – Déficit	-46.389,42
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-46.389,42
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	38.305,83
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Acumulado – DÉFICIT	-8.083,59

Por meio dela é possível abstrair que o déficit, que fundamenta os opinativos pela irregularidade das contas, atingiu o montante de R\$ 8.083,59 (oito mil e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o qual, percentualmente, fica em torno de 3,12%, explicitando uma inexpressividade que não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, a autorizando a conversão em ressalva.

Aliás, esta Corte tem relevado, em prestação de contas do executivo e do legislativo municipal, o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, raciocínio que poderia, mutatis mutandis, ser aplicado ao presente caso:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, em vista do diminuto déficit orçamentário e da sua irrelevância no comprometimento das contas do exercício seguinte, tal impropriedade por ser convertida em ressalva, defendendo-se à regularidade das contas.

VOTO

Assim, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

1) julgar regular as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, relativas ao exercício de 2007, com ressalva em razão do resultado orçamentário deficitário;



II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, com ressalva em razão do resultado orçamentário deficitário;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 739316/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3025/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Geopolítica, defesa e desenvolvimento: A primeira década do século XXI na América Latina e no mundo.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 241795/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio do Acórdão n.º 3873/12 – Primeira Câmara. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1581/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de informações bimestrais. Sugerindo a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3378/14 – Peça 08) opina pela regularidade das contas, expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica e aplicação de multa pelo atraso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, o apontamento realizado pela Diretoria de Análise de Transferências pode ser convertido em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 733559/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3026/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a implementação do projeto "Pavilhão do Brasil na feira de Nova York: a conquista da linguagem moderna por Oscar Niemayer e Lucio Costa".

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 236682/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Monocrática 326/2012 (Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1992/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de informações bimestrais. Sugerindo a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2636/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas, expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica e aplicação de multa pelo atraso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, os apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidos em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação ao tomador e ao concedente para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao tomador dos recursos (Universidade Estadual de Maringá - UEM) e ao concedente (FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA) que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 863118/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO TIBAGI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ÉDIO FURLANETTO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3027/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba e o Instituto Tibagi, no valor de R\$ 12.933,34 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implantação do Projeto Formação de Aprendizes, na área de Eletroeletrônica, visando ao atendimento de 65 adolescentes de 14 a 17 anos, de ambos os sexos, em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2034/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3046/14 – Peça 07) opina pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso no envio das informações bimestrais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, os apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidos em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao concedente e ao tomador dos recursos que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao tomador dos recursos (INSTITUTO TIBAGI) e ao concedente (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL – FAS de Curitiba) que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 468044/10

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, VALDIR LUIZ ROSSONI, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3028/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Cálculo dos proventos com base em Lei contestada no STF. Pendente o julgamento da ADI. Constitucionalidade presumida. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Versam os autos sob exame acerca de Ato de Pessoal – Aposentadoria Compulsória submetida à apreciação desta Corte de Contas pela Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP.

O Sr. Daniel Alexandre Pereira está sendo aposentado compulsoriamente no cargo de Auxiliar Administrativo, após ter atingido a idade limite prevista na Constituição da República de 1988 para permanência em atividade no serviço público, ou seja, 70 anos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (atual DICAP) opinou preliminarmente por diligência à origem com o objetivo de saneamento do feito, para correção do cálculo de proventos e a juntada de documentação obrigatória, conforme Parecer n.º 12925/10 (peça 5), reiterado pelo Parecer n.º 4415/11 (peça 14).

Ato contínuo, devidamente intimado dos apontamentos da Unidade Técnica, o Legislativo Estadual trouxe resposta à diligência proposta, conforme petições e documentos de peças 27 a 30.

Analisando a documentação apresentada, a DIJUR opinou por nova diligência a origem para complementação e saneamento do feito (peça 31), pois a Procuradoria Geral da ALEP apontou em seu parecer algumas irregularidades na composição do cálculo de proventos e do tempo averbado, e que não foram corrigidos antes do envio da resposta a esta Corte de Contas.

Novamente intimada acerca dos apontamentos da DIJUR, a ALEP respondeu trazendo as correções sugeridas, conforme petição juntada à peça 36.

A Unidade Técnica, após verificar as correções trazidas, entendeu que foram saneadas todas as pendências encontradas nas análises anteriores e que o procedimento de inativação encontra-se em conformidade com os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria, conforme Parecer n.º 1353/13 (peça 38).

O Ministério Público junto a esta Corte, em sua primeira intervenção nos autos, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pugnando pelo registro do ato de aposentadoria, conforme teor do Parecer n.º 1145/13 (peça 40).

Em nova manifestação (Parecer n.º 12424/13, peça 45), o parquet de Contas, revendo seu posicionamento, requereu diligência à origem para que fosse esclarecido em qual cargo se deu o ingresso do servidor na ALEP, como se deu seu reequadramento e em qual lei se fundamentam os vencimentos do cargo de Auxiliar Administrativo no qual está se dando a aposentadoria.

Por seu turno, a ALEP trouxe resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, conforme petição de peça 53, na qual informa que o servidor foi contratado pelo regime da CLT em 9 de maio de 1983 no cargo de Atendente Administrativo, enquadrado no cargo de Auxiliar Administrativo por força do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, uma mudança de nomenclatura sem que tenha havido alteração de suas atribuições ou requisitos de ingresso e que o fundamento legal dos vencimentos do cargo está na Lei Estadual n.º 16.390/2010.

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP ao analisar a resposta apresentada ratificou seu posicionamento pelo registro do ato de inativação, conforme Parecer n.º 3966/14.

O Ministério Público junto a esta Corte em derradeira manifestação pugnou pela negativa de registro em face de estar sendo questionada a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.390/10 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Na opinião do parquet de Contas o questionamento acerca da constitucionalidade da citada lei estadual macula a forma como foram estabelecidos os proventos de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, verifica-se que a única questão controversa remanescente é a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.390/2010 que é objeto da ADI 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Entretanto, data vênica o posicionamento do parquet de Contas, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Para ilustrar cito o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista), Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

Assim, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e voto pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, constante do Ato da Comissão Executiva n.º 2215/2010, publicado no Diário da Assembleia, de 12.07.2010 (fls. 32 e 86 da peça n.º 03) e no Diário Oficial do Estado de 25.03.2012 (fls. 41 da peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do ato de inativação do servidor DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, constante do Ato da Comissão Executiva n.º 2215/2010, publicado no Diário da Assembleia de 12.07.2010 e no Diário Oficial do Estado de 25.03.2012, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 562388/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3029/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e Registro exceto de uma candidata em face da percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do art. 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Remessa Ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 010/2006.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Informação n.º 3044/07, peça 5) informou que as admissões iniciais protocoladas sob o n.º 265162/07-TC se encontram pendentes de decisão final, sugerindo assim, o sobrestamento do presente feito.

Após determinação de sobrestamento (peça 13), em novas Informações (2042/10 – peça 19 e 2472/10 – peça 25) a DIJUR informou que o processo com as demissões iniciais foi julgado legal pelo Acórdão n.º 639/10 – Segunda Câmara. Por conseguinte, esclarece que a ordem classificatória da maioria das admissões estão sendo obedecidas, necessitando de esclarecimentos referente a desistência, não comparecimento ou admissão do 4º e 5º colocado no emprego de agente da dengue.

Instruindo o feito, a DIJUR (Parecer n.º 11421/10, peça 27) opinou pela realização de diligência externa à origem em face da ausência dos seguintes documentos: I – ato de prorrogação do certame; II - ato de nomeação/contratação, respeitando a ordem classificatória, acompanhado da publicação; III - termo de posse e/ou cópia do contrato de trabalho, com a publicação; IV - cópia do edital de resultado do certame; V - declaração do chefe do poder executivo ou autoridade competente, atestando que a admissão/contratação não excede o limite de gastos com pessoal previsto na lei Complementar n.º 101/00; VI - cópia da carteira de identidade - RG e do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda – CPF; VII – informações sobre o pagamento simultâneo pelo Município de origem e o Fundo de Previdência do mesmo Município à servidora Geralda Pereira da Silva; e, por fim, VIII – informações sobre a desistência, não comparecimento, admissão, do 4º e 5º colocados, no tocante ao emprego de agente de dengue, para conferência da ordem classificatória.

Em resposta (peça 31) o Município juntou aos presentes autos documentos referente a complementação da instrução; os processos de admissões complementares referente ao Edital n.º 10/2006, processos n.ºs 562388/07; 176678/08; 527675/08 e 532257/09; bem como, o edital de prorrogação n.º 66/2008; documentação referente a candidata Geralda Pereira da Silva esclarecendo que a mesma recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço em dois cargos de professora 20h do Fundo de Previdência Municipal; e o ato de desistência do 4º colocado do cargo de agente de dengue, com a contratação do 5º colocado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 16864/13 – peça 35) após a análise dos documentos juntados pelo Município constatou a ausência da cópia do edital de resultado do concurso e declaração do chefe do Poder Executivo atestando que a contratação não excedeu o limite de gastos com pessoal. Ainda, verificou que em relação a duplicidade de pagamentos a candidata Geralda Pereira da Silva há violação aos artigos 37, XVII e 40, §6º, ambos da Constituição Federal, requerendo assim, diligência a origem para esclarecimentos.

Em resposta (peça 40), o Município juntou o edital de resultado do concurso, a declaração de não exceder limite de gastos de pessoal e a declaração assinada pela servidora de não acumulo ilegal de cargo ou emprego público em qualquer das esferas do Governo Municipal, Estadual ou Federal e nem recebimento de benefício do regime Próprio de Previdência Social ou regime Geral da Previdência Social que pudesse infringir o disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal. Informou ainda que a servidora pediu exoneração em 01/12/2012.

Espontaneamente, o Município compareceu aos autos (peça 44) e anexou a Portaria de demissão do servidor Nivaldo Furlan.

A DICAP (Parecer n.º 20324/13, peça 45) requereu diligência a origem para apresentação da relação nominal dos servidores admitidos, com suas respectivas colocações no resultado final do certame, e ao final, opinou pela negativa de registro da candidata Geralda Pereira da Silva com o ressarcimento dos valores recebidos ilegalmente pela servidora.

O Município manifestou-se (peça 53) informando que a Procuradoria Municipal irá tomar as providências necessárias em relação a servidora Geralda Pereira da Silva e juntou a relação de candidatos solicitada pela unidade técnica.

Em derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54), opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão da servidora Geralda Pereira da Silva, para o emprego de agente da dengue, em face da acumulação ilegal de cargo/emprego com proventos de aposentadoria, com determinação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas cabíveis em vista da declaração falsa prestada pela servidora ao Município de Cruzeiro do Oeste, e aplicação de multa ao gestor.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1464/14, peça 55) de igual forma, opinou pelo registro das admissões, exceto da servidora Geralda Pereira da Silva, com as medidas sugeridas pela unidade técnica, bem como, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vias à apuração de responsabilidades e de recomposição do dano ocasionado ao erário.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, com exceção da contratação da servidora Geralda Pereira da Silva.

Verifica-se que a ilegalidade da contratação da servidora, reside na percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do art. 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, uma vez que tomou posse no Município de Cruzeiro do Oeste, no emprego de agente da dengue, quando já percebia do Regime Próprio de Previdência Municipal, proventos em face de duas aposentadorias no cargo de professora, infringindo assim o disposto no §10, do art. 37, da Constituição Federal que assim prevê:

Art. 37 [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A acumulação ilegal de cargos/emprego com proventos de inativação defesa na Constituição Federal exige do Administrador Público a verificação da regularidade antes da posse do candidato aprovado em concurso.

No entanto, verifico que a servidora apresentou ao Município de Cruzeiro do Oeste a declaração de não acúmulo de cargos e de recebimento de benefício do regime Próprio de Previdência (f. 10, peça – 40), bem como todos os documentos necessários para provimento e posse no cargo, desconhecendo a municipalidade o fato de a mesma estar infringindo a norma legal, razão pela qual deixo de aplicar multa ao gestor.

No entanto, diante desta declaração falsa, comungo com os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público de Contas para que sejam extraídas cópias dos presentes autos e encaminhadas ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Relativamente à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, entendo-a pertinente ao caso, pois, primeiro, não há nos autos elementos que demonstrem a efetiva prestação dos seus serviços e, segundo, apesar da servidora ter apresentado declaração de não acúmulo de proventos, não se afigura crível que a municipalidade não tivesse ciência do acúmulo ilegal, na medida em que custeava, por seu regime próprio, as duas aposentadorias no cargo de professor e a remuneração do cargo de agente de saúde. Tendo em vista que a servidora foi admitida em 04/08/08 (peça 31, fls. 87-89) e se desligou do quadro efetivo do município em 01/12/12, os gestores responsáveis no período devem figurar no polo passivo da referida tomada de contas para fins de apuração de suas responsabilidades e do eventual prejuízo experimentado pelo erário.

Diante do acima exposto, VOTO pela:

I – legalidade e registro dos atos de admissão em comento (Edital 10/2006), exceto o referente à admissão da servidora Geralda Pereira da Silva, no emprego de agente da dengue, em face da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 com a remuneração de emprego público.

II – extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para fins das providências cabíveis, em face da declaração falsa emitida pela servidora Geralda Pereira da Silva;

III – determinação de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária no Município de Cruzeiro do Oeste para fins de apurar eventual dano ao erário, em face de JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (gestão 2005-2008 e 01/01/09-31/03/10) e VALTER PEREIRA DA ROCHA (01/04/10-31/12/12) e de GERALDA PEREIRA DA SILVA;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão em comento (Edital n.º 10/2006), exceto o referente à admissão da servidora Geralda Pereira da Silva, no emprego de agente da dengue, em face da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 com a remuneração de emprego público.

II – Determinar a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para fins das providências cabíveis, em face da declaração falsa emitida pela servidora Geralda Pereira da Silva;

III – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar eventual dano ao erário, em face de JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (gestão 2005-2008 e 01/01/09-31/03/10) e VALTER PEREIRA DA ROCHA (01/04/10-31/12/12) e de GERALDA PEREIRA DA SILVA;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 400233/08

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI,
GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, HÉLIO SHINDY KISSINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3030/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso público. Admissões celebradas quando do limite prudencial. Retorno aos patamares aceitáveis nos exercícios seguintes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, efetuada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 08/04, para o provimento de empregos público de auxiliar de serviços gerais.

A então Diretoria Jurídica, após esclarecer que as admissões precedentes foram julgadas legais pela DDM n.º 1550/06-HN no protocolado n.º 53814/06 (Informação n.º 2735/08, peça 7), opinou (Parecer n.º 15849/08, peça 9) pela realização de diligência externa à origem em razão da falta de alimentação do SIM-AP.

Apesar de devidamente cientificada por meio do Ofício n.º 5122/08 (peça 11), a municipalidade não se manifestou, tendo a unidade técnica (Parecer n.º 1289/09, peça 15) opinou pela renovação da diligência anteriormente proposta.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 265/09, peça 17) e após a abertura do contraditório (Ofício n.º 823/09, peça 19, e aviso de recebimento, peça 20), a municipalidade apresentou manifestação (peça 21), onde informou que procedeu à alimentação do SIM-AP.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9313/09, peça 23), após analisar o feito, considerou que a diligência fora parcialmente cumprida, restando algumas candidatas sem alimentação dos respectivos dados no SIM-AP, como também o apontamento feito pelo sistema de que quando das admissões a entidade se encontrava no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A nova diligência restou infrutífera, ante a ausência de manifestação do ente, apesar da correta abertura do contraditório (Ofício n.º 2973/09, peça 27 e aviso de recebimento, peça 28).

Em sua nova manifestação, a unidade técnica reiterou a necessidade da diligência (Parecer n.º 14147/09, peça 30), a qual, de igual forma, restou inexistosa, tendo assim opinado (Parecer n.º 7247/10, peça 37) pela negativa de registro das admissões.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 8940/10, peça 41) opinou pela negativa de registro, ante a ausência de manifestação da municipalidade, e aplicação de multa.

Diante disso, foi lavrado o Acórdão n.º 2713/10, da Segunda Câmara (peça 45), que determinou a conversão do julgamento em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informação acerca do descumprimento do limite prudencial da LRF. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2422/10, peça 50) esclareceu que "no período citado pela DIJUR às fls. 201/202, especificamente em relação às contratações relacionadas na tabela 1 acima, o Município, na data de 31/12/2006, estava acima do limite permitido para despesas com pessoal e em 30/04/2007, acima do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), desta forma, incidindo na vedação contida no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls. 2).

Diante disso, foi dada (Despacho n.º 1726/10, peça 53) nova oportunidade de manifestação à entidade, que, em resposta, limitou-se a informar que procedeu à alimentação do SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18116/13, peça 66), após considerar que "se trata de um serviço essencial à população e que merece uma análise detida acerca das situações fáticas", opinou por nova diligência à origem para esclarecimentos quanto a medidas tomadas para a readaptação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF.

Novamente, apesar da devida cientificação (certidão de comunicação, peça 69), não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 70).

Assim, a DICAP (Parecer n.º 22885/13, peça 71) opinou pela negativa de registro, multa e impedimento para obtenção de certidão liberatória.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1665/14, peça 78) acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro.

Em face dos opinativos uniformes pela negativa de registro, determinou-se (Despacho n.º 564/14, peça 79) à Diretoria de Contas Municipais que esclarecesse "por quanto tempo (no quadrimestre que se encerrou em 31/12/07 e nos exercícios seguintes) persistiu a extrapolação do limite verificado nos autos".

Em resposta, a unidade técnica (Informação n.º 565/14, peça 81) destacou que "examinando as análises de gestão fiscal produzidas por esta DCM envolvendo o Poder Executivo de Apucarana no período de 31/12/2007 a 31/12/2012, nota-se que o jurisdicionado reduziu significativamente seu índice de pessoal já em 2008 (47,54% em 31/12/2008)", não mais tendo retornado ao limite prudencial.

Assim, vieram-se os autos para deliberação.

É conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento para a negativa de registro das admissões advém do fato de que as mesmas foram efetuadas quando o município se encontrava dentro do limite prudencial de gastos com pessoal.

Por óbvio que a vedação contida no art. 22, p. único, IV, da Lei Complementar n.º 101/2000, obsta, na hipótese do município se encontrar dentro do limite prudencial de gasto de pessoal, o provimento de cargos ou empregos públicos como no caso dos autos.

No entanto, consoante o informado pela Diretoria de Contas Municipais, a situação

do Município de Apucarana no excesso de gasto a impedir eventuais atos de admissão não mais subsiste na atualidade. Se no passado, à época das contratações, havia um óbice, tal não mais subsiste, e o escopo e os valores tutelados pela Lei Complementar n.º 101/00, resta, inخورavelmente, preservados. Se se pretendia com a vedação a novas contratações impedir o crescimento dos gastos com pessoal, comprometendo as contas do município na sua integralidade, por certo que em se verificando que as mesmas contas e gastos se encontram aquém dos limites preconizados pela norma, não mais se tem, na atualidade, os motivos determinantes da proibição legal. E a municipalidade em epígrafe não mais se encontra dentro do limite prudencial, conforme quadro que se colhe da Informação n.º 565/14 (peça 81):

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação	Fonte dos Dados
31/12/2007	74.611.943,35	35.930.381,21	48,16	Normal	Instrução nº 3146/2008 - DCM
30/04/2008	78.198.906,03	36.548.259,24	46,74	Normal	Instrução nº 3146/2008 - DCM
31/08/2008	83.077.335,41	38.351.807,68	46,16	Normal	Instrução nº 727/2009 - DCM
31/12/2008	86.024.191,39	40.899.058,74	47,54	Normal	Instrução nº 727/2009 - DCM
30/04/2009	88.791.629,50	43.437.119,63	48,92	Alerta 90%	Instrução nº 877/2010 - DCM
31/08/2009	89.343.264,40	45.845.344,83	51,31	Alerta 95%	Instrução nº 877/2010 - DCM
31/12/2009	90.601.201,76	47.220.481,38	52,12	Alerta 95%	Instrução nº 877/2010 - DCM
30/04/2010	93.152.291,82	49.400.705,67	53,03	Alerta 95%	Instrução nº 728/2011 - DCM
31/08/2010	95.633.312,45	51.570.743,96	53,93	Alerta 95%	Instrução nº 728/2011 - DCM
31/12/2010	98.668.233,73	53.229.597,75	53,95	Alerta 95%	Instrução nº 728/2011 - DCM
30/04/2011	118.882.248,25	57.944.551,17	48,74	Alerta 90%	Instrução nº 1354/2012 - DCM
31/08/2011	139.984.382,14	62.663.916,24	44,76	Normal	Instrução nº 1354/2012 - DCM
31/12/2011	162.188.760,26	68.281.667,96	42,10	Normal	Instrução nº 1354/2012 - DCM
30/04/2012	168.932.847,37	71.938.315,80	42,58	Normal	Instrução nº 2370/2013 - DCM
31/08/2012	174.878.089,64	76.065.521,26	43,50	Normal	Instrução nº 2370/2013 - DCM
31/12/2012	178.095.908,88	81.378.584,62	45,69	Normal	Instrução nº 2370/2013 - DCM

Em verdade, as admissões se deram em 2006 e 2007, predominantemente neste último, veja, a propósito, o quadro constante da Informação n.º 2422/10 (peça 50):

Tabela 1

Nome do Servidor	Data de Admissão
Iraci Peres Nadim	01/12/2006
Jacira Ribeiro Machado	02/04/2007
Andreia Costa Bisca	09/04/2007
Maria Inês de Araujo	09/04/2007
Geovana Tomas Santos	12/04/2007

Tabela 2

Nome do Servidor	Data de Admissão
Rosângela Maria da Silva Pereira Terra	08/05/2007
Ivanir Silva de Andrade	14/05/2007

E, como se pode ver pelo quadro a seguir, o atingimento do limite prudencial foi verificado apenas no encerramento do exercício de 2006, inquirindo apenas uma única admissão, eis que no exercício de 2007, o município já não estava dentro do referido limite.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	64.810.314,81	35.384.324,58	54,60	Excesso 99,99%
30/04/2007	68.018.135,62	36.358.388,73	53,45	Alerta 95%
31/08/2007	70.979.117,35	35.673.676,16	50,26	Alerta 90%

Diante das considerações feitas, tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram ao patamar aceitável pela Lei Complementar n.º 101/00, há que se conceder o respectivo registro às admissões em tela.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo registro das admissões constantes dos autos;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro das admissões constantes dos autos;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 159335/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3031/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 002/05, efetuado pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para o provimento de cargos de agente administrativo distrital, coveiro cemitério distrital.

A então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5039/09, peça 5), ao analisar o feito, propugnou pela realização de diligência externa à origem para encaminhamento de diversos documentos (declaração de não acúmulo de cargos; informação dos motivos pelos quais houve a nomeação fora da ordem classificatória dos cargos de trabalhador braçal, e Cargo de motorista; a publicação do Ato que designou a comissão Examinadora/Julgadora; justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do poder competente; publicação do ato que prorrogou o certame; publicação da homologação do resultado), além da correta alimentação do SIM-AP.

Após ter requerido a dilação de prazo (peça 9), devidamente autorizada (Despacho n.º 1360/09, peça 13), o município encaminhou resposta (peça 15), onde afirma que procedeu à alimentação do SIM-AP, além de ter procedido ao encaminhamento dos documentos solicitados.

Apesar disso, em sua nova análise a unidade técnica (Parecer n.º 19488/09, peça 17) afirmou que ainda remanesce a ausência de encaminhamento de declaração de não acúmulo de cargos, como também a ausência de alimentação de dados de alguns servidores, tendo opinado por nova diligência externa à origem.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1676/09, peça 19) e sendo o município devidamente cientificado (aviso de recebimento, peça 22), esse apresentou manifestação (peça 23), onde encaminha a declaração pleiteada e afirma que "em relação à alimentação do sistema SIM-AP, esclarecemos que consta a movimentação de todos os servidores apontados, sendo que o único item não importado é o referente ao Edital, razão pela requeremos que seja incluída na base de dados do Tribunal, no módulo movimentação de servidores, o edital do Concurso Público 002/2005 publicado em 30 de setembro de 2005, uma vez que as informações já foram enviadas".

Mesmo diante dos novos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Parecer n.º 14968/09, peça 25) pontuou que não foram localizados os dados de dois servidores e que nos dados alimentados de outros dois servidores subsistiam desconformidades, eis que "o Ato de Movimentação foi publicado em 03/05/2006, após o prazo de 30 dias da data da movimentação". Diante disso, opinou a unidade por diligência externa sob pena de negativa de registro do ato, o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 387/10, peça 27).

Escoado o prazo de resposta sem manifestação da municipalidade, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10806/10, peça 34) asseverou que, apesar da desídia municipal, houve a alimentação dos dados pleiteados, no entanto, em nova análise, apontou-se novas desconformidades atinentes à nomeação de dois servidores quando do limite prudencial de gastos com pessoal atingido pelo município, o que ensejou nova diligência à origem.

Em resposta (peça 41), a municipalidade afirmou que as contratações objetivaram a substituição de cinco trabalhadores e se deram com base na exceção prevista no art. 22, p. único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite a contratação ainda que no limite prudencial para a reposição de pessoal nas áreas de educação, saúde e segurança, eis que os servidores, admitidos para o cargo de trabalhador braçal, foram designados para limpeza, conservação e manutenção de escolas municipais.

A unidade técnica (Parecer n.º 23040/13, peça 46) opina pela negativa de registro das admissões, com a prévia abertura do contraditório, sob o argumento de que a exceção prevista no art. 22, p. único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas admitiria a reposição de pessoal na atividade-fim das áreas de educação, saúde e segurança, ou seja, professores, médicos, etc, não se prestando a admissão de trabalhadores braçais.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público (Parecer n.º 19017/13, peça 47).

Apesar de devidamente cientificada, a municipalidade ficou-se inerte, fazendo com que a unidade técnica (Parecer n.º 3049/14, peça 52) e órgão ministerial (Parecer n.º 3785/14, peça 54) ratificassem seus opinativos anteriores pela negativa de registro das admissões.

É conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos que instruem o feito, não se vislumbra como razoável a simples negativa do registro para os atos de admissão que servem, de substrato ao presente.

Por óbvio que a vedação contida no art. 22, p. único, IV, da Lei Complementar n.º 101/2000, obsta, na hipótese do município se encontrar dentro do limite prudencial de gasto de pessoal, o provimento de cargos públicos como no caso dos autos.

No entanto, duas considerações merecem ser tecidas, as quais ao final desaguardam no razoável entendimento de que as admissões submetidas ao crivo desta Corte mereceriam o respectivo registro.

Destaca que a situação do Município de Siqueira Campos no excesso de gasto a impedir eventuais atos de admissão não mais subsiste na atualidade. Se no passado, à época das contratações, havia um óbice, tal não mais subsiste, e o escopo e os valores tutelados pela Lei Complementar n.º 101/00, resta,

inexoravelmente, preservados. Se se pretendia com a vedação a novas contratações impedir o crescimento dos gastos com pessoal, comprometendo as contas do município na sua integralidade, por certo que em se verificando que as mesmas contas e gastos se encontram aquém dos limites preconizados pela norma, não mais se tem, na atualidade, os motivos determinantes da proibição legal. E, em verdade, a municipalidade em epígrafe não mais se encontra dentro do limite prudencial, consoante se pode abstrair da Instrução n.º 1771/13 (peça 21) da Diretoria de Contas Municipais, lavrado nos autos da prestação de contas do referido município, relativo ao exercício de 2012, como a seguir descrito:

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano	Receita Corrente	Despesa com	% Gasto	Situação
	Líquida	Pessoal		
6/2011	21.233.761,84	9.118.544,54	42,94	Normal
12/2011	24.239.775,10	10.134.645,20	41,81	Normal
6/2012	26.224.887,75	11.548.534,37	44,04	Normal
12/2012	27.087.726,24	13.022.088,10	48,07	Normal

Como se pode verificar, nos anos de 2011 e 2012, a situação do município se encontrava estritamente dentro do limite aceitável para despesas com pessoal.

Não bastasse, os derradeiros opinativos optaram pela negativa de registro em decorrência de um primeiro apontamento feito no Parecer n.º 10806/10 (peça 34) que explicitou a realização de despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela LRF relativamente a apenas dois servidores CELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO RAMOS, ambos admitidos para o cargo de trabalhador braçal. Ocorre que os autos veiculam as admissões de outros servidores, não só para o cargo de trabalhador braçal como para outros, as quais não adentraram no respectivo limite, não havendo para essas qualquer obstáculo. Tais admissões, em que pese terem passado ao largo da análise de mérito, são plenamente regulares, eis que a vedação contida no art. 22, p. único, IV, da LRF, não as atingiu.

Diante das considerações feitas, tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram ao patamar aceitável pela Lei Complementar n.º 101/00, há que se conceder o respectivo registro às admissões em tela.

VOTO

Diante disso, divirjo da instrução e VOTO:

I) pelo registro das admissões que servem de substrato ao presente feito; II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro das admissões que servem de substrato ao presente feito; II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184062/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO APOIO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3055/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a ASSOCIAÇÃO APOIO e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.249.224,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira visando ao atendimento de 310 crianças, com idade de 0 a 6 anos, de responsabilidade da Senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio das Instruções nº 441/11 (peça 7), sugeriu a irregularidade das contas em razão de pagamentos a Marcelo da Cruz e Aroldo da Cruz em montantes superiores aos praticados aos demais prestadores de serviços, além de possível parentesco existente entre a gestora das contas e os prestadores de serviços remunerados com recursos do convênio.

Oportunizado o contraditório, a Associação de Apoio apresentou manifestação (peça 12) esclarecendo que a atual gestora e a tesoureira exercem funções voluntárias não remuneradas.

A entidade confirmou a existência de grau de parentesco entre a gestora e os nomes citados, mas ressaltou que tais profissionais atuam na entidade desde a sua fundação e são contratados com dedicação exclusiva desde o início das atividades da creche, bem como que o valor dos salários é compatível com as qualificações pessoais e peculiaridades de cada função desempenhada, de diretor-pedagogo e de coordenador de projetos sociais.



Em nova manifestação contida na Instrução nº 866/14 (peça 15), a DAT alterou seu entendimento, opinando pela regularidade das contas, tendo em vista tratar-se de convênio firmado em 2007 e consignando que, apesar de confirmado o parentesco, os servidores atuam na entidade desde a sua origem (há mais de seis anos), e nenhuma outra impropriedade ou irregularidade foi detectada na aplicação dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1371/14 (peça 16), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a entidade esclareceu todos os apontamentos realizados pela unidade técnica, a qual não encontrou qualquer impropriedade passível de macular a presente prestação de contas, o que a concilia com os moldes das exigências do artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os entendimentos unânimes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2008, apresentadas pela ASSOCIAÇÃO APOIO, de responsabilidade da Senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2008, apresentadas pela ASSOCIAÇÃO APOIO, de responsabilidade da Senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 231533/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3056/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. Exercício 2011. Contas regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, exercício de 2011, no valor de R\$ 16.406,08 (dezesesseis mil, quatrocentos e seis reais e centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Em sua primeira Instrução (nº 4767/12, peça 9), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando a ausência: (i) dos processos licitatórios, referentes às aquisições realizadas; (ii) do relatório dos diretores das escolas informando a frequência escolar dos alunos; (iii) dos relatórios dos itinerários percorridos pelos ônibus escolares e suas respectivas quilometragens; (iv) do relatório identificando os veículos responsáveis pelo transporte escolar.

O Município de Miraselva apresentou documentação juntada à peça nº 13.

Em Instrução conclusiva (nº 1895/14, peça 14), a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela regularidade das contas, considerando que as informações e documentos faltantes foram apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3108/14, diante das justificativas e documentos apresentados, não se opôs à regularidade das contas, sem prejuízo de expedição de determinação ao representante legal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná para que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria[1] nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com o opinativo da unidade técnica, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares.

Com efeito, as contas foram apresentadas com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução nº 03/2006 desta Corte, não havendo notícia nos autos de

vícios materiais.

Muito embora o plano de trabalho contemple a compra de peças, pneus, prestação de serviços mecânicos e combustível, o termo de cumprimento de objetivos atesta o transporte dos alunos, razão última do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Quanto à providência solicitada pelo órgão ministerial, recorde que já houve determinação anterior desta Corte[2] à SEED que, em repasses futuros, exija dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares.

Assim, com base no Artigo 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, prefeito à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, prefeito à época, com base no Artigo 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 136 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

2. Acórdão n. 5395/13 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha (Processo n. 273961/12).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 278617/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3057/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento parcial dos recursos. Multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 313.156,13 (trezentos e treze mil cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

O processo foi julgado na Sessão da Primeira Câmara do dia 11 de Março de 2014, por meio do Acórdão nº 637/14 – S1C. No entanto, conforme o teor do Despacho nº 403/14 da Diretoria de Execuções, verificou-se que constou daquela decisão o nome do Sr. Silvio Daines Filho, que não é parte da Prestação de Contas em questão.

Reanalizando o processo, verifiquei que assiste razão à Diretoria de Execuções, no sentido que, no item II do dispositivo do Acórdão nº 637/14 – S1C constou, equivocadamente, o nome do Sr. Silvio Daines Filho, que não é parte da presente Prestação de Contas.

Deste modo, tendo em vista a ocorrência do erro material, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno[1], faz-se necessária a sua retificação. Passo então a propô-la.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, a retificação do dispositivo do Acórdão n.º 637/14 da Primeira Câmara é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome da Secretaria Concedente.

VOTO, pois, no sentido de que se exclua do seu segundo inciso o nome do Sr. Silvio Daines Filho – bem como a multa a ele imposta -, por ser não ser parte do presente processo, para que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio de Azevedo (Presidente no período), com fundamento no Artigo 16, inciso



III, b, da Lei Complementar n. 113/20059, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e pelo Senhor Luiz Antônio de Azevedo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/200510 e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte11.

II - Com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/200512, impor multa administrativa ao Senhor Luiz Antônio de Azevedo pela não apresentação da pesquisa de preços para a aquisição de material permanente, no intuito de atestar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, exigida nos termos do Parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Retificar, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno[3], o dispositivo do Acórdão n.º 637/14 da Primeira Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio de Azevedo (Presidente no período), com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/20059, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e pelo Senhor Luiz Antônio de Azevedo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/200510 e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte11.

II - Com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/200512, impor multa administrativa ao Senhor Luiz Antônio de Azevedo pela não apresentação da pesquisa de preços para a aquisição de material permanente, no intuito de atestar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, exigida nos termos do Parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 03/2006[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica

o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

3. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

4. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica

o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

PROCESSO Nº: 251715/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3058/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CISCENOP, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente Sr. Edno Guimarães.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo aprovado pela Lei nº 23/2009, publicada em 10/12/2009.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, constatando inexistir vícios de ordem material ou formal, concluiu pela regularidade das contas (Instrução nº 429/14 - peça 05).

Por sua vez, acompanhando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade das contas (Parecer nº 3119/14 - peça 6).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público posicionaram-se pela regularidade das contas, eis que as contas prestadas não evidenciaram quaisquer vícios de ordem material ou formal.

Pois bem. Inexistindo nos autos razões de fato ou de direito que desabonem tais conclusões, o julgamento pela regularidade se impõe.

De toda sorte, uma observação deve ser feita.

Ainda que o processo não tenha apresentado maiores dificuldades de análise, os autos permaneceram na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, injustificadamente, de julho/2011 a fevereiro/2014 (mais de dois anos e meio), o que representa um franco descaço com a regra Constitucional de duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII[1]).

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I)- pela regularidade desta Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CISCENOP, exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente Sr. Edno Guimarães; e II)- quanto à paralisação injustificada do processo, pela cientificação da Diretoria de Contas Municipais e da Corregedoria-Geral a esse respeito, para os fins legais e regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I)- Julgar regular esta Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CISCENOP, exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente Sr. Edno Guimarães, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005; e

II)- quanto à paralisação injustificada do processo, pela cientificação da Diretoria de Contas Municipais e da Corregedoria-Geral a esse respeito, para os fins legais e regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. CF, 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

PROCESSO Nº: 161954/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3059/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Ausência de contador efetivo. Requisitos do Prejulgado n.º 06-TCEPR. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente à época, o vereador JULIO CESAR MOLIANI.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$825.772,50 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo aprovado pela Lei nº 869/2011, de 31/12/2011, a qual foi publicada em 31/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2870/13 (peça 18), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º[1] e inciso IV, alínea g[2], ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de um possível não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal, bem como por um provável não atendimento aos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no que diz respeito à exigência de o contador ocupar cargo de provimento efetivo. Isso porque o técnico em contabilidade não seria servidor efetivo da Câmara Municipal ou do Município de Bela Vista do Paraíso, exercendo função comissionada de Diretor Financeiro da Câmara e recebendo por serviços de assessoria técnica contábil ao Instituto de Previdência do Município durante o exercício em análise.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 24), esclarecendo que o portal foi devidamente atualizado, e que no início de 2012 tomou as providências necessárias à realização de concurso público para provimento do cargo de contador.



Entretanto, o certame foi suspenso em decorrência de medida liminar concedida em ação popular. Por esta razão, a Câmara entendeu que o Diretor Financeiro deveria assumir as funções do cargo de Técnico em Contabilidade, em razão de possuir inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Em nova avaliação, contida na Instrução n.º 469/14 (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas, ressaltando a importância de os serviços de contabilidade na administração pública serem prestados por servidor efetivo, em face da crescente necessidade e obrigatoriedade da prestação de contas, perante a sociedade, do emprego do dinheiro público, e tendo em vista a responsabilização inerente aos serviços executados.

Desta forma, a unidade técnica entendeu não ser possível considerar que a frustração do Concurso Público justifique a contrariedade às determinações do Prejulgado n.º 06, o qual inclusive apresenta possíveis soluções para a situação, como a redução da jornada de trabalho e redução proporcional dos vencimentos; a terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado; a utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo; e a revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

A DCM destacou, mais uma vez, que o Responsável Técnico acumulou funções remuneradas no exercício de 2012, como apontado anteriormente.

Por fim, a unidade técnica entendeu que foram tomadas as medidas necessárias para a solução da irregularidade referente à publicidade das informações financeiro-orçamentárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3101/14 (peça 27), acompanhou a unidade técnica no entendimento pela irregularidade da prestação de contas, e em relação às multas sugeridas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o concurso para provimento do cargo efetivo de contador foi iniciado durante o exercício financeiro de 2012, tendo a prova sido marcada para 20/05/2012.

Assim, ainda que não houvesse a suspensão liminar, o atendimento ao Prejulgado n.º 06[4] deste Tribunal que exige funcionário efetivo para o cargo de contador, apenas teria sido efetivado em meados do exercício de 2012. Desta forma, entendo que a anomalia não teria sido sanada em tempo hábil a ilidir a irregularidade.

Além disso, consoante amplamente ressaltado, antevidos prováveis dificuldades de manutenção de pessoal especializado no quadro efetivo, o Prejulgado n.º 06 elenca outras possibilidades para solução da situação, tais como:

- 1) a redução da jornada de trabalho e redução proporcional dos vencimentos;
- 2) a terceirização desde que em conformidade com os demais requisitos elencados no prejulgado;
- 3) a utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo; e
- 4) a revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

No entanto, a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso entendeu por bem dispensar as referidas alternativas legítimas, mantendo como técnico em contabilidade servidor não efetivo, ocupante da função comissionada de Diretor Financeiro da Câmara, o qual, conseqüentemente, acumulou funções remuneradas por também receber pelos serviços de assessoria técnica contábil prestados ao Instituto de Previdência do Município durante o exercício em análise.

As medidas necessárias para a publicidade das informações financeiro-orçamentárias foram devidamente tomadas, demonstrando que a entidade implementou a necessária transparência da gestão pública.

Sendo assim, acompanhando o opinativo técnico e a manifestação ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar Moliani, impondo ao gestor das contas (Sr. Julio) a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar Moliani, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], impondo ao gestor das contas (Sr. Julio) a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais); (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. IV - No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

4. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.668/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 168681/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, ELIANE BILINSKI SCHAEFER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3060/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração indireta. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Diretoria, Sra. ELIANE BILINSKI SCHAEFER.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 13.397.149,30 (treze milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 4004/2011, publicada em 09.12.2011.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução nº 2724/13 - peça 25), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa nº 90/13 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10254/13 – peça 25), solicitou esclarecimentos quanto ao fato de o parecer do Controle Interno ter sido emitido por servidor aposentado por invalidez permanente e tido como absolutamente incapaz.

Oportunizado o contraditório, o interessado juntou aos autos (peça 52) novo Parecer do Sistema de Controle Interno, firmado por outro servidor, ratificando integralmente o Relatório anteriormente emitido.

Em manifestação conclusiva, a UNIDADE TÉCNICA (Informação 73/14, peça 52) reitera sua posição pela regularidade das contas, mas registra que o novo documento foi emitido por servidor nomeado como Secretário Municipal para atuar como Coordenador de Controle Interno, que, cumulativamente, é Docente da Fundação Municipal Centro Universitário. Tal cumulação, no entendimento do setor técnico, ofende a constituição, pois “a remuneração dos secretários municipais” se opera por “subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de



quaisquer outras verbas remuneratórias”.

Por fim (peça 47), entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade das contas. No entanto, sugere que se determine à Autarquia Municipal a regularização da impropriedade apontada pela Unidade Técnica, inclusive com análise específica por ocasião das contas relativas ao exercício subsequente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas opinaram, conclusivamente, pela regularidade das contas prestadas.

De fato, a ratificação apresentada pela interessada no curso da instrução processual sanou a única irregularidade inicialmente detectada (assinatura do Relatório do Controle Interno por servidor aposentado), o que evidencia a regularidade da questão.

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula n. 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno já integram o escopo de análise definido por esta Corte e, certamente, serão observadas pela unidade técnica nas contas do próximo exercício.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da LC nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2012, de responsabilidade de sua Diretoria, Sra. ELIANE BILINSKI SCHAEFER, ante a ratificação do Relatório de Controle Interno no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2012, de responsabilidade de sua Diretoria, Sra. ELIANE BILINSKI SCHAEFER, com fundamento na Súmula n. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da LC nº 113/2005, ante a ratificação do Relatório de Controle Interno no curso da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 171461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3061/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração direta. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 08. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Delbrai Augusto Sá.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 572.565,28 (quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4004/2011, publicada em 09.12.2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2723/13 - peça 17), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/13 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10253/13 - peça 26), observou que o parecer de controle interno, datado de 21/03/2013 (peça 12), teria sido assinado por servidor aposentado por invalidez permanente desde 20.12.2012 e tido como absolutamente incapaz para o exercício de suas atividades em 29.05.2012, de acordo com laudo médico firmado nos autos do Processo de Aposentadoria 836664/12.

Oportunizado o contraditório, o responsável esclareceu que a instituição se utiliza dos serviços do controle interno instituído pelo Poder Executivo e que, apesar do relatório ter sido assinado em 21 de março de 2013, após a aposentadoria do servidor, as verificações contidas referem-se ao exercício financeiro de 2012 (peça 34).

Através da Informação nº 1326/13 (peça 35), a Diretoria de Contas Municipais ratificou o posicionamento anterior, pela regularidade das contas.

Já o representante ministerial (Parecer 14791/13 - peça 36), opinou pela irregularidade das contas, considerando que os autos não se encontram instruídos com Parecer do Controle Interno dotado de validade.

Na sequência, o interessado juntou novo Parecer do Sistema de Controle Interno, assinado pelo atual responsável pelo Controle Interno, Sr. Luis Renato Carvalho Pinto, ratificando o Relatório e o Parecer anteriormente emitidos (peça 41).

Em instrução conclusiva, a unidade técnica (Informação 66/14, peça 42), reiterou o posicionamento pela regularidade das contas, registrando, no entanto, que o novo documento foi emitido por servidor que, além de ocupar cargo de Secretário Municipal, é docente da Fundação Municipal Centro Universitário.

Por fim, entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 720/14 (peça 43), opinou pela regularidade das contas. No entanto, sugeriu a expedição de determinação para que a impropriedade apontada seja regularizada, devendo também ser objeto de análise específica pela Diretoria de Contas Municipais por ocasião da instrução das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela regularidade das contas apresentadas.

De fato, a ratificação apresentada no curso da instrução processual sanou a única irregularidade inicialmente detectada (Relatório do Controle Interno assinado por servidor que já se encontrava aposentado).

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula nº. 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno já integram o escopo de análise definido por esta Corte para a análise das contas do exercício de 2013 e, certamente serão observadas pela unidade técnica em suas instruções.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Delbrai Augusto Sá, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Delbrai Augusto Sá, com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 174860/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3062/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 9.573.234,64 (nove milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4004/2011, publicada em 09.12.2011. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução n.º 2721/13 - peça 17), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/13 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10252/13 - peça 18) solicitou esclarecimentos sobre o fato do parecer de controle interno, datado de 21/03/2013 (peça 9), ter sido assinado por servidor aposentado por invalidez permanente desde 20.12.2012 e tido como absolutamente incapaz para o exercício de suas atividades em 29.05.2012, de acordo com laudo médico firmado nos autos do Processo de Aposentadoria 836664/12.

Oportunizado o contraditório, o responsável esclareceu que a instituição se utiliza dos serviços do controle interno instituído pelo Poder Executivo e defendeu a validade do documento apresentado, posto que assinado por servidor devidamente nomeado para o período em análise (peça 26).

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1389/13 - peça 27), ratificou o seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas.

Por sua vez, o representante ministerial opinou pela irregularidade das contas (Parecer 15196/13 - peça 29), considerando que o Parecer do Controle Interno juntado aos autos não possui validade.

Na sequência, o interessado juntou aos autos (peça 32), novo Parecer do Sistema de Controle Interno emitido pelo atual responsável pelo Controle Interno, Sr. Luis Renato Carvalho Pinto, convalidando o Relatório e o Parecer do Sistema de Controle Interno, emitidos em 21 de março de 2013.

Em instrução conclusiva (Informação 294/14 - peça 35), a DCM reiterou sua posição pela regularidade das contas, mas registrou que o novo documento foi emitido por servidor nomeado como Secretário Municipal para atuar como Coordenador de Controle Interno, que, cumulativamente, é Docente da Fundação Municipal Centro Universitário.

Por fim, entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2749/14 (peça 36), opinou pela regularidade das contas. No entanto, sugeriu a expedição de determinação para que a impropriedade apontada seja regularizada, devendo também ser objeto de análise específica pela Diretoria de Contas Municipais por ocasião da instrução das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela regularidade das contas apresentadas.

De fato, a ratificação apresentada no curso da instrução processual sanou a única irregularidade inicialmente detectada (Relatório do Controle Interno assinado por servidor aposentado que já se encontrava aposentado).

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno já integram o escopo de análise definido por esta Corte para análise das contas do exercício de 2013 e, certamente, serão observadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da LC n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da LC n.º 113/2005, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 - Sessão n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 180118/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADEMIR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3063/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração indireta. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VALDECIR JOSÉ RATKO e ADEMIR DOS SANTOS, Presidentes no período de 01/01/2012 a 01/04/2012 e 02/04/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 544.199,69 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4004/2011, publicada em 09.12.2011.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução n.º 2720/13 - peça 23), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/13 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10241/13 - peça 24) solicitou esclarecimentos quanto ao fato de o parecer do Controle Interno ter sido emitido por servidor aposentado por invalidez permanente e tido como absolutamente incapaz.

Oportunizado o contraditório, o interessado juntou aos autos (peça 45) novo Parecer do Sistema de Controle Interno, firmado por outro servidor, ratificando integralmente o Relatório anteriormente emitido.

Em manifestação conclusiva, a UNIDADE TÉCNICA (Informação 35/14, peça 46) reiterou sua posição pela regularidade das contas, mas registrou que o novo documento foi emitido por servidor nomeado como Secretário Municipal para atuar como Coordenador de Controle Interno, que, cumulativamente, é Docente da Fundação Municipal Centro Universitário. Tal cumulação, no entendimento do setor técnico, ofende a constituição, pois "a remuneração dos secretários municipais" se opera por "subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias".

Por fim (peça 47), entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas. No entanto, sugeriu a expedição de determinação para que a Autarquia Municipal regularize a impropriedade apontada pela unidade técnica, inclusive com análise específica por ocasião das contas relativas ao exercício subsequente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas opinaram, conclusivamente, pela regularidade das contas prestadas.

De fato, a ratificação apresentada pela interessada no curso da instrução processual sanou a única irregularidade inicialmente detectada (assinatura do Relatório do Controle Interno por servidor aposentado), o que evidencia a regularidade da questão.

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno já integram o escopo de análise definido por esta Corte e, certamente, serão observados pela unidade técnica nas contas do próximo exercício.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da LC n.º 113/2005, VOTO:

a)- pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. VALDECIR JOSÉ RATKO e ADEMIR DOS SANTOS, Presidentes em períodos sucessivos, ante a ratificação do Relatório de Controle Interno no curso da instrução processual; e

b)- pela determinação de que a Diretoria de Protocolo inclua os Srs. Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito de União da Vitória) e Valdecir José Ratko (Presidente da Autarquia de 01/11/2011 a 01/04/2012) como interessados neste processo, pois, embora tenham integrado regularmente a relação processual, não constam da atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1)- Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. VALDECIR JOSÉ RATKO e ADEMIR DOS SANTOS,

1. Súmula n.º 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO



Presidentes em períodos sucessivos, com fundamento na Súmula n. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da LC nº 113/2005, ante a ratificação do Relatório de Controle Interno no curso da instrução processual; e II) - determinar que a Diretoria de Protocolo inclua os Srs. Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito de União da Vitória) e Valdecir José Ratko (Presidente da Autarquia de 01/11/2011 a 01/04/2012) como interessados neste processo, pois, embora tenham integrado regularmente a relação processual, não constam da autuação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator DURVAL AMARAL Presidente

1. Súmula nº 8: *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

2. Art. 16. *As contas serão julgadas: (...)*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. *As contas serão julgadas: (...)*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 188445/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIEL MACHADO BARK, MAURÍCIO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3064/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente à época, Vereador Maurício Silva.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$13.766.067,14 (treze milhões, setecentos e sessenta e seis mil e sessenta e sete reais e quatorze centavos), sendo aprovado pela Lei nº 10802/2011, de 12/12/2011, a qual foi publicada em 14/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 2588/13 (peça 16), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas passível de aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º[1] e inciso IV, alínea g[2], ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter verificado um acréscimo no montante de R\$39.051,94 no saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", o que implicaria na existência de saldos contábeis em bancos que não guardariam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

A DCM também apontou um provável não atendimento satisfatório às exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, através de seu representante legal, apresentou defesa (peças 27-29), elucidando que em janeiro de 2009 formulou representação junto a esta Corte (protocolada sob n.º 4753-2/09), solicitando que técnicos fizessem um levantamento "in loco" na Câmara Municipal em virtude de algumas irregularidades.

Esclareceu que as divergências apuradas são decorrentes de procedimentos executados por um antigo servidor, Rodrigo de Paula Pires, em relação ao qual foi instaurada sindicância para apuração dos fatos que acarretaram na sua exoneração. Tais fatos também foram informados ao Ministério Público, que ofereceu denúncia criminal contra o servidor.

Por fim, ressaltou que as diferenças apuradas foram verificadas e lançadas na conta contábil em questão, conforme orientações de servidor deste Tribunal de Contas, consoante resposta à demanda realizada pela contadora da Câmara Municipal em 05/06/2009 (demanda n.º 11740). Destarte, no exercício de 2012 a respectiva conta não recebeu qualquer movimentação.

Em relação à publicação das informações sobre gastos públicos, a Câmara afirmou que as informações de natureza orçamentária e financeira poderão ser acessadas junto ao sítio na internet.

Em nova avaliação contida na Instrução n.º 456/14 (peça 35), a unidade técnica reviu seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas.

Isso porque a consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Ponta Grossa[4] demonstrou que as informações necessárias foram devidamente disponibilizadas.

Ademais, quanto às diferenças na conta contábil, a DCM acrescentou que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa a Ação Civil Pública n.º 1035/2009, decorrente da mencionada denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o servidor exonerado Rodrigo de Paula Pires, cujo objeto é a suposta prática de desvio de numerário público.

Dessa forma, a unidade técnica destacou que a diferença constatada pela análise das contas de 2012 é a mesma apurada no exercício de 2009, o que implica dizer que a Câmara adotou as medidas cabíveis em relação à questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3512/14 (peça 36), corrobora as conclusões da unidade técnica acerca da regularidade da prestação de contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o exposto no relatório, os esclarecimentos prestados em relação à efetivação da publicação eletrônica das informações sobre gastos públicos demonstrou o implemento da necessária transparência da gestão pública.

Também em relação aos fatos relacionados à divergência existente na conta contábil, é possível constatar que a Câmara Municipal de Ponta Grossa logrou êxito nas medidas adotadas com a finalidade de gerir adequadamente as contas, não se mantendo inerte diante da possibilidade de malversação do dinheiro público, para tanto se valendo, inclusive, da atuação desta Corte, como já destacado.

Sendo assim, a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso [5], da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os entendimentos unânimes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal Ponta Grossa, de responsabilidade do presidente à época, Vereador Maurício Silva, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal Ponta Grossa, de responsabilidade do presidente à época, Vereador Maurício Silva, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

§ 4º *A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

2. IV - No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 48. *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

4. www.cmpg.pr.gov.br

5. Art. 16. *As contas serão julgadas: (...)*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 158889/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇÃO, NIVALDO APARECIDO MAZZIN

ADVOGADO / PROCURADOR: GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA (OAB/PR 30070), SABRINAFELIPE FELIPE ARGOVERDE DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3065/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Paranavaí.

Exercício de 2006. Contas regulares com ressalvas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, alusivas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2460/07 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 4) falta



de contribuição patronal ao regime próprio; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 7) despesas impróprias do poder legislativo – alimentação e 8) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

A Câmara Municipal de Paranavaí (protocolo nº 44691-4/07 – peça processual nº 013) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1072/08 – peça processual nº 015) entendeu regularizar: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, diante do encaminhamento das leis específicas que autorizaram o legislativo a abrir novos créditos adicionais (fls. 002, 010 a 016 da peça processual nº 013); 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, uma vez esclarecido tratar-se de erro contábil quando do registro da consignação por parte do legislativo, que o fez não observando o plano de contas estabelecido pelo Tribunal; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, diante da comprovação de que não houve extrapolação nos vencimentos, mas sim remuneração proporcional a Vereador pelo exercício interino do cargo de Presidente, em substituição por afastamento legal (fls. 004, 020 e 021 da peça processual nº 013); 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, diante dos esclarecimentos de que o Vereador em questão já contribuía pelo teto máximo de contribuição ao INSS (fls. 005 e 045 da peça processual nº 013) e 5) despesas impróprias do poder legislativo – alimentação, uma vez comprovado que as despesas se referiam a material de consumo da câmara com respaldo na legislação municipal (fls. 007, 008, 050 a 067 da peça processual nº 013).

Apontou ressalva quanto aos “descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial”, diante da constatação de que as alíquotas estão corretas, do encaminhamento de justificativas de que a legislação municipal não prevê a incidência de contribuição sobre gratificações concedidas, bem como, pelo encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de contribuição patronal ao regime próprio e 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Em 23/06/2008, pelo Termo de Delegação nº 135/08 (peça processual nº 017) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 21797/08 – peça processual nº 019) manifestou-se no sentido de que se julgue desaprovadas (sic) as contas do Poder Legislativo nos termos constatados pela DCM.

Por meio do Despacho nº 167/09 (peça processual nº 021) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando-se, entre outras considerações, a necessidade do correto cumprimento do disposto no art. 352 do Regimento.

O Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin (protocolo nº 4115-1/09 – peça processual nº 023) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4033/13 – peça processual nº 037) entendeu regularizada a “falta de contribuição patronal ao regime próprio”, diante da comprovação de que os restos a pagar em favor do Regime Próprio de Previdência foram liquidados em 19/12/2008 (peça processual nº 023).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, ressaltando-se a questão do “desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial”.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17724/13 – peça processual nº 038) manifestou-se no sentido de não se opor à proposta da DCM pela irregularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 7908/13 (peça processual nº 039), foi determinado, preliminarmente, que se procedesse à citação do Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin para apresentar defesa quanto à ressalva e irregularidade apontadas às contas, posteriormente, diante de um eventual exercício do contraditório, alertou-se a DCM, dentre outras considerações que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Ainda, ficou determinado que a DCM se manifestasse acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face da ressalva e irregularidade apontada, nos termos do Prejulgado nº 010 deste Tribunal.

O Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin (protocolo nº 22065/14 – peças processuais números 042 a 044) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade e ressalva apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 357/14 – peça processual nº 045) manteve inalterada a indicação de irregularidade das contas em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, ressaltando-se a questão do “desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 375/14 – peça processual nº 046) quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos

ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin a responsabilidade pela irregularidade e ressalva apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2301/14 – peça processual nº 047) manifestou-se no sentido de não se opor à proposta da DCM pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao mérito das contas que, no meu entender, apresentam condições de serem consideradas regulares com ressalvas.

Com relação à “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, que segundo a análise da unidade técnica caracterizou-se a partir da coleta de dados feita junto ao sistema SIM/AM, quando se constatou que o Poder Legislativo, ao longo do exercício de 2006, gastou com combustíveis um total anualizado de R\$ 19.785,64 (dezenove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sem realização de licitação ou sem indicação de processo de dispensa, num flagrante desrespeito à Lei de Licitações e Contratos (fl. 027 da peça processual nº 006), observo que análise ignorou aspecto importante trazido pela defesa que apresentou – como paradigma para a ressalva desse apontamento – decisão deste Tribunal, com relação à Câmara do Município de Maringá, em que esse tipo de impropriedade foi considerado passível de ressalva.

O responsável pelas contas, em sua defesa, também repetiu as explicações dadas pela Câmara Municipal de que as despesas foram sobrevidas e sendo empenhadas e pagas por serem inferiores ao limite de dispensa, sem que a administração (direção financeira) se desse conta da necessidade de abertura de procedimento licitatório, o que caracteriza parcelamento de despesas, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

A média de gastos mensais foi de aproximadamente R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais), bem inferior à decisão paradigma, passível, portanto, de obter o mesmo tratamento, principalmente diante da aparente ausência de má fé da administração, contudo, entendo ser o caso de incluir na decisão uma determinação à Câmara Municipal de Paranavaí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas, comprove ter aprimorado seus controles internos a fim comprovar ter tomado as providências necessárias para evitar desrespeito à Lei de Licitações e Contratos.

No que diz respeito à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, ocorrido em face da utilização de conta contábil distinta da exigível pelo plano de contas adotado como padrão por este Tribunal, entendo que constitui um mero erro contábil que não causou lesão ao erário e incapaz de macular a regularidade das contas, contudo, considero indispensável seja determinado à Câmara Municipal de Paranavaí que, por ocasião da apresentação das próximas contas, comprove ter aprimorado seus controles internos a fim de comprovar a adoção plena do plano de contas.

Quanto à ressalva aposta às contas com respeito aos “descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial”, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que os percentuais de contribuição previdenciária, tanto da parte patronal, fixado em 22% (vinte e dois por cento), quanto da parte cabível aos servidores, que contribuem com cerca de 11% (onze por cento) de seus vencimentos para com a previdência. Nesse sentido, ressalte-se que a própria análise das contas evidencia em quadro demonstrativo (fl. 021 da peça processual nº 006) que essa “restrição” foi obtida contrapondo-se o valores das contribuições efetivamente arrecadadas – a partir de dados coletados do sistema SIM/AP – sobre a folha de pagamento – em relação ao percentual de 11% (onze por cento) estabelecidos pela legislação municipal.

Importante lembrar que durante a fase instrutória, a partir das alegações da defesa, restou evidente que aquela base de cálculo não servia de base para a análise, uma vez que comportava despesas com gratificações que não são incorporáveis aos benefícios, portanto, não deveriam compor a base de cálculo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as



decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios.

No presente caso, como a aquisição de bens sem licitação já comporta sanção específica (art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Orgânica[3]), não há razão por que aplicar o Prejulgado nº 010.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos Pareceres uniformes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, em face da realização de despesas sem licitação, para cada uma das aquisições de combustível realizada conforme quadro constante dos autos (fl. 004 da peça processual nº 045), conforme art. 87, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Paranavaí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos no sentido da adoção plena do plano de contas padrão exigido por este Tribunal em sua contabilidade e para evitar falhas na formalização em seus procedimentos de dispensas de licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, em face da realização de despesas sem licitação, para cada uma das aquisições de combustível realizada conforme quadro constante dos autos (fl. 004 da peça processual nº 045), conforme art. 87, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar à Câmara Municipal de Paranavaí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos no sentido da adoção plena do plano de contas padrão exigido por este Tribunal em sua contabilidade e para evitar falhas na formalização em seus procedimentos de dispensas de licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade – visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado

como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

3. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;



PROCESSO Nº: 128006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DIRCEU BUENO DE LIMA, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3066/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Diamante do Sul. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, referentes à Câmara Municipal de Diamante do Sul, exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2581/09 – peça processual nº 005) entendeu irregulares as contas em face da “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor” e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Câmara Municipal de Diamante do Sul (protocolo nº 38845-8/09 – peça processual nº 013) apresentou documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3984/09 – peça processual nº 017) considerou ressalvada a “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”, diante das justificativas de que houve erro na alimentação das informações junto ao sistema SIM/AM, quando não foram contemplados os pagamentos de férias e adicionais pagos, resultando numa pequena diferença entre o recolhido e o informado ao Tribunal. Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 062/10 – peça processual nº 019), corroborando as conclusões da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Em 07/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 045/10 (peça processual nº 023) os autos foram redistribuídos a esta relatoria, por sorteio, conforme Resolução nº 017/2009 da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho nº 021/10 (peça processual nº 025) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão da instrução conclusiva recomendando-se, entre outras considerações, a obrigatoria atenção ao art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4237/13 – peça processual nº 036) atribuiu ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi a responsabilidade pela ressalva aposta às contas, bem como, pela imputação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Requerimento nº 530/13 – peça processual nº 037) solicitou esclarecimentos sugerindo que não havia necessidade de nova oitiva daquele órgão uma vez que já fora oferecido pronunciamento conclusivo a respeito das contas (Parecer nº 062/10 – peça processual nº 019).

Por meio do Despacho nº 149/14 (peça processual nº 038) foi determinado à DCM que, nos termos do Prejulgado nº 010 deste Tribunal, se manifestasse a respeito da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, quanto à ressalva aposta às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 221/14 – peça processual nº 039), quanto aos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados os que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1391/14 – peça processual nº 040) reiterou os termos de seu primeiro opinativo (Parecer nº 062/10 – peça processual nº 019) pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO E VOTO[1]

Acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

No que diz respeito ao requerimento do Parquet solicitando esclarecimentos quanto ao motivo de nova oitiva daquele Órgão, oportunidade em que suscitou eventual possibilidade de reinstrução do feito para apurar – aparentemente a título de exemplificação – suposta ofensa ao Prejulgado nº 006, deixo de acolhê-lo por não vislumbrar, nos autos, indicação de que isso tenha ocorrido.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”, resulta de dispositivo de norma regulamentar, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, referentes à Câmara Municipal de Diamante do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, referentes à Câmara Municipal de Diamante do Sul, alusivas ao exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 192332/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3067/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Amaporá. Exercício de 2009. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. José Carlos de Macedo, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2238/10 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e 2) ausência de extratos de contas bancárias demonstrando o saldo em 31/12/2009.

O Sr. José Carlos de Macedo (protocolo nº 51240-0/10 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 46/11 – peça processual nº 014) entendeu regularizada a ausência de extratos de contas bancárias, haja vista o envio dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, tendo em vista que houve movimentação de recursos no Banco Itaú até o mês de julho de 2009 e o responsável comprovou o encerramento das contas e a transferência dos recursos para o Banco do Brasil.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1373/11 – peça processual nº 021), entendeu que a análise efetuada pela unidade técnica foi imprópria. Aduziu que ao invés de examinar as contas do Fundo de Previdência como se estivesse examinando contas de uma prefeitura ou autarquia comum, a DCM deveria ter procedido a sua análise levando em conta as Portarias nº 402 e 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social - MPS, que disciplinaram parâmetros, diretrizes gerais para organização e funcionamento e normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Também ressaltou que deveriam ter sido elaborados demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possuía personalidade jurídica própria, apresentando as mudanças no Plano de Contas, de modo a possibilitar o registro contábil integral de todas as transações envolvendo o RPPS.

O representante do Parquet apontou que a Lei Municipal nº 168/2006 estabelece que o Fundo de Previdência Social do Município de Amaporá deve ser gerido pela Secretaria de Administração Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência, e que nos autos não há comprovação de que o referido Conselho foi efetivamente criado, ou que esteja exercendo suas competências legais, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

Também verificou que o contador do Fundo é servidor do Legislativo Municipal, no cargo de contador e que o cargo de controlador interno foi atribuído a pessoa titular de cargo efetivo de “auxiliar de agente administrativo”, que não atende aos preceitos finados nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Pleno desta Corte, no que delimitam as condições para o exercício da função de controle interno.

Ao final o representante do Ministério Público propugnou pela irregularidade das contas e na hipótese de ser ofertado contraditório ao Fundo de Previdência, sugeriu a inclusão da controladora interna e do contador no polo passivo e respectiva citação e da mesma forma a citação da ex-prefeita e do atual Prefeito para querendo, demonstrarem o fiel cumprimento as disposições da Lei Municipal nº 168/2006.

Por meio do Despacho nº 1432/12 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2074/12 – peça processual nº 025) certificou o cumprimento do supracitado despacho e informou que o prazo para manifestação expirou, sem resposta do responsável.

Por meio do Despacho nº 2710/12 (peça processual nº 022) foi determinado o



encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, reforçando a determinação de se realizar diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, para apresentar documentos/justificativas em face das irregularidades apontadas no Parecer nº 1373/11 do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 33/13 – peça processual nº 029) certificou o cumprimento do supracitado despacho e informou que o prazo para manifestação expirou sem que tenha havido resposta do responsável.

Considerando que a diligência se deu de forma regular, os autos foram encaminhados à DCM para instrução conclusiva (Despacho nº 620/13 – peça processual nº 030).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 766/13 – peça processual nº 030) contestou a menção de impropriedade da análise constante do Parecer do representante do Parquet. Aduziu que os dados lançados no sistema SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios e abrangem também os regimes previdenciários próprios. Esclareceu que o plano de contas foi instituído no âmbito municipal em maio de 2003 pela Instrução Técnica nº 20/2003 deste Tribunal e que o MPS editou a Portaria nº 916/03 estabelecendo plano de contas padronizado para os RPPS e como naquele momento os orçamentos municipais para o exercício de 2004 já se encontravam concluídos, houve necessidade de adequação do plano padronizado implantado por esta Corte, sendo criada uma associação de códigos de cada grupo contábil, adotando-se na íntegra o plano de contas no MPS.

A unidade técnica também esclareceu que foi mantido contato com o Ministério da Previdência Social para implantação do procedimento adotado por este Tribunal e que não foram constatadas dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados pela Portaria nº 916/03 e os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos por meio do sistema SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12114/13 – peça processual nº 033) pugnou pela realização de nova diligência em razão dos apontamentos anteriores do Parquet especializado.

Por meio do Despacho nº 7715/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e após, havendo resposta ou transcorrendo o prazo sem resposta, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva, em que a unidade técnica também deveria se manifestar acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica e, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o esboço cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

Considerando que não houve resposta do responsável (Certidão de decurso de prazo – peça processual nº 036) os autos foram remetidos à DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 143/14 – peça processual nº 037) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. José Carlos de Macedo, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A).

Por fim, ratificou sua manifestação anterior e entendeu que as contas estão regulares com ressalva.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1112/14 – peça processual nº 038) propugnou pela irregularidade das

contas em face da ausência dos esclarecimentos solicitados pelo Parquet, ressaltando que a criação do Conselho Municipal de Previdência encontra-se prevista na Lei Municipal nº 168/2006, e que seu descumprimento caracteriza ato de improbidade administrativa e que este Tribunal já pacificou o entendimento de que o responsável pelo Controle Interno deve ser servidor com qualificação compatível com as atribuições do cargo, o que não restou comprovado.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente da conclusão do representante do Parquet e acompanhamento do posicionamento da unidade técnica.

Quanto ao preenchimento do cargo de controle interno atribuído a pessoa titular de cargo efetivo de "auxiliar de agente administrativo", entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Também não há como aferir se a Srª Waldete Miranda de Oliveira, ocupante da função de controle interno, não possui a qualificação necessária pelo fato de ter sido nomeada no exercício de 2004 para ocupar o cargo de "auxiliar de agente administrativo".

No que diz respeito às supostas inconsistências das informações prestadas, a Diretoria de Contas Municipais atestou a adequação do plano de contas implantado por este Tribunal e que foi adotado na íntegra o plano de contas do MPS, e os dados eletrônicos encaminhados por meio do sistema SIM-AM refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais.

Quanto à criação do Conselho Municipal de Previdência, entendo que a instituição do Conselho encontrava-se prevista na Lei Municipal nº 168/2006, mas não há comprovação nos autos de que houve prejuízo na gestão do Fundo pela suposta instituição ou não do referido Conselho.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), acompanho a manifestação da unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva, considerando que houve comprovação do encerramento das contas (fl. 005 da peça processual nº 011) e a informação da transferência dos recursos para o Banco do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva apontada à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) é decorrente de exigência constitucional, o que implica a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos de Macedo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); e
2) aplique ao Sr. José Carlos de Macedo a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da inobservância do art. 164 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos de Macedo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); e

II – Aplicar ao Sr. José Carlos de Macedo a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da inobservância do art. 164 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 416274/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, ANTONIO RODRIGUES MACHADO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3068/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Rodrigues Machado, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 055, publicado no Diário Oficial do Município nº 1783, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 25/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 116 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3656/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3472/13 – peça processual nº 019).

Por meio do Despacho nº 1118/13 foi determinada diligência à autarquia previdenciária municipal para que justificasse a ausência de certidão que atestasse o período em que o servidor percebeu a verba transitória e a ausência de demonstrativo de cálculo da fração incorporada.

A diligência foi cumprida conforme petição intermediária nº 400096/13 (peças processuais nº 023 a nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5713/14 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea F, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, por ausência do valor dos proventos no ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6197/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato, não se manifestando quanto à ausência do valor dos proventos.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 116 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas

estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 429317/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, ROSENEI DO CARMO BRASILINO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,

DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3069/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosenei do Carmo Brasilino, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1326, publicado no Diário Oficial do Município nº 1755, de 29/12/2011 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 28/06/2012 (fl. 001 - peça processual nº 001, com atraso de 152 dias).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3575/13/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3522/13 – peça processual nº 019).

Por meio do despacho nº 1122/13 (peça processual nº 020) foi determinado ao Município que justificasse a ausência do demonstrativo do cálculo de incorporação de verba transitória em certidão que ateste o período que a servidora a percebeu.

A diligência foi cumprida conforme petição intermediária nº 400061/13 (peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5773/14 – peça processual nº 026)



registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por ausência do valor dos proventos no ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6193/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 152 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310984/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALCINEIA DA SILVA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3070/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 678/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 022), que apreciou como legal o ato de inativação de Alcineia da Silva Santos.

Equivocadamente, constou daquela decisão o art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal como fundamento do ato, entretanto, a inativação decorreu do art. 40, inciso II, do referido diploma constitucional.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 678/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 022), no sentido de constar como fundamento do ato o art. 40, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, retificar os termos do Acórdão nº 678/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 022), no sentido de constar como fundamento do ato o art. 40, inciso II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 475479/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDRE GERONIMO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,



HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3071/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Andre Geronimo, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8752, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 94 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2725/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6640/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6201/14 - peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestões realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Resalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 487647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDERLEI DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3072/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vanderlei da Silva, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho



de 1954, conforme Resolução nº 8696, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 102 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16993/13 - peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16515/13 – peça processual nº 020).

Por meio do Despacho nº 7332/13 foi determinado ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a ausência do número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a admissão do servidor e procedesse ao envio do processo original de admissão, com o devido registro nesta Corte.

A diligência foi cumprida conforme petição intermediária nº 897594/13, com a juntada do Boletim Geral de publicação oficial da Polícia Militar.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5436/14 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6259/14 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 102 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a

autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 508270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO ALVES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA TETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3073/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Sebastião Alves, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4823, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 29/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 423 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2653/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6402/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6050/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 600974/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSMAR CARDOSO DE SOUZA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3074/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Osmar Cardoso de Souza, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23



de junho de 1954, conforme Resolução nº 9509, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 29/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 46 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2932/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6642/14 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6203/14 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as

determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 110046/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: DORVALINA VAZ ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3075/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dorvalina Vaz Alves, em função do falecimento do servidor aposentado Otavio Alves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2547, de 05/03/2011 (fl. 027 - peça processual nº 002) retificada pela Portaria nº 015, publicada no Diário Oficial do Município nº 351, de 16/10/2013 (fl. 002 - peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/03/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Por meio do Despacho nº 440/12 foi determinada diligência para que a autarquia previdenciária municipal justificasse a lavratura do ato sem a documentação necessária e a não inclusão dos filhos menores.

A diligência foi cumprida, conforme petição intermediária nº 740660/13 (peças processuais nº 013 a nº 016).

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 5565/14 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6016/14 – peça processual nº 018), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 680772/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL DE LIMA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, VALDECIR PETRIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3076/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Manoel de Lima, em função do falecimento da servidora Maria das Dores Paiva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 727, publicada no Diário Oficial do Município nº 083, de 01/11/2011 (fl. 047 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/11/2011 (fl. 001 - peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2945/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6928/14 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5267/14 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR RICKLI, OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARAMBÉI, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. OSMAR RICKLI, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/05/2012 e LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, Prefeito no período de 24/05/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública. Em sua instrução inicial (Instrução nº 2445/13, peça 18) a DCM detectou restrições que teriam o potencial de ensejar um juízo de irregularidade por ocasião do julgamento da prestação de contas, quais sejam:

Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.

Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E.

113/2005, art. 87, III, §4º;

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;

Ato contínuo, foram regularmente citados os responsáveis pela prestação de contas para se manifestarem em sede de contraditório e ampla defesa, conforme se verifica às peças 19 a 24.

Os Responsáveis apresentaram petição para contraditar os apontamentos da DCM (peças 26).

Em análise da resposta apresentada (Instrução nº 120/14, peça 27), a DCM verificou que os Interessados conseguiram sanear as restrições apontadas com a juntada de documentação comprovando a quitação dos precatórios e o encaminhamento do Relatório e Parecer do Conselho de Saúde devidamente assinados.

Assim, conclusivamente, a DCM opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme fica claro dos autos, o Responsável pela prestação de contas logrou êxito em regularizar as restrições apontadas pela DCM com a juntada de justificativas saneadoras e documentos antes ausentes.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da DCM e do Ministério Público que instruíram os autos e, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 voto por:

l) julgar pela emissão de parecer prévio pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, do Município de Carambêi, de responsabilidade dos Sr(s). OSMAR RICKLI, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/05/2012 e LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, Prefeito no período de 24/05/2012 a 31/12/2012;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CARAMBÉI, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos Srs. OSMAR RICKLI, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/05/2012 e LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, Prefeito no período de 24/05/2012 a 31/12/2012.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 103334/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, SERGIO EVANDRO FREDERICO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 90/13. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas do Município de Umuarama, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Moacir Silva (gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 3819/2011, publicada em 04/01/12, foi fixado em R\$ 153.680.400,00 (cento e cinquenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e quatrocentos reais).

A primeira análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2555/13, peça 22), restrita aos assuntos contidos no escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 90/13, evidenciou as seguintes restrições:

1. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. O Parecer encaminhado (peça 12) foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação e assinaturas de todos os Conselheiros responsáveis (Instrução Normativa nº 85/2012-TCE). Sobre a Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado (peça 11), no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3).

2. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Diferença a menor de R\$ 85.376,72 entre o valor do aporte informado no laudo atuarial de R\$ 3.138.522,20 e o valor empenhado (elemento 97), correspondente a R\$ 3.053.145,48.



Oportunizado o contraditório, o responsável encaminhou defesa (peça 30).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 498/14, peça 32), diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu regularizadas as restrições inicialmente apontadas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas, conforme Parecer Ministerial n.º 3008/14 (peça 33).

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela regularidade das contas.

Quanto à ausência de resolução e parecer do Conselho de Saúde, a unidade considerou sanada a restrição diante da apresentação do novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, anexo as páginas 3 a 5 da peça processual n.º 30, trazendo a identificação e as assinaturas dos membros do Conselho.

Por este aspecto, considerando que a regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula n.º 8[1] desta Corte.

No que diz respeito à falta de aporte de parte dos valores informados no cálculo atuarial, a restrição deverá ser afastada, considerando os esclarecimentos, bem como o cálculo constante da Reavaliação Atuarial (peça 14), demonstrando que os aportes mensais teriam sido fixados no valor de R\$ 254.428,79 representando o montante anual de R\$ 3.053.145,48, valores esse compatíveis com os empenhos efetuados pelo Município de Umuarama.

Do exposto, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Umuarama, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Silva, em razão da regularização do item ausência do relatório do conselho da saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Umuarama, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Silva, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da regularização do item ausência do relatório do conselho da saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula n.º 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 179425/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Pinhão. Exercício de 2009.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Vitorino Prestes, referentes ao Município de Pinhão, alusivas ao exercício de 2009.

Em 07/04/2010, pelo Termo de Distribuição nº 5582/10 (peça processual nº 013), os autos foram distribuídos a este relator por dependência ao Processo nº 155798/10.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1900/10 – peça processual nº 019) em primeira análise apurou: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 3) ausência de encaminhamento da lei orçamentária do exercício e/ou seus anexos; 4) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 7) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009; 8) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 9) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio;

11) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; 12) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; 13) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 14) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 15) não comprovação da situação do contador junto ao conselho regional de contabilidade; 16) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 17) o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade e 18) não comprovação da regularidade junto ao ministério da previdência social.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em razão de cada uma das demais irregularidades apontadas.

O Sr. José Vitorino Prestes (Protocolo nº 58055-3/10 – peças processuais nº 025 a nº 028) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

O Sr. José Vitorino Prestes (Protocolo nº 39653-5/11 – peças processuais nº 031 e nº 033) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1675/11 – peça processual nº 035) entendeu regularizados: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, após recálculo em que se excluiu remanejamentos autorizados pela lei orçamentária; 2) ausência de encaminhamento da lei orçamentária do exercício e/ou seus anexos e 3) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 006 e 007 da peça processual nº 31 e peças processuais nº 027 e nº 028); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez comprovado tratar-se de contas encerradas e de contas destinadas exclusivamente à arrecadação ou folha de pagamento, conforme declaração, contratos e lei autorizatória (fls. 87 a 119 da peça processual nº 025); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante dos esclarecimentos e da comprovação de que se trata de contas não movimentadas no exercício, encerradas ou em processo de encerramento, conforme declarações encaminhadas (fls. 019 a 021 da peça processual nº 025 e fls. 089 a 106 da peça processual nº 026); 6) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 151 a 156 da peça nº 026); 7) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, em face do encaminhamento da documentação faltante (fls. 121, 216, 219 e 221 da peça processual nº 031); 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, uma vez comprovado que as dívidas em questão foram liquidadas até outubro de 2009, informação corroborada pelos dados coletados do sistema SIM/AM (fls. 158 e 159 da peça processual nº 026); 9) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, diante do encaminhamento do novo quadro demonstrativo e parecer do conselho do FUNDEB, certificando a lotação dos profissionais da educação, antes glosados (fls. 160 a 176 da peça processual nº 026); 10) não comprovação da situação do contador junto ao conselho regional de contabilidade, em razão do encaminhamento da certidão faltante (fls. 177 e 178 da peça processual nº 026) e 11) não comprovação da regularidade junto ao ministério da previdência social, diante do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária faltante (fls. 285 da peça processual nº 026).

Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez comprovada a regularização com o registro, em 01/07/2010, da receita de aplicação financeira correspondente (fls. 121, 122 a 128 da peça processual nº 025); 2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009, diante das justificativas e encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 011 a 014, 129 a 165 da peça processual nº 025); 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio, uma vez comprovados os recolhimentos no início do exercício subsequente, embora em valores divergentes (fls. 107 a 150 da peça processual nº 026) e 4) o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade, por entender que, à época, o assunto estava em desenvolvimento, sendo que as administrações municipais só tomaram conhecimento dos aspectos de controle e potencial de atuação dos conselheiros por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010. Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas e pelo fato do responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5093/11 – peça processual nº 036) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, recomendando ao Município que observe a legislação no que se refere à atuação dos conselhos de saúde.

Por meio do Despacho nº 1040/11 (peça processual nº 038) foi determinada nova diligência ao Município a fim de que sejam enviados os documentos faltantes.

O Município de Pinhão (protocolo nº 72947-1/11 – peça processual nº 044) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3734/12 – peça processual nº 048) entendeu regularizados: 1) ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas, uma vez apresentados os documentos e justificativas



(fls. 002 e 003 da peça processual nº 044) e 2) responsável pelo controle interno é cargo em comissão, diante da comprovação de que foi promovida a regularização com novas lotações no setor (fls. 124 e 127 da peça processual nº 044).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5093/11 – peça processual nº 036) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

O Município de Pinhão (protocolo nº 755770/12 – peças processuais nº 050 e nº 051) apresentou justificativas em face da irregularidade remanescente.

Por meio do Despacho nº 3041/12 (peça processual nº 052), primeiramente, determinou a inclusão da Procuradora do Município na atuação, após, determinou o retorno dos autos à DCM para manifestar-se acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 010 deste Tribunal, bem como, para demonstrar analiticamente o descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3779/13 – peça processual nº 056) manteve a indicação de irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ajustado em 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), segundo novo demonstrativo elaborado.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1466/13 – peça processual nº 057), com respeito à demonstração analítica do descumprimento aos artigos 9º e 13 da LRF, relaciona mês a mês o resultado financeiro acumulado que culminou com um déficit ajustado da ordem de R\$ 44.589,56 (quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) ou 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), concluindo por manter a irregularidade.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatiza, também, que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15820/13 – peça processual nº 059) ratificou o Parecer anterior nº 16502/12 (peça processual nº 049), pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 205/14 (peça processual nº 060) foram os autos encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva com observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade, bem como, para o escorreito cumprimento do Despacho nº 3041/12 (peça processual nº 052) e solicitando esclarecimentos quanto à utilização de expediente diverso de "instrução" quando da manifestação daquela Diretoria.

A Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 449/14 – peça processual nº 061) atribuiu exclusivamente ao Sr. José Vitorino Prestes a responsabilidade pela irregularidade das contas e ressalvas apostas, bem como pela aplicação da multa sugerida.

No que diz respeito à utilização do expediente "informação" no lugar de "instrução", alegou que tradicionalmente o faz quando o assunto tratado ou requerido não esteja adstrito ao "escopo" pré-definido para a análise das contas daquele exercício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2839/14 – peça processual nº 062) ratificou as conclusões de mérito pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar

decisões.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, em face da baixa materialidade do valor, cerca de R\$ 44.589,56 (quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) ou 0,29% (vinte e nove centésimos por cento) da receita, entendo que entendo que o item é plenamente regular.

Discordo, também, quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais ao Prefeito representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, acrescido proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de R\$ 680,46 na conta 15917-4, R\$ 92,89 na conta 14932-2 e R\$ 13,71 na conta 16756-0, mantidas na agência 2450-3 do Banco do Brasil S/A.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 168-A[4] da Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio) e aos artigos 89, 105, § 1º, da Lei 4320/64 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Vitorino Prestes, referentes ao Município de Pinhão, alusivas ao exercício financeiro de 2009, em face das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", da "ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009" e da "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio"; e

5) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Pinhão que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de R\$ 680,46 na conta 15917-4, R\$ 92,89 na conta 14932-2 e R\$ 13,71 na conta 16756-0, mantidas na agência 2450-3 do Banco do Brasil S/A.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Vitorino Prestes, referentes ao Município de Pinhão, alusivas ao exercício financeiro de 2009, em face das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", da



“ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009” e da “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio”; e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Pinhão que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de R\$ 680,46 na conta 15917-4, R\$ 92,89 na conta 14932-2 e R\$ 13,71 na conta 16756-0, mantidas na agência 2450-3 do Banco do Brasil S/A.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A

observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

4. Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional. (Acrescentado pela L-009.983-2000)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 720453/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, ANTONIO TADEU VENERI, ENIO JOSE VERRI, ELTON CARLOS WELTER, JOSE RODRIGUES LEMOS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ANTONIO WANDSCHEER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

DESPACHO Nº: 755/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelos deputados estaduais Luciana Guzella Rafagnin, Antonio Tadeu Veneri, Enio José Verri, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antonio Wandscheer, Antonio Annibelli Neto e Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, por meio da qual notificaram supostas irregularidades decorrentes da Lei nº 17.680/13, que, dentre outras providências, autorizou o aumento de capital da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A parte representante narrou que em 9 de setembro de 2013 o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) a Mensagem Governamental nº 085/2013, que tramitou como Projeto de Lei nº 395/2013 e, após aprovado, converteu-se na Lei nº 17.680, publicada em 13 de setembro de 2013.

A referida Lei autorizou o aumento de capital da SANEPAR mediante reversão de valores contabilizados como adiantamento, para fins de futuro aumento de capital (AFAC) no saldo atualizado até a data de efetivação do aumento de capital e a emissão de ações preferenciais em benefício do Estado do Paraná. O aludido diploma legal autoriza, ainda, o Poder Executivo a vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, as ações sem direito a voto da SANEPAR, emitidas em nome do Estado do Paraná.

Os requerentes alegaram que até a publicação da Lei nº 17.680/13, o Estado do Paraná era titular de 43.475.530 ações preferenciais da SANEPAR, e esta lhe devia R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais). Aduziram que o governador Carlos Alberto Richa, enquanto representante do Estado do Paraná junto à SANEPAR, firmou acordo de acionistas, em 27 de agosto de 2013, mediante o qual se deliberou que a SANEPAR quitaria sua dívida, pagando inicialmente R\$ 283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de reais) em espécie e o restante com a emissão de 61.264.862 novas ações preferenciais em favor do Estado do Paraná, que equivaleriam a R\$ 781.127.000,00 (setecentos e oitenta e um milhões e cento e vinte sete mil reais) porquanto se considerou o valor de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos) para cada ação.

Após tal narrativa, a parte representante argumentou que, nos termos do artigo 179 da Lei de Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/1976, existem três formas convencionais de estabelecer o preço de uma nova ação, quais sejam: a) por meio do patrimônio líquido apontado no Balanço; b) considerando o valor das ações negociadas na Bolsa de Valores; c) considerando, de forma mais subjetiva, a perspectiva de rentabilidade (fluxo de caixa) da Companhia.

Assim, afirmaram que se acaso fosse considerado o patrimônio líquido da SANEPAR, o valor de cada ação atualmente seria de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos), o que conferiria ao Estado do Paraná o montante de 129.175.955 novas ações. Se fosse considerado, porém, o valor das ações na Bolsa de Valores no dia da assinatura da avença, o valor da ação seria de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) o que conferiria ao Estado do Paraná o direito a 121.293.012 novas ações.

Conforme narrativa da parte requerente, no aludido acordo estabeleceu-se que o valor de cada ação seria de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos) de modo que o Estado do Paraná teria direito a apenas 61.264.862 ações, supostamente renunciando ao valor de R\$ 410.658.379,37 (quatrocentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Por tal razão, argumentou que o acordo de acionistas operou contrariamente ao interesse público, ferindo o princípio da indisponibilidade de tal interesse.

Os requerentes alegaram, ainda, que a Lei nº 17.680/13 padece de ilegalidade, haja vista que seu artigo 2º autoriza o Estado a vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, as ações sem direito a voto da SANEPAR, emitidas em nome do Estado do Paraná. Contudo, tais ações podem adquirir o direito ao voto se a SANEPAR, pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos, deixar de pagar os dividendos aos seus acionistas, conforme § 1º do artigo 111 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Segundo a concepção da parte requerente, para que se garanta a prevalência do interesse público, é imprescindível que o Estado não possa vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações sem direito a voto da SANEPAR, motivo pelo qual entende que o artigo 2º viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Alegou, ainda, que Projeto de Lei da Lei nº 17.680/2013, em seu artigo 40, revoga a Lei Estadual nº 11.963, de 19 de dezembro de 1977, quando a Lei Estadual que deveria ser revogada é a Lei nº 11.963, de 19 de dezembro de 1997. Afirmou que a Lei 11.963, de 19 de dezembro de 1997, ressalva que o Estado deve manter pelo menos 60% (sessenta por cento) dos papéis com direito a voto - isto é, o controle

acionário da empresa. Ao passo que a Lei revogada, do ano de 1977, determina as condições para utilização dos recursos da venda de ações[1].

Assim, argumentou que com a revogação da lei acima mencionada, passa a ser permitido ao Estado utilizar os recursos oriundos da venda de ações da SANEPAR, de sua titularidade enquanto acionista, para qualquer atividade inclusive para gastos com pessoal, tais como pagamento de salários, férias e 13º salários, o que destoa da boa gestão do patrimônio público.

Por fim, ressaltou que os fatos narrados podem configurar “ato de improbidade administrativa por malversação do dinheiro público, crime de responsabilidade e outras condutas ilícitas” (peça nº 2, fl. 13), pugnando pelo recebimento do presente expediente e adoção das providências cabíveis.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1418/13 (peça nº 4), entendeu necessária a oitiva do Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, justificando a escolha do critério adotado para estabelecer o preço das ações, constante do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 17.680/13. Na mesma oportunidade, foi solicitado o encaminhamento de cópia do acordo entabulado entre o Estado do Paraná e SANEPAR, mencionado na peça exordial.

O Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, e o Estado do Paraná, por meio de sua Procuradora-Geral, juntaram cópia do acordo de acionistas (peça nº 15), bem como apresentaram manifestação preliminar (peça nº 14), mediante a qual apontaram, inicialmente, três razões para que a Representação seja considerada de plano inadmissível.

A primeira delas é que o ato que se pretende impugnar (dispositivos da Lei nº 17.680/2013) é ato do Poder Legislativo, cujo Projeto de Lei foi discutido e aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná, não padecendo de qualquer vício.

A segunda razão apontada pela parte representada consiste na falta de respaldo técnico para impugnação do critério utilizado para avaliação da empresa e fixação do preço de emissão de ações de titularidade do Estado do Paraná, pois não apresentaram qualquer estudo técnico apto a afastar o critério adotado, que foi fixado em lei.

A terceira razão apontada para o não recebimento da Representação diz respeito à inexistência de indicio de malversação de dinheiro público.

No que diz respeito ao mérito, a manifestação requereu sejam considerados os termos do aviso de acionistas emitido pela SANEPAR, “do qual é possível extrair a justificativa para os termos do acordo firmado, especialmente ao se considerar a necessidade de solução do AFAC para que a SANEPAR possa galgar os próximos passos no seu processo de crescimento, assim como o critério utilizado para fixação do preço de emissão das ações” (peça nº 14, fl.5).

Sobre o valor atribuído ao preço de emissão das ações emitidas em benefício do Estado do Paraná, consta no Aviso de Acionistas a seguinte justificativa (peça nº 16, fl.2):

“[...]”

III. Justificativa do critério de cálculo do preço de emissão

O preço de emissão foi fixado com base no valor econômico da Companhia, determinado pela média das avaliações econômico-financeiras realizadas pelos bancos Credit Suisse (Brasil) S.A, Banco Bradesco BBI S.A e Banco BTG Pactual S.A, de acordo com o valor de fluxo de caixa descontado da Companhia, em observância ao disposto no inciso I, do §1º, do art. 170, da Lei nº 6404/1976.

Para aferir a razoabilidade do critério adotado, foram utilizados como critérios comparação com os demais métodos fixados pelo artigo 170 da Lei nº 6404/1976, ou seja, o valor de mercado e o valor patrimonial das ações.

Para fins de referência, o preço médio ponderado pelo volume de ações preferenciais da Companhia nos últimos 12 meses, tendo por data-base 19 de julho de 2013 foi de R\$ 7,46 (sete reais e quarenta e seis centavos) (vide avaliação elaborada pelo Banco BTG Pactual S.A). Não obstante, em atenção ao Parecer de Orientação CVM Nº 1/78, em especial o que comenta o seu item 6, entendeu-se que a cotação das ações em Bolsa de Valores não seria apropriada para determinar o preço de emissão, tendo em vista o baixo índice de sua negociabilidade no mercado. O baixo índice de negociabilidade faz com que o preço das ações varie sensivelmente a cada vez que é colocada uma ordem de compra ou de venda, sem que a cotação das ações tenha necessariamente correlação fiel com o comportamento do mercado como um todo, ou com o desempenho da Companhia.

O valor patrimonial por ação não seria apropriado para determinação do preço de emissão de novas ações, pois reflete as distorções provocadas pela utilização de valores contábeis históricos para se estimar um valor que preferencialmente não deve se basear em registros passados e, sim, em valores presentes.

No que se refere ao valor econômico, apurado pelo fluxo de caixa descontado da Companhia, os laudos de avaliação elaborados pelas instituições financeiras contratadas revelaram os seguintes intervalos de preço:

-Banco Bradesco BBI S.A – R\$11,23 a R\$ 13,73.

- Credit Suisse (Brasil) S.A – R\$ 12,64 a R\$ 13,90.

- Banco BTG Pactual S.A – R\$ 12,00 a R\$ 13,04.

O preço de emissão das ações preferenciais, de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos), foi definido com base na média dos intervalos apurados nas avaliações referidas acima.”

Ainda sobre o critério do “Fluxo de caixa descontado”, a parte representada explicou que se trata de modelo de análise usado pelos analistas financeiros para que se estime o valor de uma empresa ou de um projeto por meio do custo de capital, e que esta abordagem é de prática difundida em bancos de investimentos, consultorias e empreendedores que desejam calcular o valor de uma empresa, seja para fins internos, de análise de investimentos, para fusões e aquisições ou para a obtenção do preço justo de uma ação.



No que diz respeito à autorização para venda das ações preferenciais tituladas pelo Estado do Paraná na SANEPAR, aduziu que tais ações são destituídas do direito de voto, de modo que sua eventual negociação, conforme autorizado pela legislação estadual, não afeta a posição de controle que o Estado do Paraná titula frente à companhia.

Em relação à hipótese do §1º do artigo 111 da Lei de Sociedades Anônimas[2], explicou que mesmo na hipótese extremada e excepcional de aquisição de direito a voto por ações preferenciais sem este direito, não há caracterização de controle, nos termos do artigo 116[3] do mesmo diploma legal. Ainda neste sentido, afirmou que a SANEPAR tem um histórico de distribuição de dividendos e de lucro sobre capital próprio aos seus acionistas, e desde 1997 os acionistas tem recebido não apenas os dividendos mínimos obrigatórios, mas dividendos complementares e lucro sobre capital próprio em razão da saúde financeira da empresa.

Não obstante, aduziu que o conjunto das ações preferenciais representa um percentual de 39,19% (após a emissão das novas ações), enquanto o percentual de ações ordinárias é de 60,81%, logo, nem que todas as ações preferenciais (tituladas ou não pelo Estado) adquirissem direito de voto, o controle permaneceria em mãos dos titulares das ações ordinárias. Destarte, não haveria que se falar em risco de perda de controle de parte do Estado do Paraná por força da emissão das novas ações preferenciais e da possibilidade de serem futuramente alienadas.

Por fim, em relação à alegação de desvinculação quanto à destinação dos valores que serão obtidos por ocasião da venda das referidas ações, afirmou que a Representação volta-se contra ato legislativo, já que o valor obtido na eventual venda de ações preferenciais não tem destinação específica na nova redação, o que decorre da revogação de item de Lei anterior, que estabelecia tal destinação. Argumentou que estabelecer ou não uma destinação específica aos valores é competência dos elaboradores da norma.

Destacou que as ações da SANEPAR, atualmente, tem oferta extremamente limitada no mercado de ações, em razão da alta concentração das existentes em mão do controlador (Estado) e das empresas que integram o Grupo Dominó. E é esta pouca oferta que mantém o valor de mercado relativamente baixo, aliado às oscilações típicas do mercado de capitais. Explicou, também, que enquanto o Estado mantiver as ações, especialmente as preferenciais, concentradas em sua titularidade, a tendência é a manutenção dos níveis de valor de mercado hoje vigentes, pois a concentração das ações em mãos do Estado desvaloriza suas próprias ações, e “essa baixa valorização atrapalha os planos de investimento a partir de novas inversões decorrentes da busca de recursos no mercado, especialmente por meio de novos aumentos de capital e da ingestão de novas ações no mercado imobiliário” (peça n 14, fl.8).

2. A análise das razões expostas pelo Estado do Paraná em sede de manifestação preliminar satisfatoriamente atendeu aos questionamentos aventados na peça exordial, revelando a ausência de indícios de ilegalidade, não havendo motivos para o recebimento do expediente, conforme passo a expor.

Salutar inicialmente ressaltar que não há qualquer notícia de impugnação acerca da legalidade formal ou material da Lei nº 17.680/2013 junto ao Poder Judiciário ou incidente de inconstitucionalidade junto a esta Corte de Contas.

A primeira alegação da parte representante diz respeito ao valor fixado para emissão de cada uma das novas ações, que supostamente culminou na renúncia de R\$ 410.658.379,37 (quatrocentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), já que o valor arbitrado (R\$ 12,75 por ação) deu direito ao Estado do Paraná à apenas 61.264.862 ações.

Não pode prosperar tal alegação, pois, conforme exposto pela própria parte representante, há mais de um método hábil e legal para fixar o preço de emissão de ações. No caso em tela, ao invés de se considerar o patrimônio líquido da SANEPAR ou o valor das ações na Bolsa de Valores no dia da assinatura da avença, foi usado o método do fluxo de caixa descontado.

A escolha e aplicação de tal método, além de decorrer de lei estadual aprovada, estão satisfatoriamente justificadas pela parte representada, que apontou a existência de Parecer de Orientação da CVM Nº 1/78, segundo o qual a cotação das ações em Bolsa de Valores não seria apropriada para determinar o preço de emissão, tendo em vista o baixo índice de sua negociabilidade no mercado. Do mesmo modo, a parte representada justificou que o valor patrimonial por ação não seria apropriado para determinação do preço de emissão de novas ações, pois reflete as distorções provocadas pela utilização de valores contábeis históricos para se estimar um valor que preferencialmente não deve se basear em registros passados e, sim, em valores presentes.

Ainda sobre o método utilizado no caso em tela, a parte representada apresentou diversas justificativas para a escolha do critério do “Fluxo de Caixa Descontado”, o qual demonstra grande nível de precisão quanto à obtenção do valor de uma empresa e o preço de suas ações. Deste modo, não merece recebimento a demanda quanto a este ponto.

O segundo questionamento aventado pelos deputados representantes diz respeito à possibilidade aberta pelo artigo 2º da Lei nº 17.680/2013, que possibilita alienar as ações sem direito a voto. Consoante entendimento da parte requerente, tais ações podem adquirir o direito ao voto se a SANEPAR, pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos, deixar de pagar os dividendos aos seus acionistas, conforme § 1º do artigo 111 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Novamente, assiste razão ao representado, o qual argumentou que o direito a voto, decorrente da hipótese prevista no § 1º do artigo 111, não caracteriza controle, o qual representa a titularidade de direitos que asseguram, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores na companhia, conforme previsto no artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Nada obstante, o representado demonstrou (peça nº 17) que o conjunto de ações

preferenciais representa atualmente o percentual de 39,19%, ao passo que o percentual de ações ordinárias é de 60,81%. Logo, nem que todas as ações preferenciais, tituladas ou não pelo Estado, alcançassem o direito de voto, não haveria que se falar em transferência de controle, pois este permaneceria com os titulares de ações ordinárias. Assim, não há que se falar recebimento da Representação neste ponto.

Por fim, a parte requerente questionou o modo como serão utilizados recursos oriundos da venda de ações da SANEPAR, já que o artigo 40 da Lei nº 17.680/2013 revoga a Lei Estadual nº 11.963/77, permitindo que o Estado use os recursos oriundos da venda de ações da SANEPAR, de sua titularidade enquanto acionista, para qualquer atividade.

Não vislumbro irregularidade quanto à desvinculação da destinação dos valores que, acaso vendidas ações, serão auferidos pelo Estado. O estabelecimento ou não de destinação específica para futuros valores foi escolha do legislador, que, em face de realidade fática vivenciada, optou por deixar certa margem de discricionariedade ao Poder Executivo.

Não há qualquer irregularidade nesta espécie de conduta, a qual está adequada aos parâmetros legais de constitucionalidade. Se, posteriormente, verificar-se que o Executivo, abusando da discricionariedade conferida pela lei, aplicar os valores desviando-se da legalidade e da finalidade pública, aí sim haverá irregularidade a ser apurada, o que não é o presente caso. Assim, não pode prosperar a Representação neste ponto.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 2º. Na utilização dos recursos obtidos com a venda das ações de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser observadas as seguintes condições de forma isolada ou cumulativa:

I - aplicações em atividades produtivas;

II - investimentos que gerem efetivo aumento da receita tributária para o Estado;

III - geração de empregos;

IV - atração de capitais para investimentos no Estado; ou

V - investimentos em infra-estrutura.

§ 1º. Fica vedada a utilização de recursos oriundos desta lei, pelo Tesouro do Estado, na efetivação de despesas correntes, ressalvadas aquelas destinadas a atender as contrapartidas de programas especiais e ao incremento da produtividade dos serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, segurança e educação.

§ 2º. Deverá o Executivo estadual incorporar ao relatório e ao Balanço Anual do Estado, dados que contenham, entre outras, as seguintes informações:

I - quantidade de ações vendidas;

II - percentagem de ações ordinárias em poder do Executivo Estadual;

III - montante e aplicação dos recursos gerados pelas vendas

2. Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso. [...]

3. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

PROCESSO Nº: 686514/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, EROTILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MIGUEL SOUSA LIMA, JESSE BRIZOLA, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, WALDOMIRO POPADIUK, MUNICÍPIO DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNIG FERREIRA DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, GEORGINA MARIA JORGE, MARCELO JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO Nº: 762/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal por Vereadores do Município de Sengés, Aristides Carlos Gomes Netto, Joaquim Araujo Medeiros, Erotilde de Almeida, Jurandir de Lara, Miguel Sousa Lima e Jesse Brizola, comunicando supostas irregularidades no recebimento de diárias pela atual Prefeitura Municipal, Elietti Jorge, pelo Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer, e pelos Secretários Municipais de Saúde, Luiz Carlos Giovanetti, de Serviços Urbanos, Lenoir Zembruski, de Transportes e Viação, Valdelei dos Santos, de Administração, Waldomiro Popadiuk, de Finanças e Planejamento, Neuza Maria Teodoro, de



Assistência Social, Elizangela Henning F. de Miranda, da Educação, Sonia Maria de Mello Miranda, de Obras, Habitação e Saneamento, Rafael dos Santos da Silva, de Cultura, Esporte e Turismo, Georgina Maria Jorge, e de Indústria e Comércio, Marcelo José de Queiroz, no período de janeiro a setembro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no Despacho nº 403/14-DCM (peça 62), aponta que não houve o cumprimento do item III do Despacho nº 212/14-GCG (peça 5) pela gestora do Município. Por conseguinte, sugere a realização de diligência para suprir a ausência, sob pena de aplicação de sanções.

Assim, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Sengés, na pessoa de sua Prefeita, Elietti Jorge, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o item III do Despacho nº 212/14 (peça 5):

“III. Determinar ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que informe, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), todos os pagamentos de diárias aos agentes políticos aqui mencionados, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de apresentação das informações, bem como toda a respectiva documentação comprobatória das viagens, relativa ao mesmo período.”

Alerto à Prefeita que a não apresentação dos documentos solicitados poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 desta Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14, à responsável.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à DCM e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 338540/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 763/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 337942/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 764/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 441/14 - Tribunal Pleno, quanto à correta alimentação dos dados no SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 27/30).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 449994/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

DESPACHO Nº: 767/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, que solicita informações acerca da medida adotada a partir do Ofício nº 275/2009, encaminhado pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz.

2. Informo que o referido Ofício deu origem à Representação nº 285551/09, a qual foi julgada parcialmente procedente, com a aplicação de multas, por meio do Acórdão nº 1948/13 – Tribunal Pleno.

Assim, para que a requerente possa ter conhecimento da íntegra do processo que tramitou neste Tribunal, defiro cópia dos autos 285551/09.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à solicitante.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 285551/09.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 147885/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DÉBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA (OAB/PR 37397), DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

DESPACHO Nº: 769/14

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 514/14 (peça 38), encaminha os

autos a este Gabinete para deliberação quanto à recomendação de baixa de responsabilidade de sanção constante na Instrução nº 177/2010-DEX (peça 113 dos autos em apenso nº 265799/01).

Na referida Instrução, a DEX certifica que o valor recolhido pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 172/2009 – Tribunal Pleno (peça 86 dos autos 265799/01).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido executor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 486070/11 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

(PROCURADORES: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU – OAB/PR 39.492, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU – OAB/PR 36.559, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA – OAB/PR 28224, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE – OAB/PR 52135, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA – OAB/PR 49507, LIVIA ALVES FERREIRA – OAB/PR 60264, RHENNE MOHAMED SABRA BHAY – OAB/PR 60988)

DESPACHO Nº. 685/2014

1. Trata-se de ofício remetido pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba (peça 2), recebida como REPRESENTAÇÃO por este Corregedor-Geral por meio do Despacho nº 1848/13 (peça 7), em face do Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, representado pela inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, e da empresa Higiserv Limpeza e Conservação Ltda., para apuração dos fatos noticiados durante a Reclamatória Trabalhista (RT) nº 37864-2008-010-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima.

No referido Despacho, além de determinar a citação dos Representados, solicitei que a supracitada Inventariante apresentasse listagem com os nomes e números de CPFs de todos os herdeiros do então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva para citação destes, uma vez que os efeitos de eventual decisão desta Corte pela procedência da Representação (com a aplicação de sanções) poderão se estender às suas esferas jurídicas.

Contudo, quando da apresentação da defesa, a Sra. Claudiane Crisóstomo Pasquali, representada pelo advogado François Youssef Daou – OAB/PR nº 39.492, negou a informação sob o argumento de que tal determinação “configura total desrespeito ao princípio da intimidade e da privacidade” (p. 5, peça 24).

2. Em que pese a manifestação da Representante do espólio, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegação de desrespeito a princípios.

A solicitação deste Conselheiro no despacho inicial não teve como fim violar a intimidade e privacidade dos herdeiros do Sr. Quielse Crisóstomo da Silva, pelo contrário, visava resguardar os interesses dos mesmos, garantindo-lhes o conhecimento da existência deste processo.

De qualquer forma, deixo de determinar nova intimação da inventariante para indicar os nomes dos demais herdeiros, considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem ser prescindível a citação de todos os herdeiros quanto o inventariante não é dativo, nos termos do artigo 12, §1º, do Código de Processo Civil[1]:

TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO-CONSUMADA, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO. 1. A citação por edital, desde que regularmente efetuada, é válida. Encontra apoio no art. 8º da Lei n. 6.830/80 e tem força de interromper a prescrição. 2. Não é nula a certidão de dívida ativa cuja inscrição foi feita com base nas declarações de rendimentos apresentados pelo próprio contribuinte. Inexigência de processo administrativo. 3. Em se tratando de dívida de espólio, não há necessidade de serem citados todos os herdeiros para a constituição do crédito tributário. O inventariante o representa. 4. Meação pleiteada que se rejeita. Penhora realizada no rosto dos autos do inventário, ou seja, sobre a universalidade dos bens. Ausência de individualização de bem penhorado. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 995155/RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0238252-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJE 24/04/2008)

Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de prequestionamento. Ação anulatória de alienação de bem comum. Inaplicabilidade do art. 992 do CPC. - Não se admite recurso especial pela divergência quando o recorrente apenas transcreve a ementa dos acórdãos paradigmáticos sem apresentar o cotejo analítico. - Dispositivo suscitado pelo recorrente não foi discutido explicitamente pelo Tribunal de origem, assim, não merece ser conhecido por ausência de prequestionamento. - Na hipótese em exame, a alienação do imóvel foi requerida por terceiro e não pelo inventariante, não tendo aplicação o artigo 992 do CPC. Prescindível a citação de todos os herdeiros, vez que o inventariante não é dativo. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 284588/PR, RECURSO ESPECIAL 2000/0109786-5, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 146)

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO



(DP) para incluir na autuação os advogados FRANÇOIS YOUSSEF DAOU – OAB/PR nº 39.492, e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU – OAB/PR nº 36.559 (procuração na p.7 da peça 24), como procuradores do espólio de Quielise Crisóstomo da Silva e da Sra. Claudiane Crisóstomo Pasquali.

Após, remetam-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para seus pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 163856/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL

CRUZ DE OLIVEIRA, ESMÉRIA LOURDES SAVELI

DESPACHO Nº. 760/2014

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, pelo Sr. Pietro Arnaud, vereador do Município de Ponta Grossa, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 05/2013, realizada pelo Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, mediante a qual foi contratada a empresa Arielton Dias de Lima & Cia Ltda., pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para locar cadeiras e organizar a estrutura para a “semana de formação pedagógica 2013”.

A parte representante narrou que em 30 de janeiro de 2013 foi publicado no Diário Oficial do Município o Extrato de Justificativa nº 05/2013, no qual a contratação por dispensa foi fundamentada com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Argumentou que a regra constitucional é a licitação, e que as contratações diretas são admitidas somente em hipóteses específicas e desde que estejam presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Neste sentido, aduziu que não havia que se falar em emergência ou calamidade pública, pois a semana pedagógica é evento realizado todos os anos.

Por meio do Despacho nº 375/14 (peça nº 4), determinei a oitiva preliminar do Município de Ponta Grossa, por meio de seu representante legal, Sr. Marcelo Rangel, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do processo de dispensa de licitação em questão.

O aludido gestor encaminhou cópia do processo de dispensa de licitação nº 05/2013 (peça nº 10 e 11), no qual constam as seguintes justificativas para dispensa do processo licitatório (peça nº 11, fl. 27):

“[...] A contratação direta, com dispensa de licitação, em caráter emergencial, será para atender ao interesse do serviço público e para que não haja solução de continuidade, em um período necessário à realização do devido procedimento licitatório.

Assim a Secretaria Municipal de Educação, vem justificar o pedido de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço para locação de cadeiras e organização de estrutura para ‘Semana de Formação Pedagógica 2013’ apresentando os seguintes fatos:

1. Processo de transição de governo;
2. Mudanças no sistema interno de tramitação de processos;
3. Até a presente data não houve a publicação das portarias dos pregoeiros para efetivação da licitação;
4. Não há tempo hábil para a licitação, tendo em vista que o evento inicia em 04 de fevereiro de 2013;
5. Conforme prevê as novas políticas educacionais implantadas pelo Governo Federal, os profissionais da educação necessitam de uma formação continuada. Assim a Secretaria Municipal de Educação está oferecendo a Semana de Formação Pedagógica 2013, sendo esta intransferível devido ao início das aulas com alunos estarem previstas para 18 de fevereiro de 2013.”

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

- 2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 3;
- 2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;
- 2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
- 2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

A presente Representação versa sobre dispensa de licitação supostamente realizada sem a real emergência justificadora, já que o procedimento ocorreu para organizar evento previsível no cronograma da municipalidade, realizado anualmente.

A dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública está prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[1], e para sua regular realização deve seguir o regramento pertinente.

No caso específico da emergência, é fundamental a existência de documentação que comprove esta situação emergencial, bem como que comprove que a

realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

É necessária, também, a existência de justificativa formal que caracterize a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.[2]

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

O que tem se observado na prática é que muitas vezes o processo de dispensa de licitação não decorre de um fato imprevisível e emergencial, mas por desídia, inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

No caso em tela, a natureza do evento realmente parece demonstrar a anuidade de sua execução, o que supostamente desnatura a emergência alegada. Deste modo, entendo que o expediente merece ser recebido, para que se apure se os requisitos legais atinentes à dispensa licitatória foram efetivamente atendidos.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e da Sra. Esméria Lourdes Saveli (Secretária Municipal de Educação que ratificou a dispensa à peça nº 11, fl.67), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, individual ou conjuntamente.

4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

4.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá constar o Sr. Pietro Arnaud;

4.3.2 No campo destinado ao “representado” deverão constar os Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Esméria Lourdes Saveli.

4.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 428890/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – CASSEMC, IVANOR DAMIÃO

BERNARDI

DESPACHO Nº. 761/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Erasmo Eri Ferretti, Secretário Executivo da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia – CASSEMC, mediante a qual noticiou que integrantes do Departamento Jurídico do Município de Corbélia estão deixando de atender aos pedidos de pareceres solicitados pela autarquia previdenciária representante, os quais são necessários à continuidade da administração pública.

Alegou que são obscuros os motivos pelos quais as solicitações de pareceres têm sido ignoradas pelo Departamento Jurídico, mas que se suspeita de questão puramente pessoal. Assim, encaminhou a este Corte apelo para que se interceda junto ao referido setor, a fim de que “as coisas aconteçam” (peça nº 3, fl. 2).

Juntou aos autos cópia de requerimentos formulados ao Departamento Jurídico do Município de Corbélia (peça nº 3, fls. 3-6).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. Ivanor Damiano Bernardi, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as



alegações da parte representante, esclarecendo por quais motivos o Departamento Jurídico deixou de atender as solicitações de pareceres formuladas pela CASSEMC, especialmente as mais antigas, elaboradas em 8 de abril e 10 de fevereiro do corrente ano.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes termos:

3.1 A Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia – CASSEMC deve constar no campo destinado ao “representante”;

3.2 O Sr. Ivanor Damião Bernardi deve constar no campo destinado ao “representado”.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 206221/11 - TC

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADOS: C.R.F., L.B.T

DESPACHO Nº. 765/2014

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. C.R.F., por meio da qual noticiou que o M.Q.B. conta com 5 (cinco) advogados efetivos, mas nenhum destes estaria lotado na S.A.J.. Em contrapartida, narrou que há 9 (nove) outros advogados que exercem cargo de provimento em comissão junto ao ente.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta, no Parecer nº 6592/14 (peça 31), destacou que das informações apresentadas extrai-se que F.H.F., A.C.P. e M.A.M. são ocupantes dos cargos efetivos de advogado do M. e que nenhum deles presta serviço na S.A.J., onde atuam, como advogados, os também servidores concursados M.V.B.F., L.M.S. e C.C.F..

No entanto, aponta que em análise ao SIM-AP há tão somente 3 (três) servidores ocupantes do cargo efetivo de advogado, razão pela qual deve a municipalidade esclarecer qual o cargo para o qual os servidores F.H.F., A.C.P., M.A.M., M.V.B.F., L.M.S. e C.C.F. foram aprovados em concurso público, assim como deve a origem esclarecer qual a função efetivamente desempenhada por cada um deles.

Ainda, ressalta que nem todos ocupantes de cargos comissionados desempenham função de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual deve o ente trazer aos autos a Lei que criou os cargos de provimento em comissão, com a descrição da função de cada um deles, bem como informar se cada ocupante de cargo em comissão de diretor ou chefia possui ao menos um subordinado.

Da mesma forma, pugna pela juntada aos autos da Lei que criou o atual quadro de cargos efetivos do M.Q.B., com a necessária descrição das funções, bem como das leis que autorizaram as contratações temporárias, em especial de zeladora e merendeira, além de informar se tais admissões já foram enviadas a esta Corte de Contas para análise.

Ademais destaca a unidade que para alguns cargos em comissão há maior número de pagamentos efetuados do que vagas existentes, dando margem à interpretação de que há servidores sendo pagos e ocupando vagas que não existem, por exemplo, o cargo de assessor de gabinete em que há 28 vagas e 37 servidores sendo pagos, conforme quadro constante no Parecer.

Assim, a DICAP opina por intimação do M.Q.B. para que esclareça as questões expostas.

Diante do exposto, ACOLHO a sugestão da unidade e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para intimar por meio eletrônico o M.Q.B., na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela DICAP no Parecer nº 6592/14 (peça 31), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, retornem os autos à DICAP e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 51230/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2084/14

Tendo em vista o Protocolo nº 445468/14 (peças 30 a 34) encaminhe-se os autos à

Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272171/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GISELE DE OLIVEIRA CUCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2087/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 875086/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRENE MARIA DIEDRICH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2089/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6467/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6467/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 23630/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA MADALENA TIEPPO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2090/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6449/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6449/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;



4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 247330/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2091/14

Tendo em vista o Protocolo nº 436680/2014, peças processuais nº 28 a 31, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273004/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2092/14

Tendo em vista o Protocolo nº 441926/14, peças processuais nº 22 a 25, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 685970/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA MAYER LEMOS, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2095/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6355/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6910/14 (peça nº 24) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6355/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6910/14 (peça nº 24) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 804541/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2096/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4428/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 97052/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E

A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR

ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2097/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, do Sr. DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE, do Sr. MOACIR ANDREOLLA, do Sr. ROBERTO MUNHOZ e da Sra. SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4431/14 (peça nº 12), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 90412/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2098/14

Trata-se de relatório de auditoria realizado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF-2014, junto ao Município de Curitiba e Associação Aliança Empreendedora de Curitiba, relativa ao período de 2009 a 2012, na data de 17 a 21 de fevereiro de 2014, conforme Portaria 99/14 (peça 04).

Conforme o relatório de auditoria 01/2014 – DAT (peça 7), o objetivo foi verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pela Associação Aliança Empreendedora, para a promoção de atividades na área ambiental e inclusão social, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, cujo repasse, no período auditado, foi de R\$ 12.833.058,35 (doze milhões oitocentos e trinta e três mil cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Após os trabalhos, a equipe de auditoria chegou à conclusão de "IRREGULARIDADE do objeto auditado, referente à gestão do Sr. Rodrigo de Mélo Brito, CPF nº 032.797.119-32, ex-Presidente da entidade tomadora (período de 01/01/2009 a 03/11/2011), da Sra. Lina Maria Useche Jaramillo, CPF nº 010.397.449-07, no cargo de Presidente da Associação Aliança Empreendedora (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), ordenadores das despesas, do Sr. Carlos



Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, ex-Prefeito Municipal de Curitiba, (gestão 01/01/2009 a 29/03/2010) e do Sr. Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, ex-Prefeito Municipal de Curitiba (período 30/03/2010 a 31/12/2012), conforme apontamentos específicos do quadro de achados, de acordo com o art. 16, III, b e d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e corretiva, e também medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas e sanções”.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a inclusão e promova a citação dos seguintes interessados:

- Associação Aliança Empreendedora, CNPJ nº 07.324.851/0001-39;
- Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86;
- Rodrigo de Mélio Brito, CPF nº 032.797.119-32, Presidente da Associação Aliança Empreendedora no período de 01/01/2009 a 03/11/2011;
- Lina Maria Useche Jaramillo, CPF nº 010.397.449-07, Presidente da Associação Aliança Empreendedora no período de 04/11/2011 a 31/12/2012;

Escoado o prazo legal para o exercício do contraditório, com ou sem a apresentação da defesa, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

Concluída a instrução, retorne o processo ao Gabinete.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 682454/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2099/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. IVAN LUIZ DE GASPERIN e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4340/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 294830/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JOSE NATALIO DE CASTRO E SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2100/14

Ante a emissão do Acórdão nº 2625/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 871, em 30/04/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 444682/14 (peças nº 58/59), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 99934/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2101/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 44349-0/14 (peças nº. 27/28),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 352933/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2102/14

Tendo em vista o Protocolo nº 450380/14 (peças processuais 74 a 76), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 96038/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2103/14

Vistos e examinados os autos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise e emissão de Parecer.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 250876/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2104/14

Vistos e examinados os autos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise e emissão de Parecer.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 330903/14

ORIGEM: CARLOS ALBERTO ZANCHI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2105/14

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas na peça nº 07, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 397404/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2106/14

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas à



peça nº 07, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem. Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 373017/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2107/14

- Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

▪ Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas à peça nº 08, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 621653/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA SERRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2108/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 680706/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZUKE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2109/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 101889/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2110/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 433273/14 (peças nº. 26/27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 64167/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2111/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 410761/14 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 682342/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORIDES NUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2112/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682318/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENISE INTIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2113/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682580/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUSTINA CHIGUEIRA FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2114/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682199/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE TENORIO NERIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2115/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682628/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACI PAULO VENERIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2116/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 151037/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2117/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, do Sr. JOCELINO FRANCISCO DA COSTA e do Sr. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 960/14 (peça nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6336/14 (peça nº 48) do Ministério Público de



Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 960/14 (peça nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6336/14 (peça nº 48) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 114824/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2118/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 647/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6933/14 (peça nº 25) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 647/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6933/14 (peça nº 25) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 207090/11
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2119/14

Vistos.

Ciente do Despacho 393/14, da Diretoria de Execuções (DEX) (peça 26), que informa sobre o silêncio do Interessado quanto ao cumprimento do contido no item II do Acórdão 3262/13, da Segunda Câmara.

Em razão do exposto, determino que a Diretoria de Protocolo (DP) extraia cópia do presente despacho e das peças 21, 24, 25, 26 e promova a juntada ao processo 268477/14, que trata da prestação de contas anual da Entidade referentes ao exercício de 2013.

Após, promova-se o encerramento e arquivo.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 250956/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2121/14
RITA MARIA SCHIMDT, Ex-Prefeita do Município de Santa Helena, por meio de

seu procurador, requer, à peça 99, a declaração de nulidade da publicação do Acórdão 755/14, que desacolheu os embargos de declaração (processo 90737/14), tendo em vista que não constou o nome do procurador na publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 843, do dia 19/03/2014.

Analisando os autos, verifico que, embora tenha constado no despacho 90 a determinação para o cadastramento do procurador da Requerente, não houve, de fato, seu cadastramento no momento próprio.

Assim, reabro o prazo recursal a Rita Maria Schmidt a contar da disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 368869/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2122/14

Diante da Informação 8283/14, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento das peças necessárias a ordenar os documentos constantes na peça 2.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 696513/13
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2123/14

Vistos.

Analisando os autos, acolho o Requerimento 29/14, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) à peça 36 e, nos termos do art. 355 do RITCE/PR, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que providencie a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo MPC.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 601410/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2124/14

Vistos.

O Município de Jaguariáiva, por meio das peças 35 a 43, comparece aos autos juntando documentos e interpondo recurso de revista contra a decisão contida no Acórdão 1015/14 (peça 34).

O Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva, às peças 45 e 48, interpõe recurso de revista e junta aos autos documentos.

A situação em tela é idêntica à que enfrentei no processo 601437/10 e, logicamente, adoto a mesma posição de, por ora, deixar de receber ambos os recursos, tendo em vista que o Acórdão 1015/14 não apreciou a legalidade do ato de inativação, pois concedeu ao beneficiário o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa diante da possibilidade de negativa de registro do ato.

Contudo, em análise aos documentos juntados pelos Interessados com o que foi decidido no Acórdão 1015/14, verifico a possibilidade de que eles sejam suficientes para sanar a irregularidade que impede a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual determino a remessa dos autos à DICAP para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Após, retorne o processo ao Gabinete.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 116275/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2125/14

Vistos.

Florindo Palú ajuizou, em face do Estado do Paraná, a Ação Anulatória 685/2007 junto ao Poder Judiciário de Bela Vista do Paraíso, objetivando a nulidade do Acórdão 181/99 (peça 18).

Conforme se infere da peça 52, o pedido do Requerente foi julgado procedente, mas por meio do acórdão proferido na Apelação Cível e Reexame Necessário



1128839-2, o Tribunal de Justiça do Estado reformou a decisão e extinguiu o processo de ofício, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Tal fato decorreu por que o Requerente, por meio da Ação Ordinária nº 163/2000, também proposta perante o Poder Judiciário de Bela Vista do Paraíso, obteve provimento judicial favorável por sentença prolatada em 17/04/2006, a qual declarou a nulidade dos Acórdãos nº 6358/98 e 181/99 por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decisão confirmada pelo TJ/PR no Reexame Necessário nº 363047-9, com trânsito em julgado e autos arquivados na origem desde 24/01/2008.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, todos os atos posteriores à prolação do Acórdão 181/99 (peça 18) foram declarados nulos, razão pela qual o processo deverá retornar à fase de instrução.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que adote altere os campos origem e interessado da autuação, passando a constar a Câmara de Vereadores de Jaguaíva e Froliano Palú, respectivamente, e, em seguida, promova a citação dos Interessados.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 145049/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, EDSON PRAISLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2126/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, do Sr. CLAUDIO GOTARDO, do Sr. DANIEL ROBISON DA SILVA, do Sr. EDSON PRAISLER, do Sr. JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, da Sra. MARIA APARECIDA RAMOS BONOMO e do Sr. OSMAR BONOMO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4223/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 62313/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2127/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, do Sr. MAURO CESAR CENCI, do Sr. ROGERIO GALLINA, do Sr. SIDNEI LUIZ DERLAN e da Sra. TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4429/14 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 682969/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2128/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4476/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 98142/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, OSMAR JOSE CHINATO, FERNANDO CARLOS RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2129/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEÍ, do Sr. FERNANDO CARLOS RICCI, do Sr. JOÃO ANDRÉ NASCIMENTO RIBAS, do Sr. NELSON CRIST, do Sr. OSMAR JOSE CHINATO e do Sr. RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4410/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 80818/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2130/14

Diante da Informação nº 3250/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do



art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 676059/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZULMIRA MASQUETTI DE MORAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2131/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 679201/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE WANDERLEY SANTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2132/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 676075/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI MATOSO DE ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2133/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 680129/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALINOR FRANCISCO SATLER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2134/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 165948/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2135/14

Tendo em vista o Despacho nº 349/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 19 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 729284/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, NEUZA CORDONI DE SOUZA, ARNO DE SOUZA, ANTONIO ALBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2136/14

Tendo em vista o Parecer nº 3164/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para

cumprimento.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 537802/12
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2137/14

Vistos e examinados os presentes autos de Consulta encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Desta feita, para elidir controvérsia que possa ser suscitada, requeiro ao douto Presidente deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Artagão de Mattos Leão, a minha EXCEÇÃO POR IMPEDIMENTO, nos termos do artigo 417-B e, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, subsidiariamente, dos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberações cabíveis.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 101850/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON SCHWANTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1225/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 443/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 263250/13
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1226/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2890/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 234548/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1227/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 743/14 – DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.



PROCESSO Nº: 180401/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1229/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 420635/14 (peça 52), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 437623/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, LIGA CULTURAL DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA, ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1230/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2900/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 826638/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: PASTORAL DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PERUZZO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1231/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2901/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 801570/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, PEDRO WOSGRAU FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JAIR GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1232/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2902/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 220305/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1233/14

I – De acordo com a Instrução nº 4228/14 – DAT (peça nº 33), pela intimação da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Novo Itacolomi e do

Município de Novo Itacolomi, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Moacir Andreolla e Sonia Aparecida Tegon Andreolla, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 78074/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1234/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2956/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 617257/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA TOCHIKO WATANABE KIAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1235/14

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6093/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 128434/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE ARLINDO SEHN, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1237/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2997/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 372037/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1238/14

Conheço dos protocolados nº 673602/13 e 20224/14 (peças 43, 44 e 59). Retornem



os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de maio de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 640089/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISETE VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1239/14

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5792/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.
Gabinete, 13 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 88940/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, NUCLEO TERAPEUTICO NOVA VIDA, LOURIVAL LEONARDO SEBASTIAO, MILTON JOSÉ PAIZANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1241/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2991/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 96226/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, FRANCISCO MARCIO VERONEZ, SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1242/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3005/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 423274/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOC DE PAIS E FUNC DO CENTRO MUN DE EDUC INF PROF CELINA CORREIA GANZERT, CECILIA MIKA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1248/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3006/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 429132/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1250/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3007/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 767771/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1251/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 30058/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 776819/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, PEDRO WOSGRAU FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JAIR GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1253/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3010/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 40330/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1254/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3012/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 103253/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI, JUAREZ ANTONIO TONET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1257/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 2998/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 768278/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1258/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3015/14 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 852880/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1259/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3017/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 106970/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DALVO LUCIO MOREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1260/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3019/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 106996/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1262/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3021/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 107631/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1263/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3022/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 756443/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOC DOS COLETO E SEL DE RESIDUOS SOLIDOS DE MATINHOS, AGLAIR FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1266/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3023/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 274264/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1268/14

I - De acordo com a Informação n.º 2080/14 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 643354/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, MARIA POLONI BIAZI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1270/14

I - De acordo com a Instrução n.º 4323/14 - DAT (peça n.º 55), pela intimação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Quarto Centenário e do Município de Quarto Centenário, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Reinaldo Krachinski e Maria Poloni Biazi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 475690/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1272/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 3002/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 139210/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: LAUDI DEBASTIANI, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1274/14

I - Com base na Instrução n.º 404/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art.



514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 631.746.779-04, referente ao item II do Acórdão nº 390/2014 - Segunda Câmara de 19/02/2014 (peça 36), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 198947/13
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1275/14

I – Com base na Instrução nº 410/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº 361.891.899-20, referente ao item II do Acórdão nº 796/2014 - Segunda Câmara de 12/03/2014 (peça 34), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 239693/11
ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: RONNIE KOHLER, FABIO MALINA LOSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1276/14

I – Uma vez iniciado o monitoramento conforme processo nº 316060/14, encerre-se o presente processo nos termos do art. 398, §4º.
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 333309/14
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, MARIA JOSÉ JUSTINO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1277/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 760/14 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 125770/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AGILBERTO LUCINDO PERIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1278/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3029/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 129961/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANILDO ALVES DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1279/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3030/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 39087/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLEUNICE ALVES CARDOSO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1291/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 450666/14 (peças 09 e 10), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de maio de 2014.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 579831/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1293/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 450496/14 (peças 09 e 10), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de maio de 2014.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 82755/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GIL RUPPEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1312/14

O Ministério Público requer o cálculo dos proventos com e sem o valor do percentual postulado.
I. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda ao pedido contido no requerimento ministerial de nº55/14.
II. Após, ao Ministério Público de Contas.
III. Publique-se.
IV. Retorne-se.
Gabinete, 19 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 132750/14
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1085/14

Examinado o teor do protocolo nº 414651/14 (peças 10/11), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno



deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 88410/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1121/14

Diante do parecer ministerial que solicita o regresso dos autos à unidade técnica para esclarecimento de possível contradição acerca da existência de saldo final a comprovar (peça 6), retorne o expediente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188550/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1122/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 451387/14 (peças 83-88), no intuito de regularizar impropriedade que motiva a proposta de irregularidade da prestação de contas, apresentada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 645072/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IZABEL DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1123/14

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que o assessor que exarou o Parecer nº 703/14 – DICAP esclareça qual foi o efetivo atraso no encaminhamento do processo, para que este Relator delibere quanto à aplicabilidade ou não da multa.

Após, retornem no prazo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73484/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1124/14

Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do feito a PARANAPREVIDÊNCIA, fazendo constar os procuradores, conforme procuração anexada (peça 15).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 743666/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, VICENTE ROSAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/14

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 325, publicado no Jornal de Umuarama, do dia 02/10/12, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), deferida para Maria da Luz dos Santos, pensionista do ex-servidor Sebastião Rodrigues dos Santos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5091/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5737/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 646903/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, JOÃO MARIA SEBASTIÃO RIBAS, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 220/12, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo, do dia 31/08/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de João Maria Sebastião Ribas, no cargo de Mecânico de Autos Oficiais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.896,70 (Hum mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6101/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6521/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 305700/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO :
DESPACHO: 1147/14

Tendo em vista o recebimento de Petição (peça 43), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 182196/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS
DESPACHO: 1170/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 6221/14 - SMPJTC, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 494244/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARA APARECIDA SOARES, SUELY HASS
DESPACHO: 1194/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5549/14 (Peça 19), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 15 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 215736/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JANETE MINERVINO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
DESPACHO: 1207/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 6128/14 (Peça 26), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 151153/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS CARPENEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1137/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte cópia das provas aplicadas para cada cargo no certame em apreço;

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor IVAN CARLOS CARPENEDO, Presidente da Câmara Municipal de São João à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto às inconsistências abordadas no Parecer n.º 3509/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5); e

3) pela via postal, à citação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve instauração de processo investigatório para apurar as irregularidades no concurso público regido pelo Edital n.º 1/2011 da Câmara Municipal de São João, juntando eventuais documentos produzidos no referido procedimento e registrando as conclusões da investigação.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 560696/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADA: YOLANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOENTACK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1138/14

Tendo em vista a ausência de manifestação do Município de Arapoti frente à diligência determinada à peça 7, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) esclareça o fato de o ato concessório ter sido emitido 9 anos após o falecimento do servidor segurado;

2) apresente nova cópia de publicação na qual conste o número da edição e a data de veiculação do periódico; e

3) justifique a razão de constar, no comprovante de pagamento dos proventos, o valor de R\$ 282,00 e não o montante atualizado.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209035/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1139/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicita, no parecer à peça 20, o sobrestamento dos presentes autos até a definição do processo de admissão do servidor segurado, protocolado sob o número 330833/12.

Referido protocolo refere-se a peticionamento feito junto aos autos n.º 588720/08 (peça 11) que, por se tratar de admissão complementar, encontra-se apensado ao processo n.º 534221/08.

Compulsando os últimos autos em referência, noto a prolação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 102/13 da lavra do Conselheiro Fabio Camargo, cujo trânsito em julgado deu-se em 7/11/2013.

Nesse sentido, em princípio, houve decisão acerca da admissão do servidor segurado, o senhor Vanirlei de Souza, o que torna desnecessário o sobrestamento proposto.

Contudo, o Parecer n.º 13530/13 do Ministério Público de Contas (peça 39 dos autos n.º 534221/08) menciona que a admissão a ser registrada, decorrente da Decisão Monocrática n.º 102/2013-GCFC, envolve tão somente a servidora Lurdes Aparecida Percival.

Posto isso, é oportuno o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que esclareça se houve efetivo registro da admissão do servidor segurado.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 126718/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
RESPONSÁVEL: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1140/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 184623/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JACY GÓNGORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1141/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu atual Responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 20.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 355665/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1142/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

- 1) do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 11; e
- 2) do senhor CLAITON CLEBER MENDES, Prefeito à época do Concurso, na pessoa de seu Procurador, senhor LUIZ CARLOS TRODORFE, OAB/PR n.º 49.961 – instrumento de mandato à peça 27;

Os Responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 29.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 353721/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WARCILIO IANZ RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1143/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 e 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 495157/09

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, JOAO CARLOS SCHNITZER, NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 939/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 5351/13 – Tribunal Pleno, conforme esclarecimentos prestados pela 3ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 171, e a manifestação favorável contida no Parecer nº 6479/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e execução da decisão mantida pelo Recurso de Agravo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 259601/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EGON SANTOS NASCIMENTO, MARLENE DE LOURDES RODERJAN NASCIMENTO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 959/14

1. Tendo-se em conta o atendimento à determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 4416/13 – Primeira Câmara, conforme documento juntado em peça 41, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Informação n.º 2684/14 e o Despacho n.º 123/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 525599/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, JEANE PACHECO BRUEL
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 980/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6577, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 319590/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APPARECIDA DE MARCHI
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 988/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo das 80% maiores remunerações da servidora, em atendimento ao contido no Parecer n.º 6693/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 561894/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: OLGA REMUNDINI CESTARO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 989/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadoria baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 131252/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 990/14

Vêm os autos conclusos com petição apresentada pela Câmara Municipal de Sertanópolis, por meio da qual informa a aprovação, pelo Poder Legislativo, do Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo, emitido por esta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 345/13 – Primeira Câmara.

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão, o registro das ressalvas, efetuado pela Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 3644/13, e, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento do processo e o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 346583/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 993/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644897/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 201941/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 994/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 566071/12 e n.º 119907/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 201968/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 995/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 119958/13, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 201798/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 996/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 122421/14, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 676113/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES MADEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO: 998/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6703/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 671472/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELINO PRESTES DE MACEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO: 999/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6665/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 109527/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JURACI DO ROSÁRIO CAMPESE MARCHIORI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1000/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 348/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 272840/10, relativo ao ato de ingresso da servidora em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 229330/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARI LUCIA STOCO ULSON, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA, IMAR AUGUSTO, SERGIO BUTKA, ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO MICHELONI, MARIA MERCEDES UBA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1001/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Nedson Marcondes Karam, acerca do contido na Informação nº 3187/14, elaborada pela Diretoria de Execuções.

2. Após, retornem à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 253697/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, GUARACY SANTOS LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3151/13, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2.944 de 01/04/2013, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Guaracy Santos Lopes, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 573712/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA SCHINZEL CORTES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1899/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8517 de 28/07/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Carmem Lucia Schinzel Cortes, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 574220/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSANE DUSI STRACK LEJAMBRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1802/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8513 de 22/07/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rosane Dusi Strack Lejambre, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25868/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANT'ANA JOSE LINO GONÇALVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4929/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8714 de 16/05/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sant'Ana Jose Lino Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 410518/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paraíso do Norte para provimento do cargo de Professor, sendo nomeadas a senhora Francisca Germiniano Pereira e a senhora Maria Odete Rosa de Almeida, e do cargo de Merendeira, sendo nomeada a senhora Diva Vassoler Carvalho Dias, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 15 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 668060/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO CARLOS COUTO DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.776/12, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão dos proventos de aposentadoria ao servidor João Carlos Couto de Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Instalações, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 668273/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, GUIOMAR CARDOZO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.811/12, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão dos proventos de aposentadoria à servidora Guiomar Cardozo, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 671959/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.789/12, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão dos proventos de aposentadoria ao servidor Edegard Gonçalves Zaluski, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Instalações, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 330934/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GIL MARIA MIRANDA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8179/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8865 de 26/12/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Gil Maria Miranda, ocupante do cargo de Pesquisador, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 666963/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, NELCI WEIZENMANN DORNER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.722/12, publicado no Órgão Oficial de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão dos proventos de aposentadoria à servidora Nelci Weizenmann Dorner, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 330976/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ELIAS DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/14

Aprecia-se, para fins de registro, a admissão de pessoal complementar realizada pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai para provimento de emprego de Professor Colaborador, sendo contratados, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 001/2011-CETS, os seguintes profissionais:

- Claudio Ichiba, para a área de Ciências;
- Paulo César Schotten, para a área de Administração;
- Alessandro Arraes Rodrigues, para a área de Ciências Contábeis;
- Wanderson Lago Vaz, para a área de Ciência Contábeis;
- Agnaldo Souza dos Santos, para a área de Educação Física;
- Jackeline Dias, para a área de Enfermagem;
- Edilaine Maran, para a área de Enfermagem;
- Dayana Firmiano Barradas Costa, para a área de Enfermagem;
- Fernanda Perdigão da Fonseca Toniol, para a área de Geografia;
- Marcelo Caetano de Cernev Rosa, para a área de Geografia;
- Flávio Brandão Silva, para a área de Letras;
- Valmir Alves Torres da Silveira, para a área de Matemática;
- Thiago Gianegitz Azenha, para a área de Matemática;
- Robertinho Mendes Santiago Junior, para a área de Matemática;
- Vanessa Alves Bortolleti, para a área de Pedagogia;
- Suzana Pingello Morgado, para a área de Pedagogia;
- Karima Omar Handam Rachael Corrêa, para a área de Serviço Social;
- Marly Correia Faria Bavia, para a área de Serviço Social;
- Ariana Jakeline Marescalchi, para a área de Serviço Social;

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 16 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 566180/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAYSÁ CARNEIRO SOLHEID

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1723/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8509 de 18/07/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maysa Carneiro Solheid, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no



artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 536857/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4861/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8708 de 08/05/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucimeiry de Oliveira Silva, ocupante do cargo de Agente Universitária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 322630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ELIONARA DA LUZ MOREIRA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4106/2013, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2969 de 07/05/2013, retificada pela Portaria n.º 343/2014, publicada na edição n.º 3142 de 14/01/2014 do referido periódico, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Elionara da Luz Moreira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 618562/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO BATISTA CAMPOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1818/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8513 de 22/07/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor João Batista Campos, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 157, §4º, III da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 676910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, GERSON MORAES DE ARAUJO, WILSON JORGE DE AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 646/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1619 de 27/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Wilson Jorge de Azevedo, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, com fundamento nos artigos 6º, I a III e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 98762/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, NEIDE APARECIDA BONFIM RISSI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 827/2011, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2420 de 15/02/2011, retificada pela Portaria n.º 2882/2013, publicada na edição n.º 2930 de 11/03/2013 do referido periódico, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Neide Aparecida Bonfim Rissi, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75415/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDVIRGES SKRUCHINSKI JANOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1054/2012, publicada no Diário Oficial do Município n.º 91 de 29/11/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edvirges Skruchinski Janovski, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 129950/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI, VILMA DA PENHA CIRIACO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

PROCURADOR LUCIANA SGARBI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1487/14

Em que pesem as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela



legalidade e registro com determinação ao município para que observe a disposição exarada no art. 56, § 3º da Orientação Normativa n.º 2/09, do Ministério da Previdência Social[1], e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, entendendo necessária a realização de diligência à origem.

2. Constatado, da leitura dos autos, que há termo de declaração firmado pelo senhor Allan Vieira e pela senhora Clotilde Ciriaco, respectivamente filho e mãe da servidora Vilma da Penha Ciriaco, em que afirmam (peça 24, fl. 3):

“A Sra Clotilde reside com a Sra. Vilma no endereço supracitado.

O Sr. Allan é seu filho e mora em frente à casa da Sra. Vilma.

Que ambos se dividem nos cuidados da Sra. Vilma em razão dos seus problemas de saúde.

Que atualmente o valor dos proventos vem sendo recebidos diretamente pela ex-servidora, no entanto, o valor está sendo revertido para contribuir nas despesas da residência como aluguel, água, luz, alimentação etc.

Declararam que não existe em andamento nenhuma ação judicial para interditar a ex-servidora, pois a situação está controlada.

Que não pretendem receber pessoalmente os proventos de aposentadoria pois já tentaram tratar do assunto com a Sra. Vilma, mas ela manifestou muito nervosismo e entende que tal atitude agravaria os sintomas depressivos da ex-servidora.”

3. Não obstante, o laudo pericial (peça 5) discorre:

História da doença:

[...]

Por não aderir ao tratamento especializado e por ausência relativa de suporte e intervenção familiar, não tem apresentado melhoria de seu quadro clínico.

Em 28/03/2011, solicitamos parecer psiquiátrico, que a considerou estar em estado grave, com sintomas persecutórios, necessitando urgente de ajuste da medicação ou internação psiquiátrica, estando sem juízo crítico da doença e com prejuízo profissional, familiar e funcional.

[...]

Considerações sobre a capacidade laborativa com base no exame médico pericial:

[...]

Servidora portadora de doença psiquiátrica de longa data, com falta de aderência ao tratamento especializado e ausência relativa de suporte familiar.”

4. Diante do exposto, necessário que o órgão previdenciário apresente estudo social, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atestar o estado no qual se encontra a servidora aposentada, quanto à sua assistência (se exercida pela família), bem como quanto a evidências que indiquem se haveria necessidade de indicação de curador.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito, da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual Superintendente da referida entidade, – promovendo as necessárias inclusões na autuação – para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, seja dada ciência deste despacho à(ao) Assistente Social do Município/entidade para que seja cumprido o indicado no parágrafo anterior, ou alternativamente, seja apresentadas justificativas para seu não cumprimento.

6. Ficam os gestores alertados da sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

PROCESSO Nº: 624848/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LEONCIO NOGUEIRA MOURA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1550/14

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Município de Curitiba ao servidor Leônicio Nogueira Moura.

2. Foi realizada diligência para que o ente previdenciário adotasse providências ou apresentasse justificativas quanto ao fato de o laudo médico não haver considerado insuficiência cardíaca como doença grave. Em resposta, o ente apresentou novo laudo de junta médica, que revendo o posicionamento anterior, afirmou que a enfermidade do servidor consta no rol de doenças graves previstas na Lei Municipal n.º 9626/99. Em decorrência disso, foi editada nova portaria,

3. Como se trata de doença grave, os proventos devem ser auferidos de forma integral, e não proporcional. Não obstante, constatado que a retificação de ato de aposentadoria do servidor refere apenas que a mudança (do fundamento legal e da percepção de proventos integrais de R\$ 3.546,40) “passe a constar a partir de 30

de outubro de 2013”. Referido ato dispõe (peça 27, fl. 10):

“PORTARIA N.º 1315

Retifica a Portaria n.º 615/2011 e Revoga a Portaria n.º 929/2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal n.º 591, de 17 de abril de 2001, com base no protocolo 08-001517/2011 IPMC
RESOLVE

I – RETIFICAR, a Portaria n.º 615/2011, que aposentou o servidor LEONCIO NOGUEIRA MOURA, matrícula 93.8611, para que passe a constar a partir de 30 de outubro de 2013 o novo fundamento legal “artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal/1988 c/c artigo 6º “A” da EC 41/03 (EC 70/12)” com proventos integrais no valor de R\$ 3.546,40”.

II – REVOGAR a Portaria n.º 929/2012[1], no que tange o nome do servidor supra.”

4. A despeito de o novo laudo médico ter sido realizado somente no final do ano de 2013, parece-me que o servidor era portador de doença grave desde 20/04/2011, conforme se constata da resposta ao item 7.2 do referido documento (peça 27, fl. 2). Nessa linha, seria necessária nova retificação do ato de concessão do benefício.

5. Tenho ainda que, além das correções a serem realizadas, cumpre ao ente calcular o montante que deixou de ser pago ao servidor em razão dos equívocos apontados e ressarcir-lo, ou, alternativamente, cientificar esse quanto à questão, de modo que possa adotar as providências que entender cabíveis quanto aos seus direitos.

6. Ademais, observo, quanto à retificação, que somente a partir da vigência da Emenda Constitucional 70/2012 os atos de aposentadoria por invalidez que preenchem determinados requisitos devem ter como base de cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Anteriormente, o cálculo era realizado de forma integral, mas com base no menor valor entre a última remuneração e a média das 80% maiores contribuições.

7. Outrossim, alerta que eventual ato de revisão de proventos é ordinariamente apreciada por esta Corte em autos próprios. Sobre o tema, valho-me da explanação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no processo n.º 158820/11 (Parecer n.º 1893/14), que tramita nesta Corte. Referido ato afirma:

[...] o julgamento pela legalidade e registro da aposentadoria deve ser feito em autos próprios, o que permitirá que seja proferida a decisão relativa a tal benefício. Após esta transitar em julgado, poderá tramitar o expediente relativo à revisão de proventos, no qual haverá nova decisão a ser registrada.

O opinativo supra citado embasa-se em uma questão de ordem financeira e atuarial, na medida em que preserva os efeitos (em especial financeiros) gerados pelo ato de concessão de aposentadoria bem como por aqueles ocorridos em virtude do ato de revisão de proventos, que possui, como marco temporal, 29/03/12, segundo a EC 70/12.

Ainda, se fundamenta também em um aspecto operacional, pois para cada processo autuado o Sistema de Trâmite vincula uma decisão, de modo que poderá haver conflito com este caso se pretenda julgar o ato concessivo de aposentadoria e de revisão de proventos nos mesmos autos.

8. Por fim, verifico que consta como data de emissão do novo laudo médico (peça 27, fl. 2) o dia 20/04/2011. Essa é, exatamente, a data do primeiro laudo médico (peça 2, fl. 6). A despeito disso, as assinaturas dos médicos referem-se aos dias 29/10/2013, 30/10/2013 e 31/10/2013. Além disso, o número de identificação dos laudos novo e antigo é o mesmo: 7598/0. Necessário, portanto, que o ente justifique a razão de tais discrepâncias.

9. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e o senhor Wilson Luiz Pires Mokva a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas ora apontadas, bem como para que se junte aos autos cópia da Portaria n.º 929/2012.

10. Fica o gestor alertado de que ficará sujeito à imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 caso a diligência não seja atendida, podendo o mesmo, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

11. Publique-se

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Não consta cópia nos autos da referida Portaria 929/2012, sendo possível presumir tratar-se do ato de revisão do benefício, decorrente da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

PROCESSO Nº: 663785/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR CARLOS DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1573/14

Trata-se de análise de legalidade de ato de inativação que conferiu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Nair Carlos da Silva.

2. Discute-se nos autos um possível equívoco no cálculo dos proventos, que foram fixados na proporção de 23/30, tendo em vista a comprovação do tempo de serviço de 24 anos (peça 2, fl. 49).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42) e o Ministério Público de



Contas (peça 43) opinaram pela negativa de registro e imposição de multa à gestora do ente previdenciário. Ambos os pareceres frisam que pela QUARTA vez os cálculos não foram devidamente retificados.

4. Não obstante assista razão à unidade técnica e ao parquet, entendo que a negativa de registro traria prejuízo principalmente ao servidor inativado, que não foi chamado ao processo e não tem responsabilidade sobre eventual incorreção no cálculo (ao contrário, estaria sendo prejudicado pela desconsideração de um ano de tempo de contribuição).

5. Assim, em que pesem as manifestações uniformes pela negativa de registro, entendo necessária a realização de mais uma última diligência, para que seja apresentados os esclarecimentos necessários à elucidação da questão, ou adotadas as devidas correções.

6. Do exposto, proponho remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência, a senhora Suely Hass, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas cabíveis ou justificada a falha apontada.

7. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado de diligência sujeita-os à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

8. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 651730/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE

FERREIRA, MARLY NOGUEIRA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1602/14

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Araucária à servidora Marly Nogueira da Silva, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria Jurídica (peça 6) opinou por diligência à origem para que se esclarecesse quais os períodos de contribuição utilizados na inativação da servidora, com a finalidade possibilitar a análise de uma eventual duplicidade na contagem de tempo de contribuição.

3. Deferido o pedido, por meio de despacho à peça 8, o Município de Araucária foi intimado. No entanto, o ente deixou transcorrer o prazo sem apresentar esclarecimentos.

4. Realizada nova diligência, em que foram intimados o Município de Araucária, novamente, e seu atual prefeito, senhor Olizandro José Ferreira, novamente não houve manifestação da origem.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) opina pela negativa de registro do ato concessivo.

7. O Ministério Público de Contas (peça 28) igualmente conclui pela negativa de registro, devido à insuficiência documental relatada, bem como pela aplicação de duas multas ao gestor, com base no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude do descumprimento das diligências.

8. Em que pesem tais manifestações, entendo prudente, antes da negativa de registro, que a diligência seja refeita e ampliada para que, além da intimação do Município de Araucária e do prefeito municipal, sejam intimados também o órgão previdenciário e seu gestor.

9. Friso que, para que seja atestada a regularidade da concessão do benefício, necessário se faz que sejam informados os períodos de contribuição utilizados na inativação para a concessão de aposentadoria, de modo a evitar eventual duplicidade na contagem de tempo em outra aposentadoria da servidora.

10. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, o senhor Marcos Tuleski, atual presidente do órgão previdenciário, o Município de Araucária e o senhor Olizandro José Ferreira – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos requeridos, devidamente documentados, ou as justificativas que se fizerem cabíveis.

11. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado de diligência sujeita-os à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

12. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 71347/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ILZA FERREIRA LUIZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1618/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. Segundo observo à peça 8, possivelmente houve cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias de natureza aparentemente transitória (função gratificada), sem que tais verbas tenham sido incorporadas aos proventos[1].

3. Nessa situação, poderá se caracterizar irregularidade na cobrança de contribuição previdenciária ou na ausência de incorporação das verbas aos proventos. Veja-se a deliberação do Supremo Tribunal Federal[2] quanto ao assunto:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária."

4. A cobrança de contribuição previdenciária sem previsão legal já foi objeto de deliberação desta Corte. A título de exemplo, cito o processo n.º 68663-7/10, em que foi proferido o Acórdão 2484/14-Segunda Câmara[3].

5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Porto Rico, o senhor Paulo Prates Nogueira, atual Prefeito, o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico e o senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, atual presidente do órgão previdenciário, – efetuando as necessárias e prévias inclusões desses na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas cabíveis e/ou adotadas as providências corretivas necessárias, bem como cópia da legislação municipal que regulamenta a matéria.

6. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado da diligência sujeita-os à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, ser oferecido contraditório em relação à sanção.

7. Por fim, considerando que do último comprovante de remuneração não é possível averiguar sobre quais outras verbas transitórias teria havido desconto previdenciário, necessário que seja confirmado se a situação se repetiu com outras verbas.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A cobrança de contribuição previdenciária no valor de R\$ 170,45, a partir de uma alíquota mínima de 11%, indica salário de contribuição de R\$1.549,55, valor exatamente igual à soma do vencimento, anuênio e função gratificada do servidor. Não obstante, não consta que dita função gratificada foi incorporada aos proventos.

2. RE nº 389.903-AgR/DF – Relator Min. Eros Grau; RE 545.317-AgR/DF – Relator Min. Gilmar Mendes; AI-AgR 712.880 – Relator Min. Ricardo Lewandowski; e AI 710361 – Relatora Min. Carmem Lúcia.

3. [...]

2. Conforme verifício, em nenhum momento o referido normativo prevê a cobrança de contribuição previdenciária sobre o Adicional por Mérito. Dessa forma, no caso concreto, parece-me que há ilegalidade no procedimento da administração municipal de descontar e recolher contribuição previdenciária também sobre tal verba, e não eventual inconstitucionalidade na lei municipal.

3. De outra feita, a ilegalidade descrita não macula o ato de aposentação, já que o cálculo dos proventos foi realizado de forma regular, sem a inclusão de valor referente ao Adicional por Mérito.

4. Concordei com o Ministério Público de Contas quando afirma que "a interessada poderá valer-se dos meios próprios para a repetição do indébito". Para tanto, porém, creio ser necessário que a senhora Cecilia Serconhuk seja cientificada da cobrança irregular e da não incorporação da vantagem, pela própria administração municipal.

5. Quanto ao Município de Itati, entendo que a administração não pode continuar a proceder da forma descrita, apenas aguardando que os servidores prejudicados busquem, individualmente, a reparação de danos, conforme parece indicar a sua manifestação nos autos. Considerando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, e de acordo também com o parquet, urge que aquela administração pública regularize o seu proceder, deixando de efetivar o desconto previdenciário sobre o Adicional por Mérito sem que haja previsão legal.

[...]

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 849138/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OSMAR ALVES

DESPACHO 1820/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 926/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6380/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 149707/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VALTER APARECIDO PEGORER, ANTONIO WALDEMAR GARCIA

DESPACHO 1905/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Valter Aparecido Pegorer nos autos o nome do advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB/PR nº 57.859) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 089).

Após, à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 881612/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

DESPACHO 1907/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Informação nº 2859/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 122/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 248189/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: RENAN GIORGE DAHNE, MARILEIA APARECIDA DAHNE, KARINE MICHELLE DAHNE

DESPACHO 1908/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 1220/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6671/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 368079/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAULO MARCOS LARocca ZADRA, SUELY HASS

DESPACHO 1909/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1215/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6652/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 419853/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, ROSELI MARIA DA FONSECA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO 1910/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 1198/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6651/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 439860/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ VARELA COSTAMILAN
DESPACHO 1911/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1189/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6650/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 355943/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARIA SOLANGE DE MORAIS SANTOS
DESPACHO 1936/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 756/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 6481/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 30276/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ALENITE BARBOSA DA SILVA
DESPACHO 1938/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1208/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6644/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 492739/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, OSVALDO JOSE PEREIRA
DESPACHO 1939/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1199/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6756/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 230301/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENATO GASPAS

DESPACHO 1940/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1194/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6757/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 33/2014

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

a Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procuradora-Geral substituta.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 19 de maio de 2014.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 423320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS (CPF: 820.267.009-82)

EDITAL Nº 191/14

Em cumprimento ao Despacho nº 968/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS (CPF: 820.267.009-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de maio de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 141902/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1791/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4404/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – CNPJ nº 95.422.911/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – CPF nº 631.746.779-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 154110/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1792/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4418/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ – CNPJ nº 77.211.126/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA – CPF nº 276.189.949-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO Nº: 147820/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OLIVO AGOSTINHO CALSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1793/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4427/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE GOIOXIM – CNPJ nº 01.607.627/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ELIAS SCHREINER – CPF nº 473.436.489-34;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) OLIVO AGOSTINHO CALSA – CPF nº 189.340.300-97.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 124250/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FABIO ALEXANDRE SIEBERT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ROBERTO DRECHMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1794/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4386/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL – CNPJ nº 76.708.718/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO DRECHMER – CPF nº 503.146.459-34;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 154129/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, WAGNER ULISSES PINHEIRO POLONIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1795/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4430/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ – CNPJ nº 05.516.433/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM CPF nº 317.929.879-00;
- 4) WAGNER ULISSES PINHEIRO POLONIO – CPF nº 763.972.899-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 327178/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1796/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4385/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁ – CNPJ nº 79.728.895/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 3) EMILIO NEVES – CPF nº 466.119.599-04;
- 4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 249673/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LAUIR DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1797/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4435/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE IMBAÚ – CNPJ nº 01.613.770/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CASSEMIRO PINTO MARTINS – CPF nº 221.783.689-72;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) LAUIR DE OLIVEIRA – CPF nº 165.411.629-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 140055/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JENIFER NOGUEIRA PONTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1798/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4269/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – CNPJ nº 95.589.230/0001-44, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – CNPJ nº 07.244.046/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JENIFER NOGUEIRA PONTE – CPF nº 084.076.039-61;



4) LUIZ ALBERI KASTENER PONTES – CPF nº 183.120.049-04;
5) RENI FRANCISQUINI – CPF nº 609.878.559-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 152550/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1799/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4225/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMBÉ – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE - CNPJ nº 75.203.687/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ERASMO DE PAULA MACHADO nº 461.964.129-49;
- 4) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF nº 499.565.829-72.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) DAVID MAIRENO – CPF nº 187.268.959-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 149958/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, TEREZINHA ARAÚJO SANTOS CONCÍ, ANDERSON BENTO MARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1800/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4441/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARIPÁ – CNPJ nº 95.583.571/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ – CNPJ nº 95.583.332/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANDERSON BENTO MARIA – CPF nº 955.152.839-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 682470/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1801/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4347/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – CNPJ nº 76.179.837/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 682934/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1802/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4355/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – CNPJ nº 75.927.582/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF nº 020.697.089-77.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JOAO ANDRE SAROLLI – CPF nº 052.976.669-88.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 176602/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1803/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4444/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE KALORÉ – CNPJ nº 75.771.238/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE – CNPJ nº 01.999.596/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO – CPF nº 578.016.229-87;
- 4) WASHINGTON LUIZ DA SILVA – CPF nº 442.082.519-72.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO – CPF nº 943.938.189-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 63417/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, VANDI DOS SANTOS BIONDO, MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1804/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4436/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – CNPJ nº 95.585.477/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUAÇU – CNPJ nº 00.106.429/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) MAURO CESAR CENCI – CPF nº 924.728.779-00;
- 4) ROGERIO GALLINA – CPF nº 788.204.059-20;
- 5) VANDI DOS SANTOS BIONDO – CPF nº 022.174.489-43.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SIDNEI LUIZ DERLAN – CPF nº 475.480.881-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 48779/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO - CASA FAMILIAR RURAL DE CRUZ MACHADO, ELOI CELIO WENDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1805/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4383/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – CNPJ nº 76.339.688/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO - CASA FAMILIAR RURAL DE CRUZ MACHADO – CNPJ nº 10.499.185/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI – CPF nº 714.986.999-87;
- 4) ELOI CELIO WENDT – CPF nº 790.821.149-68;
- 5) EUCLIDES PASA – CPF nº 353.180.319-00.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY – CPF nº 058.745.799-66;
- 2) LILIAN MACIEL – CPF nº 026.180.459-63.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 5658/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1806/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4356/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.140.315/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI – CPF nº 143.295.229-34;
- 4) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 167468/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HUGO HOFFMANN, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1807/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4446/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII – CNPJ nº 77.280.006/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) HUGO HOFFMANN – CPF nº 002.788.589-53.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) CELINA DA SILVA ORTEGA – CPF nº 053.637.689-17;
- 2) RENE PEREIRA DA COSTA – CPF nº 128.471.789-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 317563/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1808/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4438/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DA LAPA – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA – CNPJ nº 01.908.021/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL – CPF nº 025.112.659-58;
- 4) LEILA AUBRIFT KLENK – CPF nº 529.075.549-72;
- 5) PAULO CÉSAR FIATES FURIATI – CPF nº 200.849.439-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 664883/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA, APFF CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL HUGO PERETTI, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PASÇOS, MARIA DE NAZARE GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1809/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4453/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL HUGO PERETTI – CNPJ nº 10.621.545/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) GUSTAVO BONATO FRUET – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA – CPF nº 876.563.539-68;
- 5) MARIA DE NAZARE GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF nº 047.576.439-00.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRNER GAUER – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 167611/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HUGO HOFFMANN, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1810/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4460/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII – CNPJ nº 77.280.006/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) HUGO HOFFMANN – CPF nº 002.788.589-53;
- 5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 124412/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IRINEU ANTONIO PERUZZO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1811/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4420/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU – CNPJ nº 01.392.357/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND – CPF nº 374.322.229-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 167638/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1812/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4469/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS – CNPJ nº 07.878.061/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA – CPF nº 143.322.729-00;
- 5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 327224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1813/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4461/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA – CNPJ nº 02.374.518/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA – CPF nº 330.437.879-00;
- 4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 124366/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTO DO PARANÁ, FLAVIO ALVES DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1814/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4411/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTA DO PARANÁ – CNPJ nº 06.192.607/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
 - 4) JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA – CPF nº 026.485.889-14.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 314831/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, JANICE MARIA DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1815/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4432/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DA LAPA – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA – CNPJ nº 01.908.023/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JANICE MARIA DOS SANTOS – CPF nº 036.597.849-31;
- 4) LEILA AUBRIFT KLENK – CPF nº 529.075.549-72;
- 5) PAULO CÉSAR FIATES FURIATI – CPF nº 200.849.439-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 664972/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA, APPF CMEI CIRO FRARE, SILVANA AMARIO DA CRUZ, TATIANE DOS SANTOS ANJOS CLEMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1816/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4467/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CMEI CIRO FRARE – CNPJ nº 10.567.692/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) GUSTAVO BONATO FRUET – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) TATIANE DOS SANTOS ANJOS CLEMENTE – CPF nº 049.955.959-29.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 682527/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RUDI KUNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1817/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº

73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4352/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – CNPJ nº 95.719.381/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) RUDI KUNS – CPF nº 369.177.889-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JOAO ANDRE SAROLLI – CPF nº 052.976.669-88.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 147889/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1818/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4472/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO – CNPJ nº 86.742.616/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF nº 521.746.549-20;
- 4) FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF nº 689.087.179-00;
- 5) MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI – CPF nº 608.788.519-68;
- 6) VANILDO FELIPE SOTERO – CPF nº 445.148.679-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA – CPF nº 005.041.629-42.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 594460/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1819/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4462/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CIANORTE – CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF nº 258.569.019-91;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) JAIME SUNYE NETO – CPF nº 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de maio de 2014.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 167743/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1820/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4478/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL – CNPJ nº 01.837.660/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) MARCELO FERRARI JUNQUEIRA – CPF nº 487.833.909-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RENE PEREIRA DA COSTA – CPF nº 128.471.789-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 170422/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, LAURI CESAR BITTENCOURT, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1821/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4491/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ – CNPJ nº 02.265.911/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) LAURI CESAR BITTENCOURT – CPF nº 147.331.619-72;
- 5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 124439/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1822/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4449/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA – CNPJ nº 01.529.169/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS – CPF nº 033.105.719-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 208067/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE, ANGELA SANTOS DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1823/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4450/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – CNPJ nº 76.002.658/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE – CNPJ nº 07.295.191/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANGELA SANTOS DIAS – CPF nº 654.871.099-15;
- 4) JORGE LUIZ QUEGE – CPF nº 855.900.109-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 195824/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, THIAGO SILVA DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1824/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 366231/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2014.
João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 702025/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA GRECHAKI DULLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1542/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6536/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de maio de 2014.



ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 680145/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ORTIZ MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1543/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6542/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 614769/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1544/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Cruzeiro do Oeste, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 20/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/05/2014 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 672185/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACINTA BECHER WATTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1545/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6446/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 671960/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZEGLINDE BECKER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1546/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6447/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 671782/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSEFA TENORIO FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1547/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6450/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 671120/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA HIPOLITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1549/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6456/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 671014/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO SERGIO MICHIELIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1550/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6460/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 477242/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBERTO ALLODI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1551/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6408/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 455540/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARREIRAS RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1552/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6501/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 276633/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE JUVENIL DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1553/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6421/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 20240/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DALIDA ROTTOLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1555/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6458/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 52274/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MOISES MIGUEL BENASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1556/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de União da Vitória, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5164/14-DICAP (peça nº 16), intimando:



- **Câmara Municipal de União da Vitória – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 697455/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAN FLOR DA ROSA SANTOS SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1557/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6545/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 696955/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO KAWA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1558/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6546/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 690906/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MACHADO DE FARIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1559/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6560/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 690884/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE LUIZ MASSARO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1560/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6563/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 690116/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA DA LUZ CORDEIRO PAZELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1561/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6569/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 689150/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVID SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1562/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s)



ao atendimento do Parecer nº 6608/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 689380/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SELESIA KNEBEL PINZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1567/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6574/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 689290/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PALMIRO BISCALDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1568/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6587/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 689096/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LEMES DE PAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1569/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por

parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6610/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 687581/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA ROSSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1570/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6630/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 686984/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MAURICIO VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1571/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6642/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 686003/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA BATISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1572/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame



apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6723/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 685996/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE BRUNETTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1573/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6725/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

DICAP, em 19 de maio de 2014 ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Analista de Controle

50.497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 404508/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1626/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 417/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 417707/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1628/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 416/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 435691/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1629/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 415/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 438976/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1630/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 408/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 450720/14

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1631/14

I. Em atenção ao relatado na Informação nº 8.207/14 – DP, peça 5, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 438895/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1632/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 407/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 438712/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1633/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 406/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 447223/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1634/14

I. Trata o presente de via de contrato firmado entre o Município de Marialva e a Caixa Econômica Federal, encaminhada a este Tribunal em cumprimento a cláusula prevista no próprio documento.

II. Submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 421/14, peça 4, expõe que a finalidade deste requerimento foi alcançada com a simples autuação nesta Casa, prescindindo de análises adicionais.

III. Do exposto, de acordo com o entendimento da unidade técnica, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 444666/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1635/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 420/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 384426/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1639/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 444119/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1641/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 419/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 317729/14
ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1643/14

I. Trata o presente do Ofício nº 404/2014, pelo qual a Controladoria Geral do Estado encaminha relatórios de avaliação, resultados e recomendações elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à

Informação, correspondentes à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, relativamente ao exercício financeiro de 2013.

II. Considerando que a Inspeção responsável pela fiscalização foi cientificada do conteúdo do presente, determino, em conformidade com o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais no Despacho nº 315/14, e nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 445561/14
ENTIDADE: FIDEL FARMA LTDA - ME
INTERESSADO: BRUNA CARLA FIDEL VICINGUERA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1644/14

I- Trata-se de Pedido de Certidão para fins de participar em licitações encaminhado pela empresa FIDEL FARMA LTDA – ME, CNPJ/MF N.º 01.934.557/0001-62.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.

III- Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 448935/14
ENTIDADE: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1652/14

I. Trata-se de pedido de Certidão encaminhado pela empresa Positivo Informática, objetivando a assinatura de convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 372339/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1654/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 430/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 449765/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ELIETTI JORGE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1655/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 429/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 443570/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1656/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 426/14 – DCM, peça



6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 445166/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1657/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 427/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 443023/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1658/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 428/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 382105/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1659/14

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Contas Estaduais, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 63/14 (peça 5), pondera que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6.372/14 (peça 6).

III. Do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Paranaprevidência, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 348930/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1660/14

Acompanhando o opinativo da Diretoria Jurídica constante à peça nº 10 (Parecer nº 256/14), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 291/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE:

I. constituir comissão para estudo, atualização e proposta de alteração das Resoluções de n.os 16/2009, 20/2009 e 22/2010, que tratam de Estágio Probatório, Estabilidade e Avaliação de Desempenho, designando para a integrarem, sob a presidência da primeira, os servidores abaixo nominados:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Coordenadoria Geral
HARRY AVON	50.927-2	Diretoria Geral
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	Diretoria de Gestão de Pessoas
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	6ª ICE
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Diretoria de Gestão de Pessoas

II. os trabalhos da Comissão serão realizados no período de 26 de maio a 31 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora



Juliana Sternadt ReinerProcuradora
Valéria BorbaProcuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo LangnerProcuradora
Kátia Regina PuchaskiProcuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

